



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO CAPITAL

Distribuição por dependência aos da
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
nº 0719385-60.1995.8.26.0100

IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, entidade civil sem fins lucrativos, legalmente constituída desde 1987 (DOCS. 01 e 02), inscrito no CNPJ sob nº 58.120.387/0001-08, com sede na Rua Desembargador Guimarães, nº 21, São Paulo/SP, CEP 05002-050, representado por sua Coordenadora Executiva, Elici M^a Checchin Bueno (DOC.03) e por seus procuradores infra-assinados (DOC.04), com fundamento nos artigos 81 e 82 da Lei nº 8.078/90; artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, e demais legislação aplicável, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

em face do **BANCO BRADESCO S/A (sucessor do Banco do Estado da Bahia - BANE)**, instituição financeira inscrita no CPNJ/MF sob o nº 60.746.948.0001-12, com sede na Cidade de Deus, s/nº - Prédio Prata - 4º andar - Vila Yara - Osasco – SP – CEP: 06029-901.



I – DOS FATOS

O IDEC moveu Ação Civil Pública em face do Banco do Estado da Bahia S/A com vistas à condenação ao pagamento da diferença entre a inflação real medida para o mês de janeiro/1989 e o índice efetivamente creditado no mês de fevereiro/1989, nas cadernetas de poupança, com o advento do “Plano Verão”.

O pedido foi julgado procedente em primeira instância nos seguintes termos:

“ISTO POSTO e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Réu a pagar a cada um dos titulares da caderneta de poupança o percentual reclamado, atualizando-se tudo monetariamente e liquidando-se exatamente conforme está no pedido (fls.30). Condeno-o, mais, a pagar juros de mora desde a citação (à taxa legal), a taxa judiciária (corrigida desde quando desembolsada) e os honorários advocatícios dos patronos do Autor, fixados em dez por cento (10%) do valor da condenação.”

Inconformado com a r. decisão monocrática, o BANEBA apelou, mas extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil manteve a r. sentença atacada.

O banco ora executado interpôs recurso especial, que obteve parcial provimento, para reduzir o percentual de reajuste em 42,72%. Ainda, inconformado, o banco opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Foi interposto, ainda, pelo executado recurso Extraordinário, que inicialmente teve seu seguimento negado pela Corte Suprema. Na sequência o banco executado interpôs agravo regimental, mas em 26/05/2009, a 1ª Turma do STF negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário (RE 416.421) e ainda impôs multa por litigância de má-fé, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria



haver sido argüida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente.

AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

A decisão supra transitou em julgado em 24/08/2009, conforme certidão de fls. 859 dos autos principais, tornando o título executivo definitivo.

Assevere-se que as decisões proferidas em todos os Recursos Especiais citados provocaram a redução significativa – de 20 para 5 anos – do prazo prescricional no curso do período para ajuizamento das liquidações/execuções individuais, visto que tais decisões foram proferidas nos anos de 2010 e 2011 e o trânsito em julgado da demanda ocorreu em 2009. Essa redução de prazo interfere diretamente na oportunidade de aforamento das liquidações/execuções individuais, vez que, no período de 20 anos, haveria muito mais tempo de comunicar a todos os beneficiados do resultado da demanda, que se interessariam paulatinamente pelo seu ressarcimento, enquanto que, em 5 anos, a abrangência da divulgação fica comprometida.

Para além desse fato notório, também é evidente que a mudança da regra quando já estava em curso o prazo para ajuizamento da liquidação/execução individual, sem qualquer regra interpretativa de transição, prejudica, por si só, o direito do poupador.

Estando, conseqüentemente, na iminência do encerramento do prazo prescricional propõe-se a presente Medida Cautelar de Protesto para prover a conservação e ressalva do direito de todos os poupadores do País (e respectivos sucessores), que tinham cadernetas de poupança com saldo na primeira quinzena de janeiro de 1989 junto ao Banco Baneb, e, ainda, não promoveram liquidação/execução da sentença coletiva para o ressarcimento da correção do Plano Verão, pelos motivos a seguir descritos.



I. A) ADPF 165 – PROLONGAMENTO DO JULGAMENTO NO STF INIBE POUPADORES DE BUSCAREM A JUSTIÇA PARA SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO

No dia 05 de março de 2009, a Consif – Confederação Nacional do Sistema Financeiro propôs Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, autuada sob o nº 165, objetivando suspender liminarmente quaisquer decisões e processos que reivindicam perdas de rendimentos em cadernetas de poupança ocasionadas pelas instituições financeiras quando do advento dos planos econômicos Cruzado (1986), Bresser (1987), Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991), defendendo os referidos planos e, principalmente, sua constitucionalidade.

O objetivo da arguição proposta é encerrar definitivamente o prosseguimento e a conseqüente procedência de qualquer demanda ajuizada com a mesma finalidade, visando, assim, à completa isenção da responsabilidade das instituições financeiras pelo ressarcimento das referidas perdas.

Muito embora a liminar tenha sido indeferida por duas vezes, a citada arguição pende de julgamento, que já foi adiado por duas vezes atendendo a requerimento dos Bancos que alardeiam na imprensa nacional que irão à bancarrota se porventura tiverem que arcar com o ressarcimento aos poupadores decorrente dos planos econômicos.

Pois bem. O Julgamento da ADPF 165 teve grande repercussão na imprensa, principalmente a partir de novembro de 2013 quando foi pautado pela primeira vez para julgamento, ocasião em que o apoio descarado do Governo Federal, da Advocacia Geral da União e do Banco Central do Brasil aos Bancos trouxe incertezas e inseguranças aos poupadores mesmo diante da maciça jurisprudência favorável nos Tribunais Pátrios, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, que, ressalta-se, já se consolidou há mais de 20 anos no tocante aos Planos Bresser e Verão.

Não obstante o fato do julgamento da ADPF não atingir decisões transitadas em julgado, como é o caso da Ação Civil Pública ora em discussão, fato é que a indefinição quanto ao resultado do julgamento impacta os poupadores (e sucessores)



que, de um modo geral, são atingidos por uma avalanche de notícias divulgadas em jornais, rádio, televisão e internet que replicam o discurso dos bancos de que hipoteticamente haveria um abalo econômico caso a decisão do E. STF reconheça o direito aos poupadores às diferenças decorrentes dos planos econômicos.

Ora, evidente que o poupador acaba ficando desestimulado a pleitear judicialmente qualquer discussão que envolva Planos Econômicos, ao passo que os Bancos são os únicos beneficiados com a morosidade da justiça.

Convém lembrar que já se passaram 25 anos que o poupador foi tungado desde a implantação do Plano Verão, lapso temporal este em que muitos credores faleceram em proveito exclusivo da instituição financeira devedora.

Soma-se a isso o fato de que aguarda julgamento conjunto com a ADPF nº 165 o julgamento de quatro Recursos Extraordinários que tiveram reconhecida a repercussão geral envolvendo a temática dos Planos Econômicos, a saber: RE nº 591.797, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, cujo tema em discussão se refere ao Plano Collor I, o RE nº 626.307, de mesma relatoria sobre os Planos Bresser e Verão e os REs nº 631.363 e nº 632.212 de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que tratam de Plano Collor I e Plano Collor II, respectivamente.

Dado o reconhecimento de repercussão geral pelos respectivos relatores, todos os processos em andamento estão suspensos até decisão dos citados Recursos Extraordinários.

Veja-se que a matéria tomou ares exclusivos de questão constitucional, pendendo de julgamento apenas na esfera do Supremo Tribunal Federal, visto que, em nível infraconstitucional, a matéria, no que diz respeito ao reconhecimento do direito do poupador à restituição das diferenças monetárias surgidas com o advento do Plano Verão, já restar pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a tão-só pendência de julgamento na esfera constitucional já causa a quase total paralisia dos processos nas instâncias inferiores.



Essa “paralisia judicial” provoca legítima confusão sobre os efeitos do julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como em relação às suas consequências. É de se observar que, até entre operadores do Direito, pairam dúvidas sobre a extensão da decisão final a ser proferida pelos ministros do STF no que concerne às ações já transitadas em julgado, dada a disciplina peculiar das ações constitucionais e do procedimento da repercussão geral. Quanto mais confusão haverá entre leigos, a saber, os próprios titulares do direito – ou seus sucessores – que acabam por privar-se da adequada orientação e da busca pelo seu direito, por não compreenderem a imutabilidade e a irrevogabilidade da coisa julgada, instituto este de exclusivo e pleno conhecimento daqueles vocacionados à Ciência Jurídica. Com efeito, as notícias amplamente veiculadas não dão conta de sanar todas essas inseguranças, mas, ao contrário, contribuem para levar mais insegurança sobre a certeza do direito desses poupadores.

Diante da especialidade desse conhecimento, da dimensão do julgamento que está por vir pela Suprema Corte Brasileira sobre os Planos Econômicos, e da confusão entre conceitos e efeitos jurídicos da qual parcela da população interessada é vítima, é compreensível que milhares de credores da Ação Civil Pública movida contra o Banco Baneb deixem de buscar judicialmente o seu direito em prazo tão exíguo, sendo imprescindível o deferimento da presente Medida Cautelar para prover a conservação do direito destes poupadores interrompendo-se a prescrição para ampliar o prazo para propositura de liquidação/execução de sentença coletiva, o qual se encerraria no próximo dia 24/08/2014.

I. B) DANO NACIONAL RECONHECIDO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO – DIFICULDADE DE ATINGIR TODOS OS CREDORES

Outro ponto a ser ponderado se refere ao fato de que a Ação Civil Pública movida pelo Idec, mesmo que tenha abrangência nacional para beneficiar os poupadores do Banco Baneb de todo Brasil, não alcançou todos os beneficiários.



Isto porque, tratando-se a autora de associação civil sem fins lucrativos, os canais de divulgação de vitória na ação coletiva se limitaram ao sítio eletrônico do Instituto, sua revista periódica distribuída, em sua grande maioria, para associados, além de poucas notícias divulgadas na imprensa sobre o sucesso da ação.

Há que se ponderar que falta à disciplina da ação coletiva considerações a respeito da suficiente e exaustiva divulgação de seu resultado, principalmente considerada a dimensão continental do território brasileiro. A comunicação do resultado favorável, visto que sem fundamento legal, fica à mercê do esforço verdadeiramente hercúleo dos legitimados à ação coletiva, o que se agrava quando o legitimado é uma entidade sem fins lucrativos e sem recursos maiores para promover uma ampla divulgação do resultado da ação coletiva aos diretos beneficiados.

Ressalta-se ainda, que o Idec desconhece a totalidade de poupadores contemplados pela Ação Civil Pública, motivo este que dificulta a divulgação da decisão favorável. Todavia, em se tratando de demanda proposta para defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, é sabido da dificuldade de atingir todas as vítimas, neste caso todos os credores.

Com efeito, o único a possuir os exatos dados dos beneficiados com o resultado positivo da ação coletiva é o próprio réu da ação, que, de acordo com a lei, não tem qualquer obrigação de promover esta divulgação adequadamente.

É justamente pela dificuldade de convocar todos os poupadores a aproveitarem da decisão coletiva definitiva que o número de liquidações/execuções é incompatível com a gravidade do dano causado pelo Baneb (apropriação de 20,46% do saldo de cada poupador brasileiro que tinha poupança na primeira quinzena de janeiro/89).

É diante deste obstáculo de atingir a todos os interessados em se valer da demanda coletiva, somado à pendência do julgamento pelo STF das questões atinentes aos Planos Econômicos, bem como ao prejuízo que a redução do prazo



prescricional causou ao direito do poupador, que reside o legítimo interesse em protestar com a presente medida acautelatória, que tem o escopo de conservar o direito dos poupadores que não moveram liquidação/execução da sentença da Ação Civil Pública em debate.

II – DO DIREITO

Preliminar - Da legitimidade ativa *ad causam* do Idec

O rol dos legitimados para a propositura das ações coletivas em defesa de direitos individuais homogêneos está no artigo 82, IV, do CDC, *in verbis*:

Artigo 82 – Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

(...)

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

A norma, então, permite que os legitimados acima, entre os quais associações como o Idec, defendam direitos difusos e coletivos dos consumidores e, ainda, na qualidade de substitutos processuais, defendam em nome próprio direito individual alheio dos consumidores, desde que de origem comum, sendo cabível toda e qualquer tipo de ação, inclusive a coletiva.

A importância de o legislador incluir as associações civis como legitimado a agir é reconhecida na doutrina, conforme ensina Kazuo Watanabe²:

“A importância da legitimação para agir das associações civis ficou bem sublinhada nas considerações desenvolvidas no item 2 do Capítulo I do Título III. Os consumidores não poderão confiar apenas no paternalismo do Estado. **É necessário que a própria sociedade civil se estruture melhor e participe ativamente da defesa dos interesses de seus membros,**

² Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelo autores do anteprojeto/ Ada Pellegrini Ginouver... [et al]. – 10.ed. revista, atualizada e reformada – Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. II, Processo Coletivo (arts. 81 a 104 e 109 a 119). Pág. 94 e 95.



fazendo com que a nova mentalidade que disso resulte, pela formação de uma sociedade mais solidária (art. 3º, I, CF), seja a grande protetora de todos os consumidores.

Foi justamente objetivando a formação dessa sociedade mais solidária e justa que a Constituinte procurou estimular a criação de associações (incs. XVII, XVIII, XIX, XX e XXI, do artigo 5º, CF), e no Capítulo da Ordem Econômica e Financeira estabeleceu a defesa do consumidor como um dos princípios em que se assenta a atividade econômica do País (art. 170, V, CF) e declarou, expressamente, que “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo” (art. 174, §2º, CF).

O Idec é uma associação civil sem fins lucrativos, fundada em julho de 1987, cuja finalidade precípua é a defesa do consumidor, desenvolvendo, para tanto, várias atividades, entre elas a propositura de ações judiciais, nos termos da lei. Com relação aos fins institucionais do Instituto-Autor, vale transcrever os artigos 1º e 3º, alínea “f” do seu Estatuto, *in verbis*:

Artigo 1º - O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC - é uma associação civil de finalidade social, sem fins lucrativos, apartidária, regida pela legislação vigente e por este Estatuto, e constituída por prazo indeterminado, situado na Rua Desembargador Guimarães, 21, São Paulo, SP.

Artigo 3º - Para cumprir seus objetivos, poderão ser desenvolvidas atividades:
(...)

f- **atuar judicial ou extrajudicialmente em defesa do consumidor, associados ou não, nas relações de consumo e qualquer outra espécie de ação correlata, coletiva ou individualmente**, também perante os poderes públicos, inclusive nos casos em que o consumidor seja prejudicado com a exigência de tributos. (sem negrito no original)

A legislação consumerista ainda prevê que os legitimados do artigo 82 poderão promover qualquer tipo de ação para a defesa dos direitos tutelados pelo *Codex*. Confira-se:

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.



Evidente, portanto, estarem preenchidos os requisitos legais autorizadores da propositura da presente Medida Cautelar pelo Idec, tendo em vista sua existência há 27 anos, bem como seus fins institucionais e a pertinência de sua atuação com o objeto desta demanda já que é o autor da Ação Civil Pública nº 0719385-60.1995.8.26.0100, movida em face do antigo Banco Baneb.

Oportuno acrescentar que a legitimidade do Idec para a promoção de ações judiciais em defesa dos interesses do consumidor já é assunto pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Direito do Consumidor e Processo Civil. Recurso especial. Ação coletiva. **Legitimidade do IDEC para a propositura da ação. Direitos individuais homogêneos.** Declaração de nulidade de cláusula de contrato de consórcio. Restituição de valores.

- **A pertinência subjetiva da entidade associativa de defesa do consumidor para ajuizar ação coletiva se manifesta pela natureza dos interesses e direitos tutelados – individuais homogêneos.**

- Os direitos individuais homogêneos referem-se a um número de pessoas ainda não identificadas, mas passível de ser determinado em um momento posterior, e derivam de uma origem comum, do que decorre a sua homogeneidade.

- A origem comum dos direitos individuais homogêneos versados neste processo consiste na declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê a devolução das parcelas do contrato de consórcio, após 30 (trinta) dias do encerramento do grupo, aos consorciados desistentes ou excluídos.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 987.382/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 09/12/2009). (sem negrito no original)

No caso vertente, é evidente o interesse dos consumidores/poupadores e, assevere-se, o interesse individual homogêneo dos sujeitos a serem prejudicados com a expiração do prazo prescricional para a propositura de liquidação/execução de sentença coletiva que se dará no próximo dia 24/08/2014.



A legitimação, segundo modelo legislativo vigente para a tutela dos supracitados interesses ou direitos é concorrente e disjuntiva de alguns entes: Ministério Público; União Federal; Estados-membros; Municípios; associações legalmente constituídas há, pelo menos, um ano e que tenham em seus fins estatutários a defesa dos interesses e direitos defendidos pelo Código de Defesa do Consumidor; entidades e órgãos da administração pública direta ou indireta, mesmo que sem personalidade jurídica, destinados à defesa dos interesses do referido Codex.

Há que se notar que foi adotada uma solução mista de defesa de tais interesses e direitos, atribuída a vários órgãos públicos ou privados. O fato de haver legitimação às associações não governamentais para propositura de ações coletivas ou civis públicas configura uma contribuição para melhor tutela de interesses difusos e coletivos e, ainda, diminui do Estado um grande ônus, fazendo com que haja valorização da democracia participativa e melhor funcionamento da máquina pública, sem contar no enorme benefício àqueles efetivamente tutelados por tais instituições.

O caso em tela indubitavelmente afeta relação de consumo de grande relevância nacional, visto que diz respeito à diferença de correção monetária advinda da implementação do Plano Verão, reconhecida em sentença transitada em julgado, na qual milhares de poupadores/consumidores terão seu direito ao ressarcimento prescrito, de modo que é inegável a legitimidade do Idec para propor a presente demanda, consoante a Constituição Federal, a lei, seu estatuto e o entendimento jurisprudencial para a matéria.

B) DO CABIMENTO DA PRESENTE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

A Seção X, do Capítulo II do Código de Processo Civil, que trata dos Procedimentos Cautelares Específicos, prevê a Medida Cautelar de Protesto no artigo 867 e seguintes. Confira-se:

Art. 867. **Todo aquele que desejar** prevenir responsabilidade, **prover a conservação e ressalva de seus direitos** ou manifestar qualquer intenção de modo formal, **poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição**



dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.

Citado dispositivo legal autoriza a propositura de Medida Acautelatória para a conservação de direito, que é exatamente o que se pretende no caso vertente.

Acerca do protesto judicial, leciona Humberto Theodoro Júnior⁴:

É o protesto ato judicial de comprovação ou documentação de intenção do promovente. Revela-se, por meio dele, o propósito do agente de fazer atuar o mundo jurídico uma pretensão, geralmente, de ordem substancial ou material. **Sua finalidade, segundo o texto legal, pode ser:**

a) prevenir responsabilidade, como, por exemplo, o caso do engenheiro que elaborou o projeto e nota que o construtor não está seguindo seu plano técnico;

b) prover a conservação de seu direito, como no caso de protesto interruptivo de prescrição;

c) prover a ressalva de seus direitos, como no caso de protesto contra alienação de bens, que possa reduzir o alienante à insolvência e deixar o credor sem meios de executar seu crédito.

O protesto não acrescenta nem diminui direitos ao promovente. Apenas conserva ou preserva direitos porventura preexistentes. Não tem feição de litígio e é essencialmente unilateral em seu procedimento. O outro interessado apenas recebe ciência dele.

Conforme já asseverado, o prazo para propositura de liquidação/execução de sentença do crédito reconhecido na ACP nº 0719385-60.1995.8.26.0100 se encerra em 24/08/2014, prazo este já reduzido por decisões do STJ, ainda que já houvesse se iniciado, o que já prejudicou e continua prejudicando inúmeros poupadores que não buscaram a efetivação de seu crédito ou por desconhecimento da existência da ação coletiva em referência, ou por interpretar que o julgamento pendente na Corte Suprema poderia afetar o seu direito.

⁴ Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 518



O artigo 869⁵ da Lei Adjetiva Civil determina como requisito para o deferimento do pedido a demonstração do legítimo interesse e o protesto.

Nesse sentido, convém transcrever os ensinamentos de Antonio Carlos Marcato⁶ acerca do protesto e legítimo interesse.

Protesto e legítimo interesse: O interesse material reside na titularidade de direito cuja consistência dependa do conhecimento da intenção do requerente em exercitá-lo. O comportamento do requerido deve ser de tal ordem que importe consequências jurídicas sobre a esfera patrimonial do requerente, devendo caracterizar-se, em tese, como irregular, sob pena de impedir prática absolutamente lícita. (sem sublinhado no original).

Assim, no caso em tela, tem-se que toda a coletividade de poupadores que ainda não moveu sua liquidação ou execução da sentença coletiva, possui legítimo interesse na presente medida acautelatória para conservar seu direito ao ressarcimento do Plano Verão reconhecido na ação coletiva já transitada em julgado.

Por óbvio, Excelência, este legítimo interesse somente será garantido com o deferimento desta demanda e com a consequente interrupção do prazo prescricional que esta prestes a finalizar, garantindo, assim, o direito dos poupadores de moverem suas liquidações de sentença.

Além do legítimo interesse estão presentes também os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a saber.

O *fumus boni iuris* está descrito nos fatos narrados nessa exordial, onde foi relatado que a ACP nº 0719385-60.1995.8.26.0100 reconheceu o crédito dos poupadores do Brasil à diferença de correção monetária referente ao mês de janeiro/1989 e que o direito a pleitear na justiça tais valores estará prescrito após o dia 24/08/2014.

⁵ Art. 869. O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito.

⁶ Código de processo civil interpretado/ Antonio Carlos Marcato, coordenador. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2008. Pág. 2575.



Por conseguinte, o *periculum in mora* encontra-se presente justamente pela proximidade com a expiração do prazo prescricional e a necessidade imediata do deferimento desta medida para interrupção desse prazo, possibilitando a milhares de poupadores a promoção de liquidação de sentença para satisfação de seu crédito.

Assim sendo, não há dúvidas do cumprimento dos requisitos exigidos para o deferimento da Medida Cautelar de Protesto de modo que estão presentes o legítimo interesse dos poupadores substituídos pelo Instituto Autor, o protesto para interrupção da prescrição, bem como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* dada a proximidade da expiração do prazo prescricional para liquidar a sentença coletiva conquistada pelo Idec em face do Banco Baneb.

C) DOS EFEITOS DA PRESENTE MEDIDA– INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO

O Código Civil, por sua vez, estabelece rol de causas interruptivas da prescrição no artigo 202, estando entre elas o Protesto. Veja-se:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

(...)

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Além disso, o parágrafo único determina que quando interrompida a prescrição, esta passa a correr da data do ato que a interrompeu, que poderá ser do deferimento desta Medida Cautelar de Protesto ou do último ato do processo que a interromper, que seria o trânsito em julgado desta demanda.



A interrupção da prescrição por meio da Medida Cautelar de Protesto é reconhecida tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Nesse contexto, Vicente Greco Filho⁷ reconhece que:

“A notificação judicialmente feita na forma dos arts. 867 e s. do Código de Processo Civil tem por efeito, também, a interrupção da prescrição (CC/16, art. 172, II; CC/2002, art. 202, II) e a constituição do devedor em mora nas obrigações sem prazo assinado (CC/16, art. 960, segunda parte; CC/2002, art. 397, parágrafo único). Então, aquele que quiser prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos, ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer protesto por escrito, em petição dirigida ao juiz, e requerer que dele se intime a quem de direito. (art. 867).”

(sem destaque no original)

Na mesma linha é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. LIQUIDEZ. TERMO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. EXPRESSA ABORDAGEM. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS.

3. É fato incontroverso que a ação de conhecimento transitou em julgada em 27.9.2002 (fato reconhecido pela própria embargante), sendo interrompido pela medida cautelar de protesto em 11.9.2007, momento a partir do qual se iniciou novo prazo prescricional pela metade, consoante dispõe o art. 9º do Decreto 20.910/32. Neste contexto, o prazo final para o ajuizamento do feito foi 11.3.2010. Proposto o feito executivo em 26.3.2010, a prescrição se mostra inafastável.

(...)

6. O decisum embargado esclarece que a interrupção da prescrição pelo protesto conta, efetivamente, da data do ajuizamento da cautelar de protesto, pois "consoante entendimento jurisprudencial, a citação válida interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação, a teor do disposto no art. 219, § 1º, do CPC".

⁷ Greco Filho, Vicente. 1943. Direito processual civil brasileiro/ Vicente Greco Filho. – São Paulo: Saraiva, 2003. Pág.188.



7. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1442496/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014)

(sem destaque no original)

No que concerne, à específica disciplina da tutela coletiva, sobre a possibilidade do protesto para interromper o transcurso do prazo prescricional na execução da sentença condenatória genérica, o STJ não foge à regra e ainda reconhece a legitimação prescrita em lei:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. PRECEDENTES DO STJ.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. **"Ajuizado pelo Sindicato da categoria o protesto interruptivo dentro do prazo prescricional para o ajuizamento das execuções pelos substituídos, verifica-se a interrupção da prescrição**, que recomeça a correr pela metade do prazo. Propostas as ações judiciais antes do fim do novo interregno, é de ser afastada a alegação de prescrição" (AgRg no REsp 106.5311/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 3/11/08).

2. A renúncia decorrente da edição da MP 1.704/98 refere-se ao prazo para ajuizamento da ação de conhecimento, na qual se postula o direito subjetivo ao reajuste de 28,86%. Não guarda relação de pertinência com o prazo para propositura da execução, para o qual deve ser observada a Súmula 150/STF. Por conseguinte, não há falar, na hipótese, em ocorrência de dupla interrupção de prazo prescricional.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1097291/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 19/04/2010)

(sem destaque no original)

Portanto, resta evidente que a Cautelar de Protesto tem o efeito de interromper a prescrição para a propositura de ação de liquidação/execução de sentença, nos termos do artigo 202, II do Código Civil e em consonância com a doutrina e com a jurisprudência. Aliás, é sabido que esta interrupção retroagirá à data da propositura desta demanda, nos moldes do artigo 219, §1º do Código de Processo Civil.



III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1) a intimação do Banco Réu por edital, nos termos do artigo 870⁸, I e III do CPC, para que o Protesto seja de conhecimento do público em geral e para que a demora da intimação pessoal não o prejudique, para que tenha ciência da presente demanda e;

2) que seja deferida liminarmente a Medida Cautelar de Protesto, interrompendo-se a prescrição para os poupadores brasileiros, ou seus sucessores, promovam a liquidação/execução da sentença da Ação Civil Pública nº 0719385-60.1995.8.26.0100, movida pelo Idec em face do Banco Baneb, que tramitou perante a 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Requer, outrossim, que o processamento da presente ação se dê independentemente do recolhimento de quaisquer custas pelo Instituto autor, por gozar da ampla isenção conferida pelo artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, requer-se que as publicações relativas ao presente feito, para que válidas e vinculativas, sejam feitas apenas em nome dos advogados **ANDREA LAZZARINI SALAZAR, OAB/SP 142.206**.

⁸ Art. 870. Far-se-á a intimação por editais:

I - se o protesto for para conhecimento do público em geral, nos casos previstos em lei, ou quando a publicidade seja essencial para que o protesto, notificação ou interpelação atinja seus fins; (...)

III - se a demora da intimação pessoal puder prejudicar os efeitos da interpelação ou do protesto.



Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de alçada.

Termos em que
Pede deferimento.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

MARIANA FERREIRA ALVES
OAB/SP 237.128

PROCURAÇÃO

IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, inscrito no CNPJ sob o nº 58.120.387/0001-08, com sede na Rua Desembargador Guimarães, nº 21, Água Branca, São Paulo, SP, CEP 05002-050, neste ato representado pela sua **Coordenadora Executiva ELICI MARIA CHECCHIN BUENO**, pelo presente instrumento de **Mandato**, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **ANDREA LAZZARINI SALAZAR**, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 142.206, **MARIANA FERREIRA ALVES**, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 237.128; **CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 261.291, **CHRISTIAN TARIK PRINTES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 316.680, e as estagiárias de direito: **LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK**, portadora do RG nº 46.014.407-8, do CPF/MF n.º 402.756.498-73 e inscrita na OAB/SP sob o nº 201.143-E e **ANA CAROLINA EMILIANO ZAIAT**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 203.558-E, **todos advogados e estagiários do IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, já qualificado acima, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula *ad juditia e ad juditia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo-se umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber, dar quitação e emitir declarações de isenção de imposto de renda, agindo ainda em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.



Elici Maria Checchin Bueno
Coordenadora Executiva



ESTATUTO

IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

(Aprovado pela Assembleia Geral Ordinária de associados em 20 de julho de 2013)

I - MISSÃO E OBJETIVOS

Art. 1º. – O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – Idec, é uma associação civil de finalidade social, sem fins econômicos e lucrativos, apartidária, regida pela legislação vigente e por este Estatuto, constituída por prazo indeterminado e situada à Rua Desembargador Guimarães, 21, São Paulo, SP.

Parágrafo Único - A missão do Idec é a defesa dos consumidores, na sua acepção mais ampla, representando-os nas relações jurídicas de qualquer espécie, inclusive com as instituições financeiras e com o Poder Público.

Art. 2º. - O objetivo do Instituto é contribuir para:

- a) que seja atingido o equilíbrio ético nas relações de consumo, por meio da maior conscientização e participação do consumidor e do maior acesso à Justiça;
- b) a implementação e aprimoramento da legislação de defesa do consumidor e de matérias correlatas;
- c) a repressão ao abuso do poder econômico nas relações de consumo e nas demais relações jurídicas correlatas;
- d) a melhoria da qualidade de vida, especialmente no que diz respeito à melhoria de qualidade dos produtos e serviços oferecidos.

Art. 3º. - Para cumprir seus objetivos, poderão ser desenvolvidas as seguintes atividades;

- a) informar e orientar o consumidor sobre produtos e serviços e sobre todos os demais aspectos envolvidos nas relações de consumo, incluindo legislação, regulamentação, fiscalização e ética;
- b) realizar testes comparativos entre produtos e serviços oferecidos ao consumidor brasileiro;
- c) planejar, produzir, editar, publicar e comercializar materiais informativos, livros e periódicos destinados ao cumprimento dos objetivos do Instituto;
- d) atuar junto aos poderes públicos visando o aperfeiçoamento da legislação e das normas de fiscalização e demais procedimentos de defesa do consumidor, bem como o cumprimento das leis de defesa do consumidor e normas já promulgadas;
- e) atuar junto a instituições privadas visando o aperfeiçoamento das normas técnicas e dos procedimentos relativos ao fornecimento de produtos e serviços;
- f) atuar judicial ou extrajudicialmente em defesa do consumidor, associado ou não, nas relações de consumo e qualquer outra espécie de relação correlata, coletiva ou individualmente, também perante os poderes públicos, inclusive nos casos em que o consumidor seja prejudicado com a exigência de tributos;
- g) atuar judicial ou extrajudicialmente na defesa de quaisquer direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;
- h) promover estudos, pesquisas, cursos, palestras, seminários e quaisquer outras espécies de eventos relacionados com as relações de consumo, a qualidade de produtos e serviços, a defesa do consumidor e o consumo sustentável;
- i) promover o intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos e de capacitação profissional com os profissionais e entidades no Brasil e no exterior.



RUA DESEMBARGADOR GUIMARÃES, 21
ÁGUA BRANCA SÃO PAULO-SP 05002-060
55 11 3874.2150

Junte-se à luta pelos direitos dos consumidores.
O Idec é feito por pessoas como você. Associe-se
www.idec.org.br





Art. 4º. - As atividades acima descritas podem ser realizadas por meio de contratos e convênios de cooperação técnica e financeira com entidades públicas e privadas, desde que observada a limitação disposta no artigo 31, alínea b.

II - ASSOCIADOS: DIREITOS E DEVERES

Art. 5º. - O quadro de associados compõe-se de associados e associados plenos.

§ 1º - Associado é toda pessoa física que se associa ao Instituto, por qualquer meio de comunicação colocado à sua disposição, a partir da confirmação do pagamento da primeira contribuição.

§ 2º - Associado pleno é todo associado aprovado como tal pelo Conselho Diretor.

§ 3º - O associado pode pleitear sua própria admissão na categoria de associado pleno, ou indicar qualquer outro associado, ao Conselho Diretor, desde que pertença, em qualquer das situações, ao quadro associativo há no mínimo, 1 (um) ano.

§ 4º - O associado ou o associado pleno, mediante doação de bens, receberá a designação de associado benemérito.

Art. 6º. - Qualquer associado tem o direito de beneficiar-se das atividades desenvolvidas pelo Instituto, que consistem em:

- receber sem ônus as publicações incluídas na relação aprovada pelo Conselho Diretor;
- adquirir com custo reduzido as demais publicações;
- receber atendimentos e orientações nos termos do artigo 3º deste Estatuto e de acordo com sua opção associativa;
- apresentar sugestões e reivindicações pertinentes aos objetivos sociais do Instituto.

Art. 7º. - O associado pleno tem os seguintes direitos:

- participação e direito a voto nas Assembleias Gerais;
- votar e ser votado;
- requerer convocação de Assembleia Geral, conforme art. 17;
- ter acesso aos balanços financeiros do Instituto, conforme previsto no art. 29;
- indicar outros associados plenos.

§1º. - Os associados plenos que forem funcionários, bolsistas ou estagiários do Idec poderão participar das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, ficando impedidos de exercer o direito de voto.

§2º. - Os funcionários, bolsistas ou estagiários do Idec poderão se candidatar ao Conselho Diretor, desde que sejam associados plenos e, eleitos, renunciem ao vínculo empregatício ou de outra natureza que implique remuneração.

Art. 8º. - São deveres de todos os associados:

- concorrer para o fortalecimento do Idec e cooperar para o cumprimento dos objetivos previstos neste Estatuto;
- cumprir este Estatuto e as disposições baixadas pelas instâncias competentes do Instituto;
- pagar pontualmente as contribuições e adminículos instituídos pelo Conselho Diretor.

Art. 9º. - O não cumprimento dos compromissos financeiros implica a cessação dos direitos do associado, e consequente suspensão de todo e qualquer benefício disponibilizado ao associado inadimplente.

Parágrafo Único - No caso de qualquer outra violação estatutária, ou de conduta ofensiva ao Instituto, poderá haver pena de advertência, suspensão ou exclusão do associado, em procedimento que assegure direito de defesa e contraditório, nos termos previstos neste estatuto.



Art. 10º. - Os casos de violação estatutária e de conduta ofensiva serão objeto de procedimento interno de apuração dos fatos, que se iniciará com a comunicação ou denúncia fundamentada promovida por qualquer associado, funcionário, colaborador, conselheiro ou dirigente do Instituto e dirigida à Coordenação Executiva.

Parágrafo Único - O Coordenador Executivo, diante da manifesta insubsistência poderá indeferir, de plano, a comunicação ou denúncia, ressalvada a possibilidade de recurso ao Conselho Diretor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 11º. - Recebida a comunicação ou denúncia, dela será cientificado o denunciado para que, tomando conhecimento de seu teor e querendo, possa defender-se, manifestando-se sobre os fatos alegados, num prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do teor da comunicação ou denúncia.

Art. 12º. - Às sanções de advertência e suspensão serão aplicadas pela Coordenação Executiva, independentemente da categoria do associado, através de decisão fundamentada, da qual caberá recurso ao Conselho Diretor.

Parágrafo Único - À luz da gravidade do fato denunciado poderá a Coordenação Executiva suspender cautelarmente os direitos do associado.

Art. 13º. - As decisões pela exclusão do associado e do associado pleno caberão, respectivamente, à Coordenação Executiva e ao Conselho Diretor.

Parágrafo Único - Das decisões do Conselho Diretor cabe recurso à Assembleia Geral.

Art. 14º. - Os recursos deverão ser apresentados dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão recorrida, e julgados na primeira reunião, ordinária ou extraordinária, do órgão competente que ocorrer após sua apresentação.

Art. 15º. - Os associados não respondem, de nenhuma forma, pelas obrigações do Instituto ou por atos praticados por seus dirigentes.

III - ORGANIZAÇÃO

Art. 16º. - São órgãos do Instituto:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho Diretor;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Consultivo;
- e) Coordenação Executiva.

Assembleia Geral

Art. 17º. - A Assembleia Geral é constituída pelos associados plenos e é o órgão deliberativo supremo do Instituto. Suas reuniões são ordinárias e extraordinárias.

a) A Assembleia Geral Ordinária ocorre uma vez por ano e é convocada pelo Coordenador Executivo. Sua função é deliberar sobre o relatório anual e programa de atividades do Instituto.

b) A Assembleia Geral Extraordinária ocorre sempre que for convocada pelo Conselho Diretor ou por requerimento de pelo menos um quinto dos associados plenos ou na forma da lei. Nesses casos, os debates e deliberações limitam-se estritamente à matéria da ordem do dia objeto da convocação ou requerimento. O pedido ou o requerimento deve deixar clara a finalidade da Assembleia e definir precisamente a pauta da reunião.



- c) A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, será convocada por carta, de acordo com regulamento aprovado pelo Conselho Diretor.
- d) A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, reúne-se em primeira convocação, com a presença de no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos associados plenos.
- e) Em segunda convocação, a Assembleia Geral realiza-se na mesma data e trinta minutos após o horário da primeira convocação, com qualquer número de associados plenos.
- f) As decisões da Assembleia Geral são tomadas pela maioria dos presentes, salvo sobre a destituição de membros eleitos, a transformação ou dissolução do Instituto, as alterações estatutárias e as alterações em atos do Conselho Diretor e da Coordenação Executiva, quando as decisões são tomadas pela aprovação de dois terços dos associados plenos presentes com direito a voto em assembleia especificamente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar sem a maioria absoluta dos associados plenos em primeira convocação ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

Art. 18º. - Compete à Assembleia Geral:

- a) aprovar o regulamento do processo eleitoral;
- b) eleger o Presidente e os membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal, de acordo com o regulamento do processo eleitoral.
- c) eleger substituto para completar mandato no Conselho Diretor ou Fiscal, no caso de ocorrer vacância no decorrer do exercício destas funções;
- d) destituir os membros, eleitos ou não, dos poderes sociais, desde que seja convocada para esse fim;
- e) deliberar sobre emendas ou modificações deste Estatuto desde que convocada com essa finalidade;
- f) decidir sobre os destinos do Instituto, sua transformação ou dissolução, desde que convocada com essa finalidade;
- g) autorizar qualquer negociação com bens imóveis de propriedade do Instituto, quando proposta pelo Conselho Diretor;
- h) aprovar a prestação de contas;
- i) decidir, em grau de recurso, sobre a exclusão de associados plenos.

Parágrafo único - A Assembleia será presidida pelo Presidente do Conselho Diretor ou por outro membro do Conselho Diretor por ele designado, cabendo-lhe, em ambas as hipóteses, indicar o secretário da mesma. Nos casos de impedimento do presidente, caberá à Assembleia escolher, por critério por ela definido, a quem caberá a presidência.

Art. 19º. - Compete ao presidente da Assembleia dirigir e manter a ordem dos trabalhos, decidir o empate das votações nominais e proclamar as decisões do Plenário.

Conselho Diretor

Art. 20º. - O Conselho Diretor é composto de (1) um Presidente e mais (7) sete membros, eleitos entre os associados plenos, para um mandato de quatro anos, permitida a reeleição, observando-se o disposto no § 2º.

§ 1º - A cada (2) dois anos, haverá eleição para renovar metade do Conselho Diretor.

§ 2º - Dos (4) quatro membros eleitos a cada dois anos, no máximo (2) dois poderão ser reeleitos.

§ 3º - Na mesma oportunidade serão eleitos conselheiros em número suficiente para suprir eventuais vagas ocorridas durante o período de mandato.

Art. 21º. - Compete ao Conselho Diretor:

- a) zelar pelo prestígio do Instituto, sugerindo medidas que o resguardem;



RUA DESEMBARGADOR GUIMARÃES, 21
ÁGUA BRANCA SÃO PAULO-SP 05002-050
55 11 3874-2190

Junte-se à luta pelos direitos dos consumidores.
O Idec é feito por pessoas como você. Associe-se
www.idec.org.br



União
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RECURSOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
PAULO - SP

VARA COMARCA DE SAO

A. Concluios.
S.P. de 6 de 1995
Juiz de Direito

DEPN-11

30/04/14 20:55:11 19335

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

RE 416421-3

IDEIC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, Entidade sem fins lucrativos, com sede nesta Capital, na Rua Turiassu, 702, Perdizes, representado pela Presidenta do seu Conselho Diretor, MARILENA LAZZARINI (doc.), e por seu advogado infra-assinado (doc.) vem à presença de V. Exa. para ajuizar a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS PROVOCADOS A INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS, em face do BANCO DO ESTADO DA BAHIA, inscrito no C.G.C no! 15.142.490, com sede no Estado da Bahia, à Avenida Estados Unidos, 439, CEP 040010-020, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1
Federal
autos originais



I - O FATO

1. Foi pactuado por um grande número de aplicadores em caderneta de poupança, contrato bancário, próprio à espécie, com a Instituição Financeira-Ré.

2. Os contratos desses poupadores - milhares ou até milhões - estavam em vigor à época da decretação do chamado Plano Verão, que passou a vigor a partir do dia 16/01/89, com a publicação da MP No. 32, instituidora do plano.

3. É fato público e notório que os bancos não pagaram aos titulares de cadernetas de poupança, no mês de fevereiro/89, os rendimentos de 71,13% (setenta e um vírgula treze por cento), que corresponde à inflação mais juros, como era esperado. Os bancos não negam a ausência do pagamento integral daquele índice, quando chamados em juízo.

4. Assim, de acordo com o pactuado, os poupadores teriam a garantia de receber, mensalmente, em suas contas-poupança, o equivalente à inflação, mais meio por cento de juros. Desta forma, estariam, de modo simples e seguro, protegendo seu patrimônio contra a conhecida e devastadora corrosão inflacionária.

5. Este critério, aliás, corresponde com a razão de ser da caderneta de poupança, que desde o seu

Supremo Tribunal Federal
Autos originais



nascedouro, traz a finalidade de proteger o poder aquisitivo da moeda contra os deletérios efeitos da crescente inflação, ainda que, como se sabe, a chamada inflação oficial, caminhe sempre em passos mais lentos em relação à corrida dos demais preços reais.

6. Com efeito, em fevereiro/89, a Instituição Financeira-Ré creditou nas contas-poupança apenas 22,97% (vinte e dois vírgula noventa e sete por cento), enquanto a inflação de janeiro atingiu o montante de 70.28% (setenta vírgula vinte e oito por cento), de acordo com informação oficial, amplamente divulgada.

7. Houve, portanto, flagrante descumprimento do pacto ajustado, acarretando uma perda real de 48,16%, para cada um dos poupadores, em relação às quantias depositadas em suas contas-poupança, no mês de fevereiro/89.

8. Vale observar que a inflação de 70.28%, ocorrida no mês de janeiro de 1989, foi reconhecida e cobrada pelas Instituições Bancárias em relação à casa própria (docs.).

9. Não apenas a instituição financeira reconheceu o índice de 70.28%, mas as empresas reajustaram o salário de seus empregados com base em tal índice, tendo a

Federal
autos originais



Justiça chancelado o mesmo entendimento ao julgar dissídios coletivos (docs.).

10. A própria Justiça, através do órgão competente, ao estabelecer critérios para a elaboração de cálculos "de todos os processos", determinou a utilização do "Índice do IPC de janeiro de 1989 (70,28%)", de modo a não deixar dúvida quanto à existência e oportunidade de aplicação do referido índice (doc.).

11. Não há escusa com relação ao desrespeito para com o consumidor que, acreditando na Instituição Financeira, confiou-lhes suas economias e foi surpreendido com o pouco caso com que lhe reconheceram os direitos, porque naquele mês (fevereiro de 1989), o rendimento das contas de poupança deveriam ter sido de 71.13% (setenta e um inteiros e treze centésimos por cento) e não de 22.97% (vinte e dois inteiros e noventa e sete centésimos por cento), como fora creditado.

12. Como fica claro, a conduta da Instituição Financeira-Ré lesou um grande número de consumidores, em flagrante violação à ordem jurídica.

II - O DIREITO MATERIAL

13. Dispôs o Decreto-Lei No. 2.284/86,

Supremo Tribunal Federal
 Autos originais

em seus artigos 5o. e 12:



"Serão aferidas pelo Índice de Preço ao Consumidor - IPC as oscilações do nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do Índice Nacional de Preço ao Consumidor."

"Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão, a partir de 1o. de março de 1987, reajustados pelo IPC instituído no art. 5o. deste Decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional."

14. Não bastasse isso, a Resolução BACEN No. 1338, de 15 de junho de 1987, com alterações introduzidas pela Resolução No. 1396, de 22 de setembro de 1987, dispôs nos incisos II a IV do artigo 20:

"Art. 20 -"

5
 Original

Federal
 autos originais



"II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei No. 2335, de 12 de junho de 1987".

"III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação (PIS/PASEP) serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice da variação do valor nominal da OTN."

"IV - A partir do mês de outubro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo índice da variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN)".

13. Ocorre que o Banco, fixou-se no conteúdo da Medida Provisória No. 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente transformada na Lei No. 7730, de 31 de janeiro de 1989 que, no artigo 17, menciona:

6

Federal
Câmara de Contas



"Art . 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzindo o percentual fixo de 0.5% (meio por cento)."

16. Como se vê, a mudança de índice praticada pela Instituição Financeira, passando a utilizar a LFT em lugar dos índices utilizados anteriormente, provocou uma perda real de 48.16% em relação aos depósitos a serem creditados em favor dos consumidores.

17. Esta lesão aos poupadores jamais teria ocorrido se a nova lei (MP 32, publicada em 16/01/89) tivesse respeitado a mecânica estabelecida pela legislação anterior, com relação à apuração do índice oficial da inflação aplicável às cadernetas de poupança.

18. A mecânica para o cálculo da inflação oficial, própria à espécie, sempre foi calculada no período entre o começo da segunda quinzena do mês anterior e o último dia da primeira quinzena do mês referente à

Supremo Tribunal Federal
 Os autos originais



inflação que se quer estabelecer. As leis de longa data estabelecem esta mecânica, e o Decreto-lei 2.335, de 12 de junho de 1987, em seu artigo 19, estabelece:

"O IPC, a partir de julho de 1987, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência."

19. E o Dec-lei 2.336, de 15/06/87, manteve a precitada fórmula de cálculo, que continuou em vigor até ser abatida pela sobredita MP 32, publicada em 16/01/89.

20. É claro e ineludível que, de acordo com a sobredita mecânica de cálculo, estabelecida em lei, os poupadores já haviam adquirido o direito à integral inflação oficial, quando da edição da precitada novel legislação.

21. A atitude da instituição-ré não se coaduna com o ordenamento jurídico nacional, e agride, ao mesmo tempo, não só a Constituição, mas também a lei ordinária, o contrato e os princípios mais elementares de direito.

III - ATO JURIDICO PERFEITO - DIREITO ADQUIRIDO

Sup. B. Federal
 A pr. autos originais



210

22. A Carta Magna em seu art. 5º, inciso XXXVI, prescreve:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

23. Para o eminente Pontes de Miranda, ato jurídico perfeito é:

"O ato jurídico perfeito, a que se refere o art. 150, parág. 3º., é o negócio jurídico, ou o ato jurídico strictu sensu; portanto, assim as declarações unilaterais de vontade como os NEGOCIOS JURIDICOS BILATERAIS, assim os negócios jurídicos, como as reclamações, interpelações, a fixação de prazos para a aceitação de doação, as cominações, a constituição de domicílio, as notificações, o reconhecimento para romper a prescrição ou com sua eficácia (atos jurídicos strictu sensu)."

(in Comentários à Constituição de 1967, tomo V, Ed. Revista dos Tribunais).

Federal
autos originais



24. O contrato bancário, como todo contrato, é um ato jurídico, nos termos do art. 81 do Código Civil. Tal ato se aperfeiçoa com a entrega do dinheiro do depositante ao Banco. Isto porque a doutrina, em consenso, ensina que o contrato bancário se caracteriza pela tradição da soma em dinheiro do depositante para o banco, quando este último adquire a propriedade do que foi depositado, decorrente deste fato o dever do banco restituir na mesma espécie quando exigido pelo depositante.

25. Neste sentido temos novamente o mestre Fontes de Miranda:

"O depósito de dinheiro, feito no Banco, faz o banco adquirir a propriedade do que se depositou.

Dai, nasce o dever de restituição na mesma espécie quando exija o depositante, ou quando chegue o termo que fixou."

(in Tratado de Direito Privado, v. 52, p. 5423)

26. Aliás, o contrato bancário não tem estatuto próprio, razão pela qual é regido pelas normas do



mútuo e pelas aplicáveis ao depósito. Este é o entender da jurisprudência:

"O depósito em dinheiro vencendo juros, com a faculdade de o depositário empregá-lo em transações (hipótese do que se faz nas Caixas Econômicas), só impropriamente se denomina "depósito". Está sujeito as regras do "mútuo", correndo por conta do mutuário os riscos da coisa".

(Ap. Cível No. 3421, de janeiro de 1919, Rel. Min. G. Natal, D.O. de 27/08/20, pág. 14.210).

27. Desta forma, como mútuo, o contrato bancário se aperfeiçoa com depósito do dinheiro do depositante ao Banco.

28. Como ensina Silvio Rodrigues (em exemplo que se encaixa como uma luva à questão analisada) acerca do mútuo:

"E contrato real, porque só se aperfeiçoa com a entrega da coisa emprestada, não bastando para sua

Supremo Tribunal Federal
 autos originais



ultimação o mero acordo entre os contratantes. Quando um banqueiro concorda em abrir crédito em conta corrente a um cliente, não se concretizou o contrato de mútuo, mas apenas promessa de levá-lo a efeito. O mútuo se caracteriza quando, após ser a importância do empréstimo creditado na conta do mutuário, se incorpora ao patrimônio do credor." (in Direito Civil, vol. 3, pág. 27).

29. Como se pode ver, o contrato bancário firmado entre os consumidores-poupadores e a Ré tornou-se ato jurídico perfeito no momento do depósito dos numerários. A permanência do dinheiro durante todo o mês anterior e a apuração do IPC foram condições cumpridas para a produção dos efeitos do contrato, sendo cumprido, portanto, todas as etapas de sua concepção. Não podendo a Ré, em hipótese alguma, violar este direito constitucional e infra-constitucional, assegurado aos poupadores.

30. Para ilustrar, vale transcrever passagem de r. sentença, prolatada pelo Juiz Federal LUIZ RIBEIRO HADAD, da 15a. Vara da Justiça Federal em São Paulo, verbis:

12
Suplente
 Assessor

Federal
 autos originais



"As normas que regem tais contratos se aperfeiçoam no dia do depósito e não podem ser revogadas ou suspensas por ato do Governo, sob pena de infringência a princípios constitucionais básicos elencados na nossa Carta Magna, tais como o direito de propriedade, o princípio da isonomia, a ofensa do direito adquirido etc."

(Sentença proferida em 15/11/90, nos autos de Mandado de Segurança, Processo No. 90.0024668-7, da 15a. Vara da Justiça Federal da Capital).

31. Por último, não procederia neste ponto a possível arguição de que a lei nova tivesse alterado as disposições contratuais, posto que é consenso na doutrina que o contrato é regido pela lei vigente no momento de sua celebração.

"(...) a lei reguladora da obrigação é a vigente ao tempo em que se celebrou o contrato."

(Agostinho Alvim in Da Inexecução das



Obrigações e suas Consequências, p. 49)

"No tocante aos contratos, Marlin sustenta sempre que os mesmos estão isentos das leis posteriores."

(Sampa Lopes in Lei de Introdução ao Código Civil, p. 257, vol. I).

"Vimos, até agora, quais as leis que disciplinam a formação dos contratos e lhes regem os efeitos."

"Em regra, verificamos ser aplicável a lei vigente ao tempo da celebração dos contratos, ressalvando, com Roubier, a incidência imediata das leis concernentes aos estatutos legais."

(Wilson de Souza Campos Batalha in Direito Intertemporal", p. 361).

32. Entretanto, afora o aspecto constitucional, o contrato fora violado em um de seus elementos mais típicos, qual seja, o princípio da força vinculante, ou o "pacta sunt servanda". Tal aspecto, de altíssima relevância, será tratado adiante. No momento, deve-se identificar outros aspectos da inconstitucionalidade, como aqueles que estão assegurados no

14
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
 dos autos originais



art. 170 da Constituição Federal.

IV - DO DIREITO DE PROPRIEDADE E DEFESA DO CONSUMIDOR

33. A Constituição Federal determina em seu art. 170:

"Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os seguintes princípios:

II - propriedade privada

V - defesa do consumidor

VII - redução das desigualdades regionais e sociais."

34. Como há de se falar seriamente em propriedade privada, redução das desigualdades sociais e defesa do consumidor quando se legisla, a nível infra-constitucional, em completa oposição a tais princípios?

35. Assim, em manifesto desatino à Lei Máxima, a Ré, em benefício próprio, promoveu um dos mais vorazes atos de rapinagem de nossa história, justamente contra o poupador de caderneta de poupança, um consumidor de serviços bancários que, reconhecidamente, em geral pertence a uma estratificação social menos privilegiada.

15

Supremo Tribunal Federal

dos autos originais



36. Destarte, inconcebível admitir que uma lei regulamente um verdadeiro enriquecimento ilícito, provocando injusto empobrecimento, ainda mais quando o beneficiado é infinitamente mais poderoso que a parte lesada.

37. Entretanto, como se não bastasse a reconhecida violação à Constituição o que por si só já é mais que suficiente para ser decretada a procedência do presente feito, a conduta dos bancos agride frontalmente a lei ordinária, os princípios gerais do direito e do contrato.

38. **DA INFRINGENCIA DO CONTRATO** - Como já fora demonstrado anteriormente, as cadernetas de poupança são verdadeiros contratos efetuados entre a Instituição Financeira e os depositantes-contratantes, onde estes aderem a regras preestabelecidas e com prazo definido a ser cumprido, não podendo ficar ao alvitre de uma das partes a faculdade de modificá-las quando lhe for conveniente. Ao contrário, devem as partes sujeitar-se ao princípio do "FACTA SUNT SERVANDA".

39. Ademais, deve-se lembrar, novamente, que o motivo principal que levou os poupadores a contratarem com a Ré foi justamente não verem seus numerários corroídos pela inflação. Esta expectativa fora maciçamente alimentada

16

Federal
autos originais



pela Ré, convergindo com os anseios dos consumidores, ao prometer a correção monetária para o dinheiro a ela confiado.

40. Neste ponto a doutrina é unânime em admitir que, na interpretação do contrato, a questão central a ser analisada é a vontade das partes:

"Como ato jurídico que é, o contrato tem por mola propulsora a vontade das partes, de maneira que para descobrir o exato sentido de uma disposição contratual, faz-se mister, em primeiro lugar, verificar qual a intenção comum dos contratantes."

(Silvio Rodrigues in Direito Civil, vol. III, Ed. Saraiva, p. 50).

41. Ainda argumentando sobre a questão contratual, pode-se facilmente enquadrar o presente contrato como um contrato de adesão. O não pagamento do IPC para os poupadores é decorrente de uma interpretação errônea da Ré sobre a Lei 7730/89. Ora, a doutrina mais uma vez pontifica que deve ser interpretado tal contrato em caso de dúvida, contra aquele que o redigiu. Assim é o que ensina mais uma vez Silvio Rodrigues:



219

"Também através da atividade jurídica tentou-se minorar os efeitos por ventura funestos do contrato de adesão. Por meio da interpretação de cláusulas do negócio procurou a jurisprudência evitar a exploração de uma parte pela outra. Regras de hermenêutica, aplicadas sensatamente, alcançaram, por vezes, tal efeito. Serão elas examinadas no capítulo seguinte, mas basta que se mencionem as principais:

"A. Na dúvida o contrato deve ser interpretado contra quem o redigiu;

(...)

(in Direito Civil, vol III, p. 48/49, Ed. Saraiva, 1983).

42. Por último, mesmo que o vínculo contratual, a natureza do contrato e a vontade das partes não tivessem importância para a análise da questão, o que de fato têm, resta-nos identificar a ocorrência de um verdadeiro empobrecimento desmotivado sofrido pelos poupadores em detrimento a um proporcional enriquecimento ilícito pela Ré. Inadmissível tal fato, ainda mais quando se

18

Federal

dos autos originais



leva em consideração a desigualdade econômica entre as partes envolvidas.

43. Mas, infelizmente, a antijuridicidade da Lei 7730/89 é mais brutal, atinge princípios que se confundem com o próprio direito, como o princípio da irretroatividade da lei.

44. DA IRRETROATIVIDADE DA LEI

"Advogamos a tese de que os Princípios da Irretroatividade das Leis se fundam na razão natural. Para demonstrá-lo, basta considerar que, a não ser por uma transigência daqueles a quem atinge ou por uma concessão ou imposição do poder que a estabelece, uma norma jurídica não pode atuar antes do termo inicial da sua existência como regra corrente."

"Assim, as primeiras manifestações desse princípio, que vem ligado a uma outra noção, a de Direito Adquirido, complementar e mais desenvolvida, já se encontram nos primórdios da vida jurídica da humanidade, pelo menos em estado embrionário."

19
Supremo

Federal

em autos originais

Revista dos Tribunais, 3a. ed., 1982).

45. Como bem assevera o prof. Limongi, a irretroatividade da lei advém de uma ordem natural, sendo comum aos sistemas normativos desde a mais tenra idade do Direito.

46. Em nosso sistema normativo, este princípio é garantido pelo Código Civil, desde 1917.

47. Para espantar qualquer dúvida quanto ao cumprimento de tal princípio, temos, desde os mais remotos tempos, julgados observando tal axioma:

"A lei nova não pode ser aplicada às estipulações de um contrato celebrado no regime do direito anterior."

(STF, 22.6.1928, Arquivo Judiciário IX 349)

"A lei que fere direito adquirido, na vigência de lei anterior, é nula, por violar o princípio da irretroatividade, consagrado na Constituição."

(Corte de Ap. 7.7.1926, Revista de Direito, LXXXI/594 e LXXXVI/414).





48. V - DECISÕES DA JUSTIÇA

48.1 O direito dos poupadores, in casu, além de encontrar-se reconhecido, de forma generalizada e consolidada, pelos eminentes julgadores de Primeira Instância, também já fora reconhecido, de forma pacífica, pelos Inclitos Julgadores da Egrégia Superior Instância.

48.2 Assim, já decidiram, à unanimidade, amparando o direito ora pleiteado, a Primeira, Segunda Sétima e Oitava Câmaras do Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, como se pode ver dos julgados a seguir: 1) Ap. Civ. 505.410/6, 8a. Câm., Rel. TOLEDO SILVA; 2) Ap. Civ. 534.006-7, 7a. Câm., Rel. JOSE GERALDO DE JACOBINA RABELLO; 3) Ap. Civ. 526.175/2, 1a. Câm., Rel. CARLOS AUGUSTO DE SANTI RIBEIRO; 4) Ap. Civ. 504.029-1, 8a. Câm., Rel. RAPHAEL SALVADOR; 5) AI 450.918/10, 2a. Câm., Rel. BRUNO NETTO (docs.).

48.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - A matéria sob exame já fora objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão que garantiu o direito dos poupadores (doc.).

49. EM CONCLUSÃO - A açodada interpretação dada, pelos bancos, à atual Lei No. 7.730/89, para descumprir o pactuado com os poupadores, não deve

21
 Federal
 dos autos originais

Este documento foi assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA ALVES. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1079579-83.2014.8.26.0100 e o código ATF328.

prevalecer por violar direito adquirido, ato jurídico perfeito e todas as garantias essenciais que devem ser asseguradas aos ora contratantes, consumidores dos serviços bancários.



VI - O DIREITO PROCESSUAL

50. DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

50.1 A Lei No. 7347/85, com alterações introduzidas pela Lei No. 7078, de 11/09/90, prescreve em seu art. 10., inc. II e IV, respectivamente, a proteção "ao consumidor" e "a qualquer outro interesse difuso ou coletivo". E o art. 21 do mesmo Diploma Legal estatui:

"Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei No. 8078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor."

50.2 Como a Lei da Ação Civil Pública determina a aplicação "no que for cabível", do Título III do

Supremo Tribunal Federal
 e seus autos originais



Código de Defesa do Consumidor, resulta clara a inclusão do âmbito daquela lei - Lei da Ação Civil Pública - da defesa em Juízo dos "interesses individuais homogêneos", albergados pelo inc. III, do art. 81, do CDC.

50.3 - O incluso parecer do Ministério Público de São Paulo (doc.), embora entenda não sejam os serviços bancários relações de consumo (ponto, este, conflitante com a doutrina preponderante), é, o r. parecer, taxativo quanto ao cabimento da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, na hipótese, em foco.

50.4 - DEPOSITANTES EM CADERNETAS DE POUPANÇA - Os depositantes em cadernetas de poupança não apenas são consumidores (art. 3o., parág. 2o., CDC), como são titulares de direitos divisíveis a configurar "interesses individuais homogêneos" nos termos do precitado art. 81, III, do CDC, cabendo, pois, sua defesa em Juízo à luz da LACP.

50.5 - Destarte, se de um lado é certo o cabimento de Ação Civil Pública para defesa em Juízo de interesses individuais homogêneos, por outro lado, também é indubitável, a imediatidade da aplicação das normas de natureza processual, que, como cediço, alcançam inclusive os processos já em andamento. E todo o Título III do CDC, e a própria LACP são, eminentemente, de normas de direito

23
Juzado

Federal
de autos originais



adjetivo.

51. **CONDENAÇÃO GENEIRICA** - Vista a aplicação, in casu, do Título III, do CDC, cabe destacar, nesse particular, o disposto nos art. 91 a 98 desse Diploma Legal e, especialmente, a forma de condenação prevista pelo art. 95, in verbis:

"Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados."

52. - Comentando, com a costumeira acuidade, esse dispositivo de lei protetiva, pontifica ADA PELLEGRINI GRINOVER (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado, Forense, 1a. edição, 1991, pág.553):

"Trata-se de um novo enfoque da responsabilidade civil, que foi apontado como revolucionário e que pode levar a uma considerável ampliação dos poderes do juiz, não mais limitado à reparação do dano sofrido pelo autor, mas investido de poderes para perquirir do prejuízo provocado. Em outras palavras, dá-se a ampliação, ex vi legis, do



objeto do processo e, em razão disso, a ampliação do campo de cognição e de decisão do juiz".

"(...)"

"A sentença genérica do art. 95 é, portanto, certa e líquida. Enquadra-se no disposto no art. 586, parág. 1o. do CPC, que contempla a condenação genérica como aquela que, reconhecendo em definitivo o direito, há de ser liquidada para "estabelecer o quantum, ou a res, ou o facere ou non facere".

53 - Para efetivar a decisão, sob exame, individualmente, ou por quaisquer dos entes legitimados, em liquidação de sentença, basta:

"Provar a existência do dano pessoalmente sofrido e seu montante, assim como a relação de causalidade entre este e o dano coletivo reconhecido pela sentença condenatória..."

(ibidem, id, p. 544)

54. EFEITOS ERGA OMNES DA DECISÃO - De

25
Supremo Tribunal Federal
dos autos originais



conformidade com o art. 16 da LACP, c/c art. 103, III, do CDC, a decisão, in casu, deve estender-se aos interesses de todos os titulares de caderneta de poupança, que mantinham contrato com a instituição financeira-ré, e que foram alvo da lesão retro-circunstanciada, procedendo-se a apuração dos créditos conforme o processo de execução, previsto no art. 95 e ss. do CDC, já enfocado.

55. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC

56 - O art. 5o. da Lei No. 7347/85 atribui legitimidade para a propositura da presente ação "por associação" que:

"I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil";

"II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor (...)".

57 - E o art. 82, inc. IV, do CDC, aqui aplicável - por força do art. 21 da LACP - atribui legitimidade a "associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensando autorização assembleiar".

26
 Legitimada
 Ap. 1000

Federal
 autos originais



28

58 - Os inclusos docs. comprovam os requisitos sobrenomeados, em relação à legitimidade ativa do IDEC.

59. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS - O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à legitimidade passiva dos bancos na hipótese sob júdice. In verbis:

"Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando participe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais."

(Rec. Esp. No. 9.198, Paraná, Reg. 91.0004934-4)

60. Vale destacar, deste V. Acórdão,

27
Supremo

Federal

Autógrafos originais



excerto do voto do Ministro Waldemar Zveiter, a seguir:

"No caso dos autos, essa relação jurídica material que envolve diretamente o Autor (Banco) é o contrato de mútuo (depósito de poupança), por isso que incorreto o aresto recorrido quando profere que o agente financeiro que cumpre normas governamentais é parte ilegítima para responder a ação, pois, como assenta a hipótese do modelo trazido a confronto, uma ou outra Instituição fixadora de normas financeiras, nenhum vínculo manifestou na avença entre o banco e o mutuário. Por tais fundamentos, conheço do recurso e lhe dou provimento para deferir legitimidade passiva ao Banco de que se cogita, cassando o acórdão para o prosseguimento do feito, decidindo-se, afinal, como de direito."

IV - O PEDIDO

Él. Isto posto, requer a V. Exa. citação, POR CARTA, nos termos do art. 221, inc. I, c/c art.

28
 Supremo Tribunal Federal
 autos originais



222 , do CPC, do Banco-Réu, para responder aos termos da presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proposta com fulcro na Lei No. 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei No. 8078/90, devendo ser julgada PROCEDENTE, com a CONDENAÇÃO GENCERICA, a que se refere o art. 95, do CDC, obrigando o réu a pagar, com a devida atualização monetária e juros, a diferença existente entre o rendimento de 71.13%, apurado em janeiro/89 (inflação de 70.28% apurada pelo IBGE, mais juros de 0.5%) e o índice creditado às cadernetas de poupança (22.97%), ou seja, 48.16%, aplicável ao saldo existente em janeiro de 1989, devendo o valor a ser pago a cada um dos titulares de cadernetas de poupança relativo à referida diferença, ser fixado em liquidação de sentença (art. 95/100, do CDC), a partir da oportuna e necessária comprovação da titularidade da conta-poupança, no período, in casu, e outras comprovações, se necessário.

62. Requer, a mais, condenação do réu em honorários de sucumbência.

63. Requer, ainda, a publicação de edital, conforme exige o art. 94, do CDC, para que os interessados possam, querendo, intervir no feito como litisconsortes.

64. Pede, também, a intimação do Ministério Público (art. 92, CDC).

29
Supremo

Apresentado em

Federal
nos autos originais

320



Ministério Público (art. 92, CDC).

Protesta provar o alegado por todo o gênero de prova em direito admitido, atribuindo à presente o valor de R\$ 1.500,00.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

São Paulo, 30 de janeiro de 1995.

Josue de Oliveira Rios
JOSUE DE OLIVEIRA RIOS
OAB/SP 66.901

EM TEMPO: Sendo a presente petição trabalho exclusivo do IDEC, pede-se seja proibida a reprodução da mesma, inclusive para não atrapalhar o expediente cartorário, sem prejuízo da regular publicidade, com a vista dos autos.

P.p.

Josue de Oliveira Rios

Supremo Federal
autos originais

P03

65



EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO - CAPITAL.

8 JUL 16 24 55 006327

DEPRI-12

J. Diga(m).
Em 8 de 10 95
Juiz de Direito

BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A., sociedade de economia mista estadual, inscrito no CGC/MF sob o nº 15.142.490/0001-38, com sede na Avenida dos Estados Unidos nº 26, Comércio, nesta Capital, por seu advogado abaixo assinado, constituído através da anexa procuração (doc. 01), com escritório profissional no 8º andar do endereço acima anunciado do seu constituinte, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1069/95 proposta por IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, vem, perante esse Juízo, apresentar sua **C O N T E S T A Ç Ã O** a todos os termos da peça inaugural, expondo e requerendo o seguinte.

PRELIMINARMENTE

1.0. DA PRESCRIÇÃO

O Acionante, em nome dos "consumidores" que mantinha contas de poupança com o banco réu, reclama rendimentos que alega não terem sido pagos pelo Acionado, referentes ao mês de janeiro de 1989.

Original Federal
Autos originais



Mas acontece Exa. que essa pretensão esbarra num óbice intransponível: a prescrição de que trata o inciso III do § 10 do art. 178 do Código Civil. Veja :

"Prescreve :

.....
 § 10. Em cinco anos :

.....
 III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos."

No caso *sub judice*, o prazo prescricional atingiu o seu termo final em janeiro de 1994, ao passo que, quedado no sono profundo, a Acionante só veio a Juízo em janeiro de 1995.

Sim, por que a correção monetária e os juros devidos nas cadernetas de poupança são prestações acessórias que crescem o principal - valor consignado pelo poupador - na conformidade do contrato de depósito remunerado estabelecido pelas partes e pagável mensalmente.

Aliás esse também vêm sendo o entendimento do Judiciário, como o exarado pela Sétima Vara Cível da Comarca de Santo André (doc. 02), nesse Estado. *In verbis* :

"Ação de COBRANÇA, a que se imprimiu rito sumaríssimo, proposta por ALFREDO GAROFALO JÚNIOR E OUTROS contra BANCO BAMERINDUS S.A. Os autores mantêm conta poupança junto ao banco-réu. Segundo o contrato de aplicação financeira e as normas públicas que regem o Sistema, afirmam os demandantes que fazem jus à percepção integral de correção monetária pela medida de inflação verificada no período da aplicação. A propósito da questão, afirmam que a remuneração na conta, relativa ao mês de janeiro de 1989 foi de apenas 22,97 %, quando a inflação do período situou-se em 70,28% - sendo que o proceder do réu teve por pretexto e fundamento as disposições da Lei nº 7.730/89, esta, na ótica dos autores, infrigente da garantia institucional ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito."

Federal
 autos originais



Com base nessas considerações objetivam os autores a condenação do réu ao pagamento das diferenças decorrentes do inadimplemento do contrato, no que se refere aos citados índices, consoante o que vier a ser apurado em liquidação de cálculos.

.....
DECIDO :

Contudo , tem inteira pertinência a norma prescricional estabelecida no art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil. E efetivamente, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos fixado naquela norma, para a cobrança "de juros ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente ou em períodos mais curtos". De fato, referindo-se o pleito a rendimentos não pagos e relacionados ao mês de janeiro de 1989, tem-se que o prazo prescricional atingiu seu termo final em janeiro de 1994.

.....
Nessas condições, proclamada a prescrição e com fundamento no art. 269, inc. IV, do C.P.C., JULGO EXTINTO o processo....." (destaque nosso)

Portanto, apesar dos proclamados direito adquirido e ato jurídico perfeito, bem como decisões anunciadas favoráveis, não cabe mais a propositura da ação judicial. Como se sabe a prescrição diferentemente da decadência, atinge o direito de ação que, no presente caso, operou-se em **janeiro de 1994**.

Em face do brocardo jurídico segundo o qual o direito não socorre os que dormem, vem o Banco do Estado da Bahia S.A. requerer a V.Exa. que se digne de extinguir o feito quanto a esse pedido com fundamento no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, com a condenação da Acionante no pagamento do honorários advocatícios.

Supremo

Federal
autos originais



2.0. CARÊNCIA DE AÇÃO

2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Como estabelecido na processualística, a propositura de qualquer feito exige o atendimento de alguns pressupostos e CONDIÇÕES DA AÇÃO, nesta enquadradas a legitimidade passiva e ativa, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Faltando-lhe quaisquer dessas indispensáveis condições inviabilizada está a tutela jurisdicional.

Sem questionar a previsão legal da ação civil pública para defesa dos interesses difusos, coletivos e até individuais homogêneos do consumidor, bem como o atendimento nesta causa das exigências legais insertas na Lei nº 7.347/85, impecilho processual grava a presente medida coletiva.

Se é certo que o IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - tem legitimidade ativa para propor e agir em ação civil pública, FALTA-LHE AQUI INTERESSE DE AGIR e até mesmo a legitimidade.

Defendendo interesses **dos consumidores**, e na verdade a esses pertence o dito interesse material e processual, na qualidade de *ideological plaintiff*, como se dá nas *class actions* do Direito norte-americano, o IDEC terá legitimidade e interesse processual indireto para propor a ação civil pública toda vez que se tratar de uma relação de consumo, ou seja, ferido ou ameaçado for um direito dos consumidores. seja de forma coletiva, difusa ou individual homogênea.

No presente caso a Autora não tem legitimidade ativa nem interesse processual TENDO EM VISTA QUE A RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE O BANCO RÉU E OS SUBSTITUÍDOS - "CONSUMIDORES" - NÃO É DE CONSUMO.



IDEC,

A causa de pedir nesta ação civil, pelo próprio dizer do

“ 1.Foi pactuado por **um grande número de aplicadores em caderneta de poupança, contrato bancário**, próprio à espécie, com a Instituição Financeira-Ré.

3.É fato público e notório que os bancos não pagaram aos titulares de cadernetas de poupança, no mês de fevereiro/89, os rendimentos de 71,13% (setenta e um vírgula treze por cento), que corresponde à inflação mais juros, como era esperado. Os bancos não negam a ausência do pagamento integral daquele índice, quando chamados em juízo.

4.Assim, de acordo com o pactuado, os poupadores teriam a garantia de receber, mensalmente, em suas contas-poupança, o equivalente à inflação, mais meio por cento de juros. Desta forma, estariam, de modo simples e seguro, protegendo seu patrimônio contra a conhecida e devastadora corrosão inflacionária.”

A relação jurídica que se estabeleceu entre o BANEBA e seus clientes foi de natureza diversa da de consumo. Em verdade, no presente caso estabeleceu-se **contrato de depósito remunerado, cuja natureza jurídica é bastante definida na legislação civil.**

Em momento algum, ao menos no que concerne aos contratos de depósitos de poupança estabelecidos entre as partes, instituiu-se relação de consumo. A especificidade da relação *sub judice* - **natureza jurídica de depósito** - não permite confundí-la com uma de relação de consumo, onde há, necessariamente, a prestação de um serviço, que no caso destes autos não ocorreu.

A roupagem de fundo que reveste as relações bancárias, especialmente as relativas a aplicação financeira tem caráter patrimonial e não de intermediação.

STF

Federal

Autos originais



Assim, clara a natureza jurídica da relação estabelecida entre o banco-réu e os seus clientes aplicadores em caderneta de poupança, diversa da de consumo - prestação de serviço -, **o interesse de agir dos consumidores e a legitimidade ativa do IDEC ESTÁ PREJUDICADA, TENDO EM VISTA SUA DIRETA E ESTRITAMENTE LIGAÇÃO COM A EXISTÊNCIA DE UMA RELAÇÃO DE CONSUMO.**

Pelo exposto o Banco do Estado da Bahia S.A. confia em mais essa impossibilidade processual de deferimento inicial da tutela jurisdicional e conseqüentemente do pedido da Autora, apresentando-a em forma de preliminar e requerendo o acolhimento por V. Exa., com A EXTINÇÃO DO FEITO arrimado no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

2.2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A UNIÃO FEDERAL COMO VERDADEIRA RESPONSÁVEL

Efetivamente, como se lê da própria petição inicial, a procedência do pedido depende do reconhecimento da inconstitucionalidade das Leis que estabeleceram os respectivos planos econômicos e as novas diretrizes econômicas do País, determinando, também, alteração no cálculo da remuneração da poupança em janeiro de 1989.

Ora, nos termos da Constituição Federal vigente, como de acordo com as normas constitucionais anteriores, à União Federal cabe baixar as normas referentes à moeda, seja ela moeda de pagamento ou moeda de conta, sem prejuízo de, em relação esta, poder admitir uma faixa mais ou menos ampla de liberdade das partes.



A Carta de 1988 atribui competência à União Federal para legislar e regular a respeito das questões monetárias, nos artigos 21, incisos VII e VIII, 22, incisos VI, VII e XIX, e 48, incisos II, XIII e XIV, que têm, respectivamente, as seguintes redações:

“Art. 21 - Compete à União:

- VII. emitir moeda;*
- VIII. administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros de previdência privada:”*

“Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

- VI. sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;*
- VII. política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;*
- XIX. sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular:”*

“Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especificamente sobre:

- II. plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;*
- XIII. matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;*
- XIV. moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida imobiliária federal.”*

Original

Federal
autos originais



Não há dúvida, assim, no tocante à competência constitucional da União Federal quanto ao regime monetário, abrangendo tanto a chamada moeda real ou de pagamento quanto a moeda de conta ou indexador. Ao atribuir ao Congresso Nacional competência para tratar da **matéria monetária** (art. 48, inciso XIII) e a União para legislador sobre **sistema monetário** (art. 22, inciso VI) e política de crédito (art. 22, inciso VII), a Constituição reconheceu que o Poder Legislativo Federal deveria estabelecer as normas referentes ao direito monetário, abrangendo todos os aspectos inerentes ao mesmo ou dele decorrentes.

Basta lembrar que, decorridos sessenta anos, desde a legislação restritiva de 1993, e mais de trinta anos, a partir das primeiras medidas legislativas que institucionalizaram a indexação em nosso País, **inexiste qualquer julgado dos tribunais superiores que tenha negado ao Congresso Nacional o poder-dever de baixar normas referentes à moeda de conta e à indexação, como instrumentos da política monetária nacional.** Ao contrário, a jurisprudência tem reconhecido a competência da União para legislar sobre o direito monetário.

Assim, admitindo-se em tese o direito do poupador à diferença de correção monetária e a inconstitucionalidade das normas do Plano Verão sobre a matéria, para efeito de argumentação, o Banco não pode ser responsabilizado pelo pagamento que, na realidade, seria devido pela União Federal.

Os Bancos agiram estritamente dentro dos termos da legislação, legislação esta que foi regularmente aprovada pelo Congresso Nacional, seguidos todos os trâmites constitucionais, e não foi objeto de qualquer declaração de inconstitucionalidade pelo foro competente, ou seja, pelo Supremo Tribunal Federal. No caso, aplica-se em termos de responsabilidade civil o princípio de exclusão da ilicitude consagrado no Direito Penal. Não se responsabiliza aquele que age no estrito cumprimento do dever legal, em obediência aos termos da lei e no exercício regular de direitos reconhecidos legalmente (**Código Penal**, art. 23, III).

Ora, no caso, o Banco creditou a todos os poupadores exatamente os rendimentos determinados, não só pela legislação aplicável como pelos seus órgãos fiscalizadores (Banco Central e Conselho Monetário Nacional). Não se poderia exigir da instituição financeira conduta diversa.



O eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, CELSO DE MELLO, teve recentemente o ensejo de se manifestar acerca do "bloqueio de cruzados novos" determinado pelo Plano Collor, nos seguintes termos:

"A elaboração teórica em torno da responsabilidade civil do Estado por atos inconstitucionais tem reconhecido o direito de o indivíduo, prejudicado por ação normativa danosa do Poder Público, pleitear, em processo próprio, a devida indenização patrimonial.

A orientação da doutrina, desse modo, tem-se fixado, na análise desse particular aspecto do tema, no sentido de proclamar a plena submissão do Poder Público ao dever jurídico de reconstituir o patrimônio dos indivíduos cuja situação pessoal tenha sofrido agravos motivados pelo desempenho inconstitucional da função de legislar. Nesse sentido impõe-se registrar, no plano da doutrina nacional, o magistério, dentre outros, de Guimarães Menegale (Direito Administrativo e Ciência da Administração, vol. 2/350, 2ª ed, 1959, Borsoi), Pedro Lessa ('Do Poder Judiciário, pág. 164. 1915. Livraria Francisco Alves, José de Aguiar Dias ('Da Responsabilidade Civil' vol.2/318. 6ª ed. 1979. Forence). Yussef Sahid Cahali (Responsabilidade Civil do Estado' pág.226. 1982. RT) e, ainda, de Amaro Cavalcanti (Responsabilidade Civil do Estado pág. 623, item nº 88a. 1957. Borsoi, cuja autorizada lição enratiza que:

.... declarada uma lei inválida ou inconstitucional por decisão judiciária, um dos efeitos da decisão deve ser logicamente e de obrigar a União, Estado ou Município, a reparar o dono causado ao indivíduo, cujo direito fora lesado - quer restituindo-se-lhe aquilo que indevidamente foi exigido do mesmo, como sucede nos casos de impostos, taxas, ou multas inconstitucionais - quer satisfazendo-se os prejuízos, provadamente sofridos pelo indivíduo com a execução da lei suposta.

Supremo

Supremo Tribunal Federal

9

Autos originais



Em trabalho jurídico mais recente, José Cretella Júnior, ao tratar da responsabilidade civil do Estado por ato legislativo - especialmente em face da lei inconstitucional danosa - destaca (RDA 153.26) verbis:

Se da Lei inconstitucional resulta algum dano aos particulares caberá a responsabilidade do Estado, desde que a constitucionalidade tenha sido declarada pelo Poder Judiciário. Sendo a lei em regra comando generico e abstrato, dano aos particulares emergira de atos praticados em decorrência de lei inconstitucional, exceto no caso excepcional de leis que determinam situações jurídicas individuais, de sorte que o dano será diretamente imputavel a lei inconstitucional. Isso, entretanto, não altera em absurdo os termos da questão. O que é imprescindível é que se verifique o nexo causal entre a lei inconstitucional e o dano ocorrido.

De outro lado é de referir que a jurisprudência dos Tribunais (RDA 8/133) - desta Suprema Corte, inclusive - não se tem revelado insensível à orientação fixada pela doutrina, notadamente porque a responsabilidade civil a Carta Política traduz, em nosso Sistema Jurídico, em principio de extração constitucional.

O Supremo Tribunal Federal consagrou esse entendimento e prestigiou essa orientação em pronunciamento nos quais deixou consignado que:

O Estado responde civilmente pelo dano causado em virtude de ato praticado com fundamento em lei declarada inconstitucional.

(RDA 20/42, rel. Min. Castro Nunes)

Supremo Tribunal Federal
autos originais



Uma vez praticado pelo poder público um ato prejudicial que se baseou em lei que não é lei, responde ele por suas conseqüências.

(RTJ 2/121. Ref. Min. Cândido Mota Filho)

Todas essas considerações - que traduzem mera reflexão sobre os efeitos decorrentes de comportamentos legislativos inconstitucionais do Poder Público - decorrem de minha pessoal convicção sobre a inconstitucionalidade do bloqueio dos cruzados novos, já registrada quanto aos seus fundamentos jurídicos, por ocasião do julgamento da Adin 534-DF - Questão de ordem de que fui relator (Sessão Plenária de 26.08.92). (Despacho no R.E. nº 53.581-SP, RTJ 142/984-6)

Ora, diante de tão erudita lição, não resta dúvida no caso de que se direito têm a autora às diferenças do FGTS, é este em face da União Federal, e não dos Bancos. Se o pressuposto do direito da mesma é a inconstitucionalidade das normas do Plano Verão, deve o seu eventual crédito ser cobrado do responsável pela edição da norma, como demonstrativo pelo Ministro Celso de Mello, ou seja da União Federal.

Esta conclusão, narredável, já foi também prestigiada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento acerca da constitucionalidade da "tablita" do Plano Bresser. O Ministro CLÁUDIO SANTOS assim se manifestou sobre o tema:

"...Se prejuízo houve ao autor, em relação da medida governamental, que deliberava a respeito da inflação zero, contra o Governo é que o autor deve orientar os seus reclamos, posto que a instituição financeira, como outros, apenas cumpriu a El inerente a espécie" (Trecho do acórdão no Resp. nº 955. DJU 5.11.89, citado no acórdão de Resp. nº 3.683-SP. rel. Min. ATILOS CARNEIRO. RT 661/202)

Supremo Tribunal Federal
Autos originais



Assim, tanto a doutrina quanto a jurisprudência revelam que no caso de prejuízos causados por atos praticados de acordo com lei declarada inconstitucional, a recomposição dos danos é responsabilidade estatal.

Na realidade, a responsabilidade é da União Federal, que está obrigada, aliás, a indenizar aqueles a que causar prejuízos (CF. art. 37. § 6º), mormente quando em virtude do mau uso de sua competência legisladora.

Diante do exposto, resta claro que o Requerente é parte ilegítima, razão pela qual o processo deve ser julgado extinto sem julgamento do mérito, conforme dispõe o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

3.0. DA DENUNCIAÇÃO À LIDE UNIÃO FEDERAL

Por todo o exposto no item 2.2 supra, basilado nas mesmas razões, ainda que não entenda V. Exa. pela ilegitimidade passiva do banco réu, é imprescindível a participação da União Federal na lide, na qualidade de litisconsorte, por ter sido o responsável por todo o litígio ora posto.

Sem necessidade de maiores delongas ou repetição dos argumentos já exaustivamente colocados, o Banco do Estado da Bahia S.A. DENUNCIA À LIDE A UNIÃO FEDERAL e REQUER A ESSE D. JUÍZO O SEU ACOLHIMENTO, na forma da permissa legal processual.

NO MÉRITO

4.0. O PLANO VERÃO

O Plano Verão pertendeu combater a inflação, mediante uma sistemática abrangente do congelamento de preços e da redução do valor monetário dos créditos futuros não corrigidos (nos quais entendia estar embutida uma parte da expectativa inflacionária). Com aplicação da tablita, e a extinção, em tese, da correção monetária. Em virtude de novo quadro, que incluiu também a mudança da moeda, foram alteradas as regras de cálculos da remuneração dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
autos originais



Os princípios básicos dessa verdadeira revolução monetária se encontram na Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, transformada na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que instituiu a nova moeda - o cruzado novo - (art. 1º), determinou as modalidades de conversão (art. 4º), congelou os preços por prazo indeterminado (art. 8º), extinguiu a OTN e a OTN fiscal, congelando, inclusive, os seus valores (art.15) e estabeleceu regras de desindexação da economia (art.13), vedando expressamente a correção monetária para o futuro (art.15, § 4º), com ressalvas para o sistema financeiro (art. 15 § 5), além de extinguir a sua incidência no presente, ou seja em relação aos contratos em curso, e de determinar inúmeras outras providências.

Entre as medidas relevantes, que constam na Lei nº 7.730 de 31.01.1989, cabe salientar as seguintes:

- a) o congelamento dos valores dos multuís que se vencerem durante o período de congelamento;
- b) a substituição da OTN pelo IPC, incidindo este a partir de 01.02.1989, para as obrigações que se vencerem após o congelamento;
- c) um regime especial de remuneração para os saldos de caderneta de poupança.

Embora o substituto normal da OTN, previsto no Plano Verão, para incidir após o período de congelamento a ser calculado a partir de fevereiro (art. 10 § 2º, art. 15 § e art. 17 inciso III) fosse o IPC, o art. 17, da Lei nº 7.730, de 31.01.1989, admitiu, de modo temporário e excepcional e por motivos de ordem de política financeira, que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela LFT, durante os meses de fevereiro e abril (de 1989) inclusive, passando, em seguida, a variar de acordo com o IPC e voltando, assim, o regime comum, como se vê de sua redação:

“Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados.”

[Handwritten signature]

Federal

Autos originais



I. no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II. nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III. a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

Tratou-se de medida de governo que teve a finalidade de evitar que fosse esvaziada a poupança, vindo a justificar de uma justa compensação, que a União passou a dar as instruções que tivessem pago o rendimento acrescido. Foi o que ocorreu em relação ao Banco do Brasil, que foi indenizado pelos prejuízos decorrentes do rendimento que garantiu à caderneta verde, conforme Medida Provisória nº 55, de 11.05.89, em seguida transformada na Lei nº 7.772, de 8.12.89.

Posteriormente, multiplicaram-se as Medidas Provisórias e as leis que trataram da matéria, seja retificando decisões anteriores, seja adaptando a legislação às diversas fases da vida econômica que o país atravessou.

Foi editada a Lei nº 7.738, de 09.03.1989 (procedida pela MP 38/89), que manteve e consagrou o IPC como substantivo da OTN, a não ser nos casos em que os contratos tivessem a previsão de outros índices substantivos (art. 4º), estendendo, inclusive, a sua incidência sobre os títulos da dívida agrária (art. 9º), os saldos das contas do PIS-PASEP, as quotas e obrigações do FND (art.10, II) e os débitos fiscais (art.13), e estabelecendo, outrossim, várias restrições, que não se aplicaram às operações das instituições financeiras como ficou esclarecido pela Nota Técnica nº 11, de 03.03.89 (D.O.U. de 06.03.89).

Suplemento
do
Federal
dos autos originais



Assim, o legislador, ao extinguir a OTN e substituir o cruzado antigo pelo novo, definiu novos indexadores, para vigorarem, após o período de congelamento, em áreas distintas, devendo o IPC ser adotado, como índice geral, e a LFT, como índice especial para as operações do Sistema Financeiro de Habitação e outros similares expressamente definidos pelo legislador no art. 6º da Medida Provisória nº 38 (Lei nº 7.738).

Houve, depois da legislação, a adoção de dois indexadores distintos básicos, o IPC para as operações financeiras em geral e a LFT para as operações do sistema habitacional, baseados no mesmo índice, então vigente, para a remuneração das cadernetas de poupança.

Verifica-se, assim, que, com o Plano Verão, ocorreu uma verdadeira revolução monetária na qual, rompendo-se com o sistema anterior, foi criada uma nova moeda, e foram extintas não só a moeda anterior (o cruzado velho) como também a unidade de conta (a OTN). Esta foi substituída, sucessivamente, por outras unidades de conta inicialmente o IPC e a LFT, em áreas distintas de incidência e depois o (BTN), determinando o legislador o modo de aplicação dos novos indexadores e de substituição do índice anterior pelos novos, estabelecendo quando e como poderia ocorrer tal substituição no tempo de modo a não afetar as normas de congelamento.

Houve pois, não só a criação de nova moeda de pagamento e de nova moeda de conta mas ainda a implantação por lei de um novo regime monetário que modificou plena e completamente o anterior extinguindo tanto a moeda de pagamento, quanto a moeda ou unidade de conta. As novas regras abrangem as fases sucessivas de congelamento e de correção pelos vários índices especialmente criados e/ou autorizados expressamente pelo legislador, para os diversos setores da atividade contratual (contratos de obras e serviços, contratos financeiros, contratos da área do Sistema Financeiro de Habitação).

Acresce que, durante as diversas fases do Plano Verão houve substanciais modificações do regime monetário aplicável em virtude da sucessivas Medidas Provisórias e Leis, incidindo cada uma delas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória desde que posteriormente convertida em lei, no prazo constitucional de 30 dias. A cada pagamento se aplicou pois a lei vigente no momento em que foi feito de acordo com a norma tempus regit actum o (ato se rege pela lei vigente no momento em que é praticado).

Supremo

Federal

autos originais

(50)



**4.1. DA APLICAÇÃO DO REGIME LEGAL
MONETÁRIO VIGENTE NO MOMENTO DO
PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES**

Não há dúvida que de acordo com o art. 5 XXXVI da Constituição os contratos se regem pelas normas vigentes no momento de sua celebração normas estas que sobre eles (contratos) continuam a incidir mesmo após a sua revogação afastando a aplicação da lei nova quando contrária às estipulações contratuais. Do contrato surge, pois, um direito adquirido à manutenção das cláusulas contratuais de direito privado (as únicas que admitem ser regidas pela vontade das partes) nele convencionadas entendendo-se que passaram a integrar o patrimônio do constante antes da entrada em vigor da lei nova que assim não pode alcançar-las (ARNALDO WALD Curso de Direito Civil Brasileiro, 6ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais. 1989, pág. 87 e seguintes).

O direito adquirido oriundo do contrato não abrange, todavia, evidentemente, matérias de direito público a respeito das quais os contratantes não podiam convencionar, por absoluta falta de competência para tanto. Na realidade as novas normas imperativas de direito público incidem sobre os efeitos posteriores de contratos anteriormente firmados atendendo-se ao princípio da aplicação imediata da lei que todavia não se impõe nas matérias de direito privado em virtude de salvaguarda do direito adquirido decorrente de contrato. Ocorre, todavia, que as cláusulas contratuais não podem ensejar direito adquirido dos particulares em relação as normas de direito público como são as referentes a moeda, a cidadania ou a tributação.

Assim, não podem as partes estabelecer no contrato, uma moeda de pagamento ou de conta que não seja admitida e consagrada pela lei, bem como não podem cobrar um valor em moeda que já não seja a vigente no momento do pagamento.

Na realidade, é inadmissível a retroatividade das leis (aplicação da lei nova a fatos ou situações anteriores), em todos os casos em virtude do Estado de Direito, garantindo-se por outro lado a manutenção do contrato e conseqüente sobrevida da lei antiga tão-somente na área de direito privado, que com maior ou menor liberdade pode ser objeto de conversão das partes incidindo, todavia, de imediato, a lei nova imperativa de Direito Público, em geral, e de Direito Monetário, em particular.

Neste sentido é que se tem manifestado a jurisprudência dominante dos nossos tribunais como em seguida evidenciaremos.

4.2. DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A incidência da lei nova sobre os contratos anteriores no tocante ao regime monetário e as moedas de pagamento e de conta tem sido objeto de uma jurisprudência de Excelso Pretório que se tornou mansa e pacífica, reunindo atualmente mais de uma dezena de acórdãos das turmas e do pleno. Referem-se estes julgados de modo mais específicos nos contratos previdenciários, que previam o pagamento da aposentadoria ou da pensão em salários mínimos, quando legislação posterior (Lei nº 6.435/77) só admitiu que fosse vinculado a ORTN depois transformada em OTN.

Efetivamente, a Egrégia Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal julgando já em 31.05.1985 o Recurso Extraordinário nº 105.137, sendo recorrente a APLUB e relator o Ministro Cordeiro Guerra decidiu conforme se verifica na respectiva ementa do acórdão, que:

“A moeda do pagamento das contribuições e dos benefícios da previdência privada tem o seu valor definido pela Lei nº 6.435/77, segundo os índices das ORTN, para todas as partes. Não há direito adquirido a um determinado padrão monetário pretérito, seja ele o mil-réis, o cruzeiro velho ou a indexação pelo salário mínimo. O pagamento se fará sempre pela moeda definida do dia do pagamento.”

(RTJ. 115/379)

No seu voto após tecer considerações sobre a retroatividade das leis e o direito adquirido o relator salienta que:

“Não há porém direito adquirido à percepção de benefícios com base em unidade de valor extinta por força de leis ordem pública.” (RTJ 45/385)



Supremo Tribunal Federal

Federal

Transcreveu ainda lição do eminente Desembargador e Professor GALENO LACERDA, em voto proferido pelo mesmo no Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul, no qual afirmou:



“Tenho opinião firmada a respeito do assunto. Entendo que os contratos em exame possuem prazo indeterminado e que as leis nºs 6.205 e 6.423 são de Direito Público e de natureza monetária. Na verdade, elas atribuíram poder liberatório a indexação legal fixada nos padrões de variações das ORTN. Nessas condições, incidem sobre os contratos em curso...”
(RTJ 115/387)

Em outro voto também transcrito no mesmo acórdão do STF, examinando as Leis nºs 6.205 e 6.423 que modificaram as unidades de moeda de conta e o regime de indexação concluiu GALENO LACERDA que:

“Dispôs o art. 1º da Lei Nº 6.205:

“Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. E o art. 1º da Lei nº 6.423 completou: A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”.

É evidente que essas leis possuem natureza monetária.

O fato econômico-político mais grave que corrói há décadas a vida do País é sem dúvida a infração. Nada mais natural, portanto, que o Governo cumpra o dever elementar de ditar normas de indexação monetária no desesperado afã de disciplinar o mal, já que não pode extirpá-lo de vez. (1)

Desembargador

Tribunal Federal

autos originais



As leis monetárias pela própria transcendência de Direito Público de que se revestem, são de aplicação imediata, segundo consenso dos mestres de Direito transitório sobre os contratos em curso e, bem assim, sobre qualquer relação jurídica de outra natureza, pública ou privada não ressalvada pelo novo texto.” (RTJ. 115/387)

Citando PAUL ROUBIER o maior especialista em Direito Intertemporal e cujo entendimento admite amplamente a sobrevida da lei anterior em virtude das normas contratuais esclarece ainda o citado acórdão do Supremo Tribunal Federal que:

“E, precisamente se produz direito sobre os contratos em curso, e porque não se trata de lei relativa a uma situação contratual, mas a um estatuto legal, o estatuto da moeda: essa lei, considerada de direito público, atinge a todos os súditos do Estado, tanto em seus contratos, como fora deles; é um erro considerá-la como lei concernente a contratos. (ROUBIER. Le Droit Transitorre, 2ª ed. 1960. pág 426).

Ora, no contrato previdenciário em exame, se estatuiu que os benefícios seriam pagos na escala do maior salário mínimo vigente. Estabeleceu-se, portanto, uma regra de pagamento, de extinção das obrigações em curso, segundo determinado critério de indexação monetária.

Ocorre, porém, que lei nova, imperativa, de Direito Público, substituiu esse critério. Não há como negar-lhe a incidência sobre as situações jurídicas em curso. Trata-se de lei que mudou o padrão monetário móvel, dentro da fluidez da inflação que descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária segundo reza a ementa da Lei nº 6.205/67.

Tribunal Federal
 em 15 originais

Este documento foi assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA ALVES. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1079579-83.2014.8.26.0100 e o código A7F328.



Não há como negar-lhe aplicação imediata. Não afeta ela direito adquirido, pela simples razão, como acentua ROUBIER, de que inexistente direito adquirido a padrão monetário, a estatuto legal da moeda, matéria da competência exclusiva do Estado. Se, acaso esse poder não se exercer durante determinado período, no qual houver liberdade de convencionar determinado indexação, isso não significa que, manifestado o poder regulamentar nessa área, possam manter-se as conversões anteriores, contra legem simplesmente toleradas em face de lacuna legislativa mas abolidas quando o Estado preencheu o vazio legal.”
(RTJ. 115/387)

GEORGES RIPERT:

Finalmente o acórdão do RE nº 105.137 invoca a lição de

“Como disse RIPERT, com absoluta propriedade, a nova lei que estabelece uma regra de ordem pública, pode tolerar que algumas convenções antigas continuem a aplicar-se, ainda que contrária à regra, mas pode julgar, pelo contrário, que toda a derrogação à ordem estabelecida é suscetível de comprometê-la, e torna-se então necessário anular cláusulas cuja regularidade era incontestável na época em que foram aceitas pelas partes. Quando a anulação é motivada pelo estabelecimento legal de um novo regime econômico, trata-se de uma nova aplicação de idéia de ordem pública. (O Regime Democrático e o Direito Civil Moderno, trad. bras. 1937. pág 312).(RTJ. 115/389)Ⓟ

Supremo Tribunal Federal
autos originais



Resumindo as afirmações mais importantes e verdadeiramente pioneiras feitas no mencionado acórdão podemos dizer que nele o Supremo Tribunal Federal afirmou:

- a) a existência das leis monetárias;
- b) que abrangem a moeda de pagamento e a moeda de conta ou indexador;
- c) que se aplicam de imediato;
- d) por integrarem o Direito Público;
- e) e não serem suscetíveis de regulamentação contratual que se possa opor a imediata incidência lei nova;
- f) por inexistir direito adquirido ao padrão monetário de pagamento ou de conta (indexador), pois reflete vontade e poder do Estado, que define a moeda e o seu regime em todos os seus efeitos.

A mesma Segunda Turma voltou a apreciar a matéria alguns meses depois em 8.11.1985 no caso do Recurso Extraordinário nº 106.132-RS, com o mesmo relator Ministro CORDEIRO GUERRA, que se reportou ao acórdão anterior, cuja ementa repetiu, referindo-se todavia, em explicação que deu aos demais julgadores, a voto proferido em outra hipótese, pelo Ministro DJACI FALCÃO (que tratara do direito adquirido em matéria locativa, ao que parece) para evidenciar que o mesmo não tinha aplicação ao caso pois:

“Trata-se aqui de alteração do padrão monetário.

Desde os cruzados reais, os mil réis, nunca se discutiu que o governo pudesse alterar e fixar o valor da moeda. Em 1932 ficou proibido o pacto em moeda estrangeira e ninguém respeitou o direito adquirido das tarifas e dos contratos particulares, mesmo porque o contrato é de trato sucessivo.

Supremo

Federal



Não posso alterar as condições, mas a moeda do pagamento que se há de fazer é a moeda do País, e, nesse caso, não viola a lei a Constituição da República.”
(RTJ. 117/378)

No voto que proferiu no mesmo recurso Ministro FRANCISCO REZEK reconheceu que:

“...em absoluto não me sensibilizava o argumento de que tais contratos fossem invulneráveis ao labor legislativo, no que concerne ao padrão monetário.”
(RTJ. 117/379)

Posição idêntica também foi adotada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, pouco tempo depois como se verifica pelo acórdão referente ao Recurso Extraordinário nº107.763, julgado em 30.06.1987 que tem a seguinte ementa:

“Previdência privada (Plano de Pensão Reajustável).

É válida a substituição do valor do salário mínimo como fator contratual de reajustamento do benefício, pelo índice de variação das Obrigações Reajustáveis do tesouro Nacional (Leis nºs 6.205-75 nº 6.423-76).

Recurso Extraordinário conhecido e provido para se julgar improcedente a ação.

“Precedentes do STF”.
(RTJ. 122/1.077)



Na referida decisão o emitente relator Ministro SYDNEY SANCHES resumiu a jurisprudência que se tornara mansa e pacífica, em ambas as Turmas, nos seguintes termos:

“O RE, interposto pelas letras a e d merece ser conhecido e provido, ante a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, com orientação oposta a do 105.322 (RTJ 118/70); RREE 110.321.107.512.11.558.110.930 (apenas para lembrar alguns julgadores).

Destaco uma das ementas, por ser genérica e abrangente:

Previdência privada plano de pensão reajustável. É válida a substituição do valor do salário mínimo, como fator contratual de reajustamento do benefício pelo índice de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (Leis n°s 6.205/75, 6.423/77 e 6.435/77) (RE n° 107.512-4-RS - DJ de 29.5.87. Ementário n° 1.463-2).”

Diante disso e do que ficou exposto nesses acórdãos do STF conheço do recurso e lhedou provimento para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.” (RTJ. 122/1.077)

Posteriormente, a matéria foi apreciada no acórdão da Primeira Turma, no Recurso Extraordinário 110.930-1 julgado em 10.04.1987 que merece referência especial pelo amplo debate suscitado e pela riqueza dos votos dos eminentes Ministros que, por maioria e com uma única divergência, consagraram a incidência da nova lei monetária sobre os efeitos posteriores de contratos firmados anteriormente à entrada em vigor da mesma.

Supremo Tribunal Federal



O voto que veio a prevalecer foi o do eminente Ministro SYDNEY SANCHES. designado relator para o acórdão, que transcreveu a melhor doutrina nacional e estrangeira, para concluir pela vigência imediata das leis monetárias em relação aos contratos em curso. Invocou inicialmente a lição de VICENTE RÁO para quem

“...se uma lei posterior passa a atribuir a uma obrigação o caráter que dantes não possuía, de matéria de interesse social predominante, como, por exemplo, sucedeu com os contratos de trabalho na generalidade das legislações, a nova norma jurídica passa a disciplinar os efeitos mesmos dos contratos anteriormente constituídos, sem atingir, entretanto, nem a existência dos direitos, nem a sua extinção, nem os efeitos já praticados sob o império da lei anterior. (VICENTE RÁO. O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, tomo III, ed. Max Limonad, 1960, pág. 462, nº 303)”

Prosseguiu o fato lembrando a opinião de RUBENS LIMONGI FRANÇA, para quem:

“.....
as normas de Direito Público ou de ordem pública têm, em princípio, efeito imediato.

Tal efeito imediato, porém, não se restringe à feição semelhante à que assume quanto as normas comuns, de tal forma que as conseqüências dos fatos anteriores ou, noutras palavras, o Direito Adquirido, fique respeitado. A nosso ver, quer à face da natureza da matéria, quer considerando-se a índole do nosso direito, embora não se possa admitir a retroatividade implícita, o mesmo não se dá com o efeito imediato, cuja ação só encontra barreira nas partes anteriores dos efeitos do fato aquisitivo. (Direito Intertemporal Brasileiro, 2ª edição, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 487)

Supremo Tribunal Federal
autos originais



116

Faz ainda referência o voto erudito e fecundo do Ministro SYDNEY SANCHES às lições de Pontes de Miranda, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO e ORLANDO GOMES, para concluir que as normas de política monetária sendo de ordem pública devem ter aplicação imediata, pelas seguintes razões:

“...De resto, houve de parte do legislador, a partir da Lei nº 6.205, de 29.04.1975, passando pela Lei nº 6.423, de 17.06.1977, uma preocupação de política monetária (de ordem pública), que praticamente generalizou, através das variações das OTNs, a correção monetária a ser observada, no cumprimento das leis vigentes e dos contratos.

E com a Lei nº 6.435 estendeu o tratamento aos contratos da previdência privada, que, pelo crescimento da área, começou a envolver interesse público.

Inspiração de ordem pública, repita-se, de conteúdo político-administrativo, econômico, financeiro, previdenciário, voltado, para o interesse do país, que precisou impor sacrifícios a muitos, a tantos e a quase todos, e não apenas as compreensíveis e respeitabilíssimas aspirações de contribuintes e beneficiários da previdência privada”.

Finalmente, o voto lembra, jurisprudência anterior de ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, referindo-se não tão-somente aos acórdãos, que já mencionados, dos Res de nº 105.137 (RTJ. 115/379) e 106.132 (RTJ 117/376), mas ainda aos Res de nºs 105.322 e 107.720, cujas ementas foram as seguintes:

Federal
 25

76



117

“APLUB - Benefício previdenciário - Reajuste - Salário mínimo - ORTN. Não há direito adquirido a que os benefícios de previdência privada sejam fixados segundo o valor do salário mínimo, se lei posterior fixa nova escala móvel, alcançando obrigações de origem contratual ou não.”

(RE nº105.322-4 - RS - Rel. Ministro FRANCISCO REZEK, j. 11.04.1986, DJU, 16.05.1986, Ementário nº 1.419-3)

“Benefício previdenciário. APLUB. Reajuste. Salário mínimo e ORTN. Inexiste direito adquirido a que os benefícios da previdência privada sejam fixados conforme o valor do salário mínimo, se lei nova estabelece nova escala móvel. Precedentes. Recursos extraordinário conhecido e provido em parte.”

(RE nº107.720-4 - RS. Relator Ministro DJACI FALCÃO, j. 03.06.1986, acórdão publicado no DJU - 1.08.1986, página 12.892. Com alguma semelhança, ver também RE nº 101.257, RJ julgado pela Primeira Turma, em 24.04.1984, RTJ 110/874, Relator Ministro SOARES MUNOZ)

Existem numerosas outras decisões de ambas as Turmas no mesmo sentido, entre as quais ainda podemos citar as do RE nº 111.779 da 2ª Turma, julgado em 21.04.1987, sendo relator o Ministro CÉLIO BORJA, e com a seguinte ementa:

“Inexistência de direito adquirido em face da legislação posterior que fixa nova escala móvel, de acordo com a variação das ORTN, aplicável aos contratos anteriormente celebrados entre as partes.”

Supremo

Federal
autos originais



Orientação da jurisprudência desta Corte firmada a partir do julgamento do RE 105.137-0, Rel. Ministro CORDEIRO GUERRA, 2ª Turma, publicado no DJ de 27.09.85 (precedentes: Res 105.322, 106.132 e 110.321).” (RTJ. 122/1.146)

Resumindo-se as teses e conclusões dos acórdãos acima referidos que confirmam uma posição definitiva do Excesso Pretório, em relação ao problema da retroatividade da lei, da concentração do direito adquirido e do efeito imediato das normas de direito monetário, podemos afirmar que se tornou manso e pacífico, no Supremo Tribunal Federal, que:

- a) as leis monetárias, abrangendo a definição extinção e criação tanto da moeda de pagamento como da moeda de conta ou seja do indexador têm efeito imediato por serem normas de direito público e de ordem pública;
- b) e não ferem direito adquirido pois inexistente direito das partes à manutenção do padrão monetário ou do indexador, que não pode decorrer de normas contratuais nem prevalecer contra decisão do legislador;
- c) sendo a imperatividade decorrente do interesse público e da natureza institucional da matéria, que envolve não só as partes, como também terceiros, dentro de um sistema ou conjunto de relações interdependentes constituindo no verdadeiro sistema

Supremo

Federal



Conclui-se, assim que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconheceu o efeito imediato da lei monetária em todos os casos nos quais tenha ocorrido a extinção de um indexador, em virtude de norma de Direito Público imperativa, equiparando à extinção propriamente dita a modificação da estrutura de cálculo do indexador, que o tornou inadequado para manter a sua função, como aconteceu em relação ao salário mínimo, com o advento da Lei nº 6.205.

Na maioria dos casos excepcionais em que foi admitida a sobrevida ou ultra-atividade da lei anterior para que fosse respeitado um direito adquirido, as normas aplicadas não eram de direito público, em geral, nem de direito monetário de modo específico, ou então, se eventualmente, as mesmas eram permissivas e admitiam a prevalência da vontade aos particulares, referindo-se a relações jurídicas que não afetavam a totalidade de um sistema, mas tão-somente o locador e o locatário, enquanto nos casos da previdência privada, como do sistema bancário, do sistema financeiro da habitação e do mercado segurador, há uma cadeia de relações que se entremeiam e, repercutem umas nas outras, em virtude de uma interdependência econômica recíproca, que não permite a aplicação de critérios distintos nas varias operações interligadas de direito ou de fato, exigindo, assim, a utilização de um único e mesmo indexador ou regime de indexação para todo o sistema nas suas operações ativas e passivas.

4.3. DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instalado com o advento da ordem constitucional de 1988 e encarregado da interpeção e do resguardo das normas legais infraconstitucionais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça seguiu a linha jurisprudencial consagrada pela Suprema Corte nesta matéria, no sentido do efeito imediato das normas de ordem pública.



Justamente na hipótese de alteração do indexador de benefícios de previdência privada a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou, por unanimidade, já em 1989 sendo Relator o Ministro GUEIROS LEITE no Recurso Especial nº 667-RS:

“Recurso Especial Previdência Privada Moeda de pagamento das contribuições e dos benefícios da previdência privada tem o seu valor definido na Lei 6.435/77 não havendo direito adquirido a um determinado padrão monetário pretérito. Precedentes do STF e do STJ Recurso conhecido e provido (RT 656/203).

É bastante esclarecedor o seguinte trecho do voto proferido pelo Relator e acompanhado pelos eminentes Ministros NILSON NAVES, EDUARDO RIBEIRO, WALDEMAR ZVEITER e CLÁUDIO SANTOS:

“Firmei opinião em face das decisões desta E. 3ª Turma (cf. Resp 3. rel. Min. Eduardo Ribeiro e Resp 29. rel. Min. Cláudio Santos) a respeito de que o contrato em exame é de duração continuada e que as Leis 6.025 e 6.433 são de Direito Público e de natureza monetária. Elas atribuem poder liberatório à indexação fixada nos padrões de variações das antigas ORTN. E, nesta condição, incidem sobre os contratos em curso, como ocorreu, notoriamente, no curso das locações e na generalidade desses contratos, sendo de estranhar se abrisse exceção apenas para os contratos de previdência privada (cf. Galeno Lacerda. voto na Ap. cível 583032123. 3ª C. Cível do TJRS. FLS. 328-332).”
(RT 656/203)

Como se vê, portanto, o Superior Tribunal de Justiça encampou a jurisprudência anterior do Supremo Tribunal Federal sem restrições mantendo íntegro o princípio da imediata e geral das normas de direito monetário, não escapando de sua aplicação os contratos em curso, especialmente os de duração continuada.

Federal



Mas não foi apenas no caso da previdência privada que o Superior Tribunal de Justiça se manifestou acerca do tema. As chamadas “tablitas” de deflação dos diversos planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor) sempre foram julgadas como legais e não atentatórias ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito. Aplicou-se também aí, o princípio da impositividade das normas de direito público, a partir do momento de sua edição, mantidos os efeitos já consumados dos contratos em curso, mas alterados todos os seus efeitos futuros em função da nova legislação.

Estes casos apresentam uma característica ainda mais marcante. A lei nova determinou que obrigações com o índice de correção/remuneração prefixado fossem não mais corrigidas por outro índice, mais deflacionadas. Se, no caso da previdência privada, se discutia uma simples mudança de um índice de correção para outro, no caso das “tablitas” a discussão passou a ser a mudança de uma moeda de conta positiva, que aumentava o valor nominal da obrigação, para outra relativamente negativa, que passou a diminuir-lo ou a reduzir a correção pré-convencionada ou presumidamente embutida nos valores devidos. A intervenção da norma nas relações subjetivas de credor e devedor, pois, foi ainda mais violenta e radical.

Entretanto, julgando a deflação das dívidas determinadas pelo Plano Cruzado a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, embora não conhecendo do recurso, admitiu que, no mérito, a “tablita” não violou o direito adquirido, por se tratar de norma de direito econômico de ordem pública, e portanto, de incidência imediata, no Resp nº 5.571-SP, Rel. Min FONTES DE ALENCAR, publicado na RSTJ 29/352-356, em votação unânime tendo participado do julgamento além do relator os Ministros BARROS MONTEIRO, BUENO DE SOUZA e ATHOS CARNEIRO.

(5)



Também no caso da “tablita” do Plano Bresser, que igualmente determinou a incidência de índice de deflação, assim julgou a mesma 4ª Turma:

“Título de renda prefixada. Tabela de deflação. Norma de ordem pública. *

As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata alcançando os contratos em curso. A alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do STJ.

Recurso especial conhecido e provido”.

(Resp nº 6.412-SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO. RSTJ 18/509).

Do acórdão, vale destacar o seguinte trecho do voto do Relator Ministro BARROS MONTEIRO, que demonstra ser a matéria mansa e pacífica no tribunal.

“Não colhe, portanto, a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Confirmam-se nesse sentido os Resp’s nºs 3.931-SP; 4.300-SP e 4.270-RS, de que fui relator e os arestos provenientes da 3ª Turma (Resp nº 3.722-SP, relator Ministro Waldemar Zveiter; e Resp nº 955-RS relator Ministro Cláudio Santos).”(RSTJ 18/512)

Mais recentemente, mantendo a coerência indispensável aos julgadores igualmente a “tablita” de deflação do Plano Collor II teve a sua legalidade reconhecida (Resp nº 39.229-9-SP. Rel. Min. DIAS TRINDADE. DJ-I, 29.11.93 p. 25983, votação unânime da 4ª Turma do STJ, participando do julgamento, além do relator, os Ministros SÁLVIO DE FIGUEIREDO, BARROS MONTEIRO e TORREÃO BRAZ). Sendo assim, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que a incidência imediata é da essência das normas monetárias, de natureza imperativa, notadamente quando há um “choque” econômico e a mudança de padrão monetário.

Federal



Finalizando, vale lembrar, por esclarecedor, outro acórdão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no qual o Relator Ministro ATHOS CARNEIRO, resumiu a questão com peculiar precisão:

“Plano Bresser”. Decreto-Lei 2.335/87 e decretos-leis subsequentes. Tabela de deflação prevista no artigo 13 dos aludidos legais. Contratos em RDB.

Constitucionalidade dos decretos-leis que dispuseram sobre finanças públicas não editaram normas com a intenção de obter a estabilização econômica no País. Normas de ordem pública que implicam derrogação de cláusulas de contratos em curso.

Legitimidade da incidência da tablita, expurgando correção monetária prefixada e preservando a comutatividade contratual.

Improcedência da pretensão de cobrança manifestada pelo investidor.

Recurso especial conhecido e provido.

(Resp nº 3.683-SP RT 661/199, votação unânime da qual participaram, além do Relator, os Ministros FONTES DE ALENCAR, SÁLVIO DE FIGUEIREDO e BARROS MONTEIRO.

Assim, não pode haver dúvida quanto à manutenção pelo Supremo Tribunal de Justiça da jurisprudência prestigiada nos últimos anos pelo Supremo Tribunal Federal. Ambas as cortes superiores reconheceram nos casos de fundos de pensão e da “tablita” a necessidade de adaptação dos contratos em curso às novas normas de ordem pública, visto terem estas incidências imediatas por sua própria natureza.



4.4. DA JURISPRUDÊNCIA DOS DEMAIS TRIBUNAIS

Os demais tribunais do país depois de algumas oscilações acabaram seguindo o mesmo caminho trilhado pelo Superior Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente nos casos de reforma monetária como ocorreu com o Plano Cruzado e o Plano Verão.

Assim, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela sua 4ª Câmara Cível reconheceu a constitucionalidade das disposições do Plano Bresser ao julgar em 14.09.1989, a Apelação Cível nº 114.304-4, tendo Apelantes NIAJI CHEFI e outros e Apelado o BCN, em acórdão do qual foi-relator o eminente Desembargador FREITAS CAMARGO, que salientou no seu voto:

“O referido decreto-lei não é inconstitucional como bem salientou a sentença e o próprio réu na sua resposta ao recurso das Apelantes. A união por força de disposição constitucional está autorizada a intervir no domínio econômico com providências necessárias para a defesa dos interesses do povo. No regime constitucional anterior essas providências podiam ser tomadas por via de decretos-leis como aconteceu. O Decreto-lei nº 2.342/87 não atingiu os atos jurídicos consumados em data anterior à sua vigência; apenas abrangeu os feitos que se projetaram após a sua promulgação mandando que estes fiquem sujeitos ao deflator instituído.

Os atos jurídicos que se projetam no futuro ficam sujeitos à incidência da lei nova no que tange aos efeitos que deveriam vir a produzir. O ato jurídico em si continua incólume mas os seus efeitos ficam sujeitos à incidência da lei nova. E isso principalmente em matéria econômica em que o Estado tem amplo poder, de intervenção (em defesa dos interesses da coletividade.)

Federal



Os títulos adquiridos pelas autoras tinham a sua correção monetária pré-fixada, de modo que com a instituição do “Plano Bresser” de combate à inflação, legítima foi a aplicação do deflator instituído pelo Decreto-Lei nº 2.342/87 aos negócios jurídicos cujos efeitos se produziram na sua vigência. Tanto mais que a inflação não foi a prevista por força das medidas de natureza econômica baixadas pelo Governo Federal.

A matéria escapa da economia dos contratos e das relações individuais, constituindo questão de ordem pública baixada em defesa da economia do país, dentro do poder de império que a União detém. A esse comando estão sujeitos não só os particulares, como também, fundamentalmente, os bancos que, como instituição financeira, funcionam sob a fiscalização do Poder Federal e cumprem as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, através dos quais a União exerce o seu poder de polícia sobre o sistema financeiro do país.”

Outras decisões consideraram válidas e constitucionais as normas de congelamento nominal das OTNs durante o Plano Cruzado, como defluiu do acórdão da Egrégia Quinta Câmara Cível do 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo referente à Apelação com revisão nº 228.375-9, julgada em 8.11.1988, que manteve decisão de primeira instância que considera legítima a aplicação do Plano Cruzado e que:

“ uma vez congelado o valor nominal das OTNs durante o chamado Plano Cruzado descartou a aplicação de índice officioso em descompasso com as normas que o tornaram temporariamente imutável.” (Julgados do Tribunal de Alçada cível de São Paulo. vol. 114/195)

Supremo

Federal

autos originais



Também o 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo reconheceu a legalidade e a constitucionalidade da incidência imediata das normas monetárias de ordem pública, contra as quais não se pode alegar que haja direito adquirido aos efeitos posteriores à edição da lei nos contratos em curso (E.I. nº 426.457-7/1. 2º Grupo de Câmaras: Rel. Juiz JACOBINA RABELLO. RT 664/96-102: o caso se refere à “tablita” de deflação do Plano Cruzado).

Não discrepou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgando casos de caderneta de poupança, por ocasião do Plano Bresser em hipótese semelhante à presente. A 2ª Câmara Cível assim se pronunciou:

“Correção Monetária em Caderneta de Poupança em julho/87.

Se o Decreto-Lei nº 2.335/87 reprimiu pelo seu art. 16, a competência do Conselho Monetário Nacional para, consoante a Lei nº 4.595/64, expedir as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, durante o Plano de Congelamento II instituído a Resolução nº 1.338/87 do mesmo Conselho, que mandou atualizar saldo de poupança no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTNs. Sendo estas, naquele mês equiparadas às LBCs, tinha plena base legal. Contrato de conta poupança antes de ser contrato particular é contrato legal, regido por leis de ordem pública, ao nuto de instabilidades financeiras do país.”

(Apelação Cível nº 588032698 (unânime), julgada em 03.08.88, Relator Desembargador MANOEL CELESTE DOS SANTOS, tendo votado ainda os Des. SILVINO LOPES NETO e MÁRIO ROCHA LOPES)

Idêntica posição acatou a 5ª Câmara Civil do mesmo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“O Banco Central pode, no contexto da política econômica-financeira e monetária, variar os parâmetros de indexação da economia de aplicação imediata sobre todos os ativos, inclusive as cadernetas de poupança. Não há de falar-se, no caso, em violação de direito adquirido ou do ato jurídico perfeito, porque aquele não se confunde com o mero direito subjetivo e este não e simplesmente em ato passado mas um ato consumado .”

(Apelação Cível nº 588058453, julgada em 20.10.88, Relator Desembargador LIO CEZAR SCHMITT).

O Tribunal de Justiça de Rio de Janeiro não ficou atrás, sendo inúmeros os seus arestos consagrando entendimento idêntico. A “tablita” do Plano Collor II consoante da Lei nº 8.177/91, teve sua legalidade e constitucionalidade definitivamente reconhecida, por não vislumbrar ofensa a ato jurídico perfeito ou direito adquirido na incidência imediata das normas monetárias de direito público (v. p. ex. Apelação Cível nº 2.067/92, 5ª Câmara Cível. Re. Des. MARCUS FAVER, julgado em 16.06.92; Apelação Cível nº 4.102/92, 7ª Câmara Cível. Rel. Des. PERLINGEIRO LOVISI, julgado 17.12.92, Apelação Cível nº 3.829/92, 4ª Câmara Cível. Rel. Des. MARDEN GOMES, julgado em 30.11.92; e Arguição de Inconstitucionalidade nº 28/92, Órgão Especial. Rel. Des. DILSON NAVARRO, julgado em 05.04.93 DORJ-III. 02.12.93. p. 231).

Verificamos, em conclusão que a jurisprudência, tanto do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, como dos demais tribunais do país admite a aplicação imediata da nova lei monetária, que extingue, modifica ou cria unidade de moeda de pagamento ou de moeda de conta (indexador), por inexistir direito adquirido dos contratantes à manutenção do padrão monetário, seja ele real ou ideal (indexador), existente no momento da celebração do contrato.

Supremo

Federal

Autos originais

Autos originais



Não se ignora que há, todavia, julgados em sentido contrário, inclusive do Superior Tribunal de Justiça admitindo a existência de direito adquirido ao indexador vigente no início do mês para aquele período, o que, data vênia não se apresenta como a solução mais correta e justa que, com a devida vênia, não pode ser oposta ao devedor/depositário, embora possa ensejar, como já afirmamos, a responsabilidade do Estado.

Verifica-se, pois, que a jurisprudência e a doutrina reconhecem que as leis do Direito Público - entre as quais se incluem, como vimos, as de Direito Monetário - não podem retroagir não devendo alcançar fatos pretéritos, mas se aplicam desde logo a todos os efeitos futuros, inclusive quando decorrentes de relações jurídicas anteriores à lei nova.

4.5. DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES AO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) EM FACE DO PLANO VERÃO

Cumprе esclarecer, aqui, que a disciplina legal que regulamentava a matéria objeto da presente ação (índice de atualização de cadernetas de poupança), era a contida no artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86 na redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 2.311/86 verbis:

“ artigo 12. Os saldos das cadernetas de poupança... serão corrigidas pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.”



Posteriormente, o Conselho Monetário Nacional expediu a Resolução nº 1.338/87, que, no seu item IV, determinou que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das contas de poupança passassem a ser atualizadas pelos rendimentos das LBC's, deduzindo o percentual de 0,5% ou pela variação nominal das OTN's, prevalecendo a correção maior. Finalmente em 22.9.87, o item I da Resolução nº 1.396/87 deu nova redação ao item IV da Resolução nº 1.338/87 estabelecendo que :

“ IV. A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior (caderneta de poupança, FGTS e PIS/PASEP) serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.”

Estas regras prevaleceram até o advento da Medida Provisória nº 32 de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7.730/89, determinando que os saldos das referidas contas fossem atualizados pelo rendimento acumulado das LFTN's verificada em janeiro de 1989, deduzindo-se 0,5 %, como esclarecido no início desta contestação.

Ora, sendo o índice aplicável a OTN, nada justifica o pedido de aplicação do IPC, que não era o índice aplicável às cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Neste sentido, os poupadores de cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989, não tinham direito adquirido ao IPC, nem sequer expectativa desse direito.

Efetivamente, essa questão foi decidida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, através de acórdão proferido pela sua 7ª Câmara Civil no seguinte sentido:

“ Inexiste portanto, direito adquirido a que o capital aplicado seja remunerado de acordo com a variação real por isso contraria frontalmente a sistemática das cadernetas de poupança cujos critérios de remuneração não estão sujeitos ao livre arbítrio dos contratantes.”

Original

Federal
zatos originais



Feitas estas considerações, conclui-se ser inadmissível a aplicação do índice de 70.28% relativo a janeiro de 1989, pois não foi fixado pelo Governo. Pelo contrário, foi editada a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que extinguiu o indexador ao qual as partes estavam atreladas, ou seja, a QTN, transformando-se aquela depois na Lei nº 7.730/89, cujo artigo 15 foi alterado pela Medida Provisória nº 40, determinando-se, então, que o IPC seria o indexador a ser utilizado no cálculo de atualização das obrigações financeiras posteriores a janeiro de 1989. Logo não poderia o novo indexador ser aplicado naquele mês.”

(Ac nº 165.147-1/9, 7º Câmara Cível do TJESP, relator Des. SOUZA LIMA)

Além do mais, a Caderneta de Poupança é um contrato de trato sucessivo, renovável de 30 em 30 dias cujo direito ao recebimento da correção monetária existe apenas no 30º dia. Tanto é assim, que se o poupador retirar o depósito antes do 30º dia, ele não fará jus à remuneração. A conclusão, portanto, é que a lei aplicável no tocante à moeda de pagamento é aquela vigente no 30º dia, razão pela qual não existe direito adquirido antes desse dia. Aplica-se ao pagamento da correção monetária o brocardo “tempus regit actum”.

Acresce, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, em particular, da sua Egrégia Terceira Turma, examinando o Plano Verão, tem entendido, no tocante às dívidas de valor, que, mesmo se devida - o que só se admite **ad argumentandum** - a correção pelo IPC não deveria ser aplicado o percentual de 70,28 % em relação ao mês de janeiro de 1989, pleiteado pelo poupador, devendo na pior das hipóteses, prevalecer o disposto no art. 75 da Lei nº 7.799, de 10.07.1989 (V. acórdão no ReSp nº 24.168-0/RJ, DJ-I, 06.12.93, p. 26.662, no qual a 3ª turma do STJ decidiu por maioria que a correção monetária correta de janeiro de 1988 foi de 28,79 %). A matéria pode inclusive ser apurada em perícia contábil.



Efetivamente a prevalência da matéria do disposto no art. 75 da Lei nº 7.799/89 foi reconhecida em inúmeros acórdãos, salientando-se a síntese que, sobre a matéria consta no brilhante voto do emitente Ministro NILSON NAVES, proferido no Resp nº 30.851-7, julgado em 4.5.1993 e no qual foi acompanhado por unanimidade pela Egrégia Terceira Turma, então composta pelo douto Ministro relator e ainda pelos eminentes Ministros WALDEMAR ZVEITER e DIAS TRINDADE.

de salientar que:

No seu voto, o Ministro NILSON NAVES teve o ensejo

“ Quando à aplicação da Lei nº 7.799, temos igualmente orientação já assentada por exemplo entra tantos por sua ementa:

“Correção monetária janeiro de 1989. Aplicação do critério estabelecido pelo art. 75 da Lei nº 7.799, de 10.07.89. Precedentes da 3ª Turma do STJ, Resp 8.703, 9.305, 13.346, 23.220, etc. Recurso Especial conhecido e provido em parte (Resp 23.488-1, Sr. Ministro Nilson Naves, DJ de 30.11.92).

Inviável se revela, o Recurso Especial. O acórdão não ofendeu os textos de lei declinados pela recorrente. Decidiu, isto sim, nos moldes da orientação estabelecida por esta Turma. Assim, do recurso não conheço (Resp 31.726, sessão do dia 27.04.93).

Relativamente ao índice estabelecido pelo art 75 da Lei nº 7.799, confirmam-se esses outros precedentes da 3ª Turma.

Nilson Naves
Assinatura

Federal
Tribunal Federal



132

“ Correção monetária. Adoção do critério previsto no art. 75, da Lei 7.799, de 10.07.89.(Resp 23.200-3/RS. Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. DJ de 10.08.92).

Correção de obrigação contratual. Hipótese de incidência do art. 75, letra “a”, da Lei nº 7.799, de 10.07.89. Recurso Especial conhecido e provido. (Resp 8.703/RJ. Sr. Ministro Nilson Naves. DJ. de 16.3.92).

Correção monetária. Índice de atualização. Janeiro de 1989. O índice adotado difere do aplicado, segundo a jurisprudência da 3ª Turma do STJ. Dissídio comprovado com acórdão isolado. Recurso Provido.” (Resp 20.491-8/SP. Sr. Ministro Cláudio Santos. DJ de 19.04.93).”

A jurisprudência dominante tem, pois, acatado os ensinamentos do Ministro EDUARDO RIBEIRO, que entende que o índice do IPC calculado em 70,28 %:

“ ... está distorcido, por refletir inflação de 51 dias . Parece-me que outro critério deva ser buscado. E este há de ser o indicado pelo eminente Relator já que propiciado por lei. Trata-se do artigo 75 da Lei 7.799/89 que determinou se multiplicasse o valor de NCz\$ 6.17, relativo à OTN por 1.2879. Embora o dispositivo, a rigor, se refira apenas a determinadas hipóteses entendo possa ser estendido a outras, em que a mesma razão se apresente, ensejando atualização monetária mais de acordo com a realidade.”

Voto proferido no Resp nº 26.074-0 julgado em 6.10.92 no qual o eminente relator foi acompanhado por unanimidade pela Turma composta pelos Ministros DIAS TRINDADE, WALDEMAR ZVEITER e CLÁUDIO SANTOS.

Federal
dos originais



No caso específico do Plano Verão, o Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao direito adquirido à correção monetária por poupadores da caderneta de poupança, tem entendido, ainda, que:

“No mérito, porém, assiste razão ao recorrente, porquanto as cadernetas de poupança com trintídio nos dias 16, 23, 24 e 27 de janeiro de 1989, aplica-se, de imediato, a MP 32, com vigência a partir do dia 16 daquele mês.

Pacífico é o entendimento deste Tribunal de que o art. 17 da Lei 7.730/89 somente é inaplicável às contas com período mensal iniciado até 15 de janeiro, ainda quando completado até 15 de fevereiro.”

(Recurso Especial nº 29771-4-RS - 4ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, relator Ministro FONTES DE ALENCAR)

Efetivamente, este acórdão reflete o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico nas duas turmas competentes para apreciar a matéria, conforme se verifica pelos acórdãos proferidos nos Resp nºs. 16.651-0, 26.864, 26.959, 17.009, 11.534 e 26.390-0 e no Ag. Reg. nº 21.525, todos invocados no acórdão do Resp 24557-0 (Resp 24.557-0-RS:Recte:Banco Bamerindus do Brasil S.A. Recdo: Nilson Feberati Costa, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator Ministro FONTES DE ALENCAR, julgado em 02.03.93).

4.6. DO RESPEITO, PELO PODER JUDICIÁRIO, AO PODER MONETÁRIO, E DO DEVER DO JUIZ DE CUMPRIR A LEI



Não se pode esquecer que as recentes reformas monetárias e o caos econômico-financeiro que se instituiu no País em virtude da excessiva interferência do Estado, ensejando, algumas vezes, injustiças e frustrações de expectativas, levaram o Poder Judiciário a substituir-se ao Legislativo e ao Executivo, no exercício da regulamentação do crédito. Embora com incontestáveis boas intenções, os magistrados estaduais, que tratam da matéria, nem sempre foram felizes na maneira pela qual avocaram funções que não lhes foram outorgadas pelo ordenamento jurídico.

As recentes decisões do Poder Judiciário que pretenderam estabelecer normas específicas para os negócios bancários olvidaram a realidade econômica, de acordo com a qual o banco deve captar os recursos do público e somente pode cobrar a sua remuneração, com base no seu custo financeiro, devendo haver o adequado casamento entre os indexadores usados nas suas operações ativas e passivas, pois como já afirmou oportunamente " O banco é apenas um lugar de passagem do dinheiro".

Essa recente interferência jurídica chegou a ter feição normativa que é incompatível com a função do juiz no Estado de Direito pois não lhe é lícito substituir-se nem ao legislador, nem tampouco à autoridade administrativa que exerce o poder de polícia.

Efetivamente, sempre tem sido entendido que enquanto toda lesão de direito pode e deve ser apreciada pelo Poder Judiciário (art.5, inciso XXXV da Constituição de 1988), ao mesmo não é lícito substituir-se ao legislador em matérias de exercício de poder discricionário que devem levar em consideração os interesses econômicos do país.

Neste sentido, é mansa e pacífica a posição da doutrina e da jurisprudência. Assim, esclarece HELY LOPES MEIRELLES que: "É sabido, e tem sido proclamado pela jurisprudência e pela doutrina, que o Poder Judiciário não pode substituir a Administração na prática dos atos da competência desta." (HELY LOPES MEIRELLES. Estudos e Pareceres de Direito Público, vol. VIII. pág. 317)



Verifica-se, assim, que as decisões normativas da justiça no tocante à política monetária e creditícia importam em dupla usurpação de atribuições do Estado em relação ao Poder Legislativo e eventualmente Executivo pois a regulamentação normativa das operações bancárias passou a ser feita por juizes na esfera local e não mais pelo Congresso Nacional e, no que coubesse pelo Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, que estabelecem normas uniformes vigentes em todo o território nacional, para todas as instituições financeiras.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu em relação ao juiz que:

“ Não lhe é facultado substituir pelas suas as concepções do legislador (holmes). O juiz só poderá desprezar o mandamento da lei, quando for inconstitucional...” (Voto do Ministro LUIZ GALLOTTI no A.I. nº 19.747 in RTJ 7/117).

Em questão monetárias e bancárias, tem havido em alguns casos, posições de juizes que afastam a aplicação da lei e preferem adotar critérios que lhes parecem mais equitativos, olvidando que , somente na falta de normas legais, é que os litígios poderão ser decididos de acordo com a analogia os costumes e os princípios gerais do direito (art. 4º da Lei de Introdução do Código Civil e art. 126 do Código de Processo Civil).

Nesse passo não e demasiado relembrar, também as palavras de EDUARDO COUTURE:

“ O juiz é um homem que se move dentro do direito como um prisioneiro dentro de seu cárcere. Tem liberdade para mover-se e nisso atua sua vontade: o direito, entretanto, lhe fixa limites muito estreitos que não podem ser ultrapassados.”
(EDUARDO COUTURE. Introdução ao Estudo do Processo Civil, 3ª ed., José Kontino, pág.87.)



Assim o juiz sob o prisma jurídico não deve, nem pode negar vigência à lei e, no plano moral e econômico, não tem os elementos necessários e suficientes para resolvendo o caso concreto, apreciar as reações em cadeia que a decisão ensejará no sistema bancário e em relação à própria economia nacional e ao desenvolvimento harmonioso do país.

4.7. DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE DA EQUIDADE E DA COMUTATIVIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI NOS CONTRATOS

Finalmente, não parece condizente com os princípios constitucionais da igualdade de todos perante a lei (art.5º, I da CF) e com a interpretação equitativa dos contratos comutativos a tese de acordo com a qual as instituições de crédito sofreriam os prejuízos decorrentes das novas leis monetárias que todavia não afetariam nem os seus depositantes nem os seus mutuários.

Evidencia-se, ao contrário, de acordo com as normas constitucionais e legais as boas tradições do direito a jurisprudência dominante em nossos tribunais e nos de outros países e a melhor doutrina, tanto nacional quanto estrangeira que as normas de direito monetário sendo imperativas aplicam-se a todos sem qualquer discriminação que seria inadmissível em virtude do seu caráter imoral e odioso e conseqüentemente repugna ao próprio Estado de Direito. Por outro lado, ameaçaria a solvência dos bancos - que pagariam com correção de um maior indexador e receberiam com base num menor índice - e importaria em confisco constitucionalmente vedado de parte do patrimônio da instituição financeira que como prestadora de serviços utiliza os recursos dos depositantes para fazer os empréstimos aos seus clientes (mutuários).

Levada a tese aos seus extremos num determinado momento haveria ameaça de inviabilidade, para os bancos de pagar os depositantes em virtude do descasamento do regime dos créditos e débitos da instituição financeira, que atua com recursos de terceiros. Efetivamente, a mesma não mais conseguiria compatibilizar o regime jurídico das suas operações com seus credores e devedores, para poder cumprir adequadamente a sua função. Como já mencionamos, o banco é mero intermediário local de passagem do dinheiro, que deve utilizar a mesma moeda e o mesmo indexador nas suas operações ativas e passivas.

Assim, há que se aplicar o princípio da bilateralidade, que tem sido consagrado, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros acórdãos, de modo que se trata atualmente de jurisprudência mansa e pacífica.

Assim, em sucessivos julgamentos, o Superior Tribunal de Justiça, pela sua Primeira Turma, entendeu que a Fazenda do Estado de São Paulo devia devolver os valores por ela recebidos, no caso de pagamento indevido de tributo, com a correção monetária calculada de acordo com os mesmos índices aplicados na cobrança de seus créditos. Nos acórdãos referentes ao Resp de nºs 20.203-0-SP, 21.101-7-SP e 32.615-5-SP, entre outros, o ilustre relator, Ministro GARCIA VIEIRA, teve o ensejo de salientar em seu voto, que:

“A Fazenda do Estado aplica referido índice na cobrança de seus créditos e não pode se insurgir contra a sua aplicação em seus débitos.”

Cabe, pois, reconhecer que, do mesmo modo que se aplica o princípio do equilíbrio econômico-financeiro em cada contrato administrativo de por si, deve ocorrer a sua incidência quando há um conjunto de relações jurídicas vinculadas umas às outras em que as primeiras servem para pagar as segundas e dos dois lados a correção monetária deve ter os mesmos índices, sob pena de rompimento do equilíbrio do sistema, só podendo arcar com a diferença entre a correção real e a legal qual teve o enriquecimento sem causa.

Em sentido análogo decidiu em 30.08.93 a Egrégia Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer que a eventual diferença de correção monetária decorrente da aplicação do Plano Collor não era devida pelos bancos, que não mais detinham os recursos por eles captados do público por terem sido transferidos ex vi legis para o Banco Central. Este é que deveria arcar com a eventual responsabilidade decorrente do fato de ter ficado com a disponibilidade dos recursos, durante todo o período do bloqueio.



É o que decidiu, por maioria, a veneranda Terceira Turma, pelos votos dos eminentes Ministros WALDEMAR VEITER, CLÁUDIO SANTOS e EDUARDO RIBEIRO, no Resp 33.016, ao reconhecer que a ação movida contra o Banco Comercial, que foi o depositário inicial dos recursos, devia ser extinta por falta de legitimidade passiva ad causam do mesmo (DJU de 11.X.93).

Em outro julgado recente, a veneranda Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu unânimeamente no mesmo sentido, ao proferir o acórdão no Resp 38.876-7-RS (julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. publ. in Diário de Justiça de 13.12.93, pág. 27458).

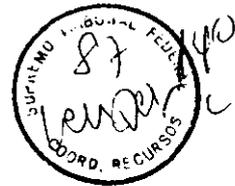
No mesmo sentido, decidiu a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 33.268-4-MG, publ. in Diário de Justiça de 30.11.93, consolidando e unificando-se assim a jurisprudência na matéria do tribunal superior.

Na realidade, a obrigação de pagar a correção monetária pressupõe a disponibilidade dos recursos corrigidos ou suscetíveis de correção e a viabilidade de impor aos devedores uma correção diferente da legal. Assim sendo, se o banco não pode corrigir os seus créditos pelo índice antigo, mas teve que fazê-lo com base no novo legalmente imposto os seus débitos devem ser corrigidos pelo mesmo índice sob pena de se violar não só a lei, mas ainda os princípios que regem a estabilidade dos contratos, a segurança jurídica e a própria boa-fé que é essencial no contrato bancário.

5.0.CONCLUSÃO

Conclui-se, assim, que:

- a) o Requerido é parte ilegítima *ad causam*, não podendo ser responsabilizado pelo fato de ter cumprido a lei, a qual se considerada inconstitucional, ensejar a responsabilidade exclusiva da União Federal, devendo o processo ser julgado extinto conforme determina o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.



E no mérito:

b) inexistente qualquer direito adquirido do Autor contra o Requerido em relação à remuneração que lhe foi paga pelo período de 1987 à 1990, referente à remuneração dos depósitos do FGTS.

c) O Plano Verão é legítimo, sendo que as normas aplicáveis ao presente caso são de ordem pública, que têm aplicação imediata, cumprindo às partes obedecê-las e ao juiz implementá-las;

d) as leis monetárias têm supremacia sobre o eventual direito adquirido mencionado pelo Autor;

e) os depositantes não têm direito adquirido nas contas que se iniciaram ou renovaram a partir do dia 16 de janeiro de 1989, data do início da vigência da MP 32/89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89;

f) a diferença do índice pleiteada pelo Autor é muito superior à inflação do período, e que foi pago pelo Réu aos depositantes em cadernetas de poupança e nos depósitos do FGTS, conforme dispõe a Lei 7.751/89, como se comprovará através de perícia;

É o que requer

Supremo Tribunal Federal

Supremo Tribunal Federal

autos originais



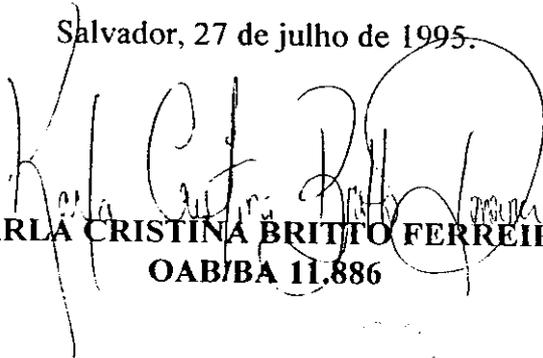
6.0.DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. Seja acolhida a PRESCRIÇÃO arguida, com a EXTINÇÃO DO FEITO;
2. Por absurdo, se for ultrapassada a primeira preliminar, que seja decretada a ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANE, PELAS RAZÕES ELENCADAS;
3. Se ultrapassadas também essas preliminares, no mérito, SEJA O PEDIDO DA AUTORA JULGADO IMPROCEDENTE, por inexistir culpa ou dolo do Contestante quanto ao Plano Verão, condenando a Autora nos honorários advocatícios, esses a serem arbitrados por V. Exa.
4. A produção de todos os meios de prova admitidas em juízo, inclusive perícia, depoimento pessoal, testemunhas e juntada de documentos.

Termos em que, requerendo o julgamento da lide,
pede deferimento.

Salvador, 27 de julho de 1995.


KARLA CRISTINA BRITTO FERREIRA
OAB/BA 11.886

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

27ª. VARA CÍVEL

Proc. nº 1.069/95.



Vistos.

IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ajuizou ação civil pública contra BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. visando a obter provimento jurisdicional que o condene, de forma genérica, a pagar a cada um dos respectivos titulares quantias correspondentes às diferenças entre o que lhes foi creditado e o percentual de inflação medida pelo IBGE (IPC), mais os juros, em contas de cadernetas de poupança, referente ao mês de janeiro de 1.989 (71,13%), com correção monetária.

Alegou em resumo, que entre os direitos dos depositantes se incluía o de receber frutos com base na variação do IPC do mês imediatamente anterior, mais juros; não obstante isso, o Réu, aplicou, em janeiro de 1.989, a Medida Provisória nº 32/89 (posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89) creditando apenas 22,97% quando a inflação medida pelo IPC do IBGE foi 70,28%, com o que afrontou direito adquirido, constitucionalmente garantido.

Citado, o Réu apresentou contestação
a fls. 92/141. *Os autos originais*

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



27ª. VARA CÍVEL

Proc. nº 1.069/95.

Primeiro, argüiu preliminar de prescrição ante o disposto no inciso III do § 10º do art. 178 do Código Civil; suscitou, a seguir, ilegitimidade de parte do Autor, que não disporia de interesse de agir por inexistir, no caso, relação de consumo; deu-se, depois, também por parte ilegítima porque obedeceu a lei e normas expedidas pela União Federal quanto ao crédito objetado; somente ela, então - a quem denunciou a lide - , estaria apta a receber determinações de natureza legal ou judicial para alterar o critério de atualização.

Repisou, no mérito, a argumentação de que agiu em cumprimento a determinações legais que ocasionaram verdadeira "revolução monetária", com o que não pode ser responsabilizado por prejuízo algum, sem contar que os poupadores não dispunham de direito adquirido, o que ocorreria apenas quando se completasse o ciclo da poupança.

Veio réplica.

O Ministério Público, ao fim, opinou pela rejeição das preliminares e parcial procedência da ação.

Recebi, hoje, conclusos os autos.

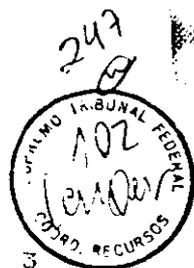
É o relatório.

DECIDO.

A questão é apenas de direito, com o que é de rigor o imediato julgamento (art. 330, I, do Cód. de Proc. Civil).

Passo a considerar as questões referentes à matéria preliminar e à denunciação da lide, conforme postas na contestação.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



27ª. VARA CÍVEL

Proc. nº 1.069/95.

Da solução delas, aliás, chegar-se-á à da própria controvérsia.

Nessa linha anoto, de pronto, que prescrição não se operou.

Não se pedem frutos, se não atualização monetária, isto é, parte do próprio capital, corroída pela inflação; daí porque não ser aplicável o dispositivo legal mencionado na contestação, sem contar que, conforme bem apanhado no excelente parecer do Ministério Público, contra depositantes não corre o instituto da prescrição.

No mais, é forçoso reconhecer que o pedido é juridicamente possível porque não aliado pelo ordenamento jurídico, no qual não se vê proibição alguma; o fato da alegação de obediência a determinações legais não induz, por si só, a que se tenha proibição ao exercício da ação, que reúne todas as condições necessárias para vingar.

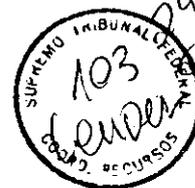
Autor e Réu são sim partes legítimas.

Aquele, porque está a pedir tutela para relações de consumo, em exercício de busca de proteção para interesses difusos que cristalizam direitos individuais homogêneos (reporto-me, aqui, ao parecer já mencionado, dadas as brilhantes considerações nele estampadas - fls. 229 e seguintes, as quais, por si só, bem aclaram a questão).

Este, porque era com ele que os depositantes mantinham contratos de depósitos em poupança.

É ele, portanto, quem deve responder pela movimentação e créditos nas contas, tanto mais se obedeceu determinação contida em norma, *Fls. 229* inconstitucional, conforme ver-se-á na seqüência.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



4

27ª. VARA CÍVEL

Proc. nº 1.069/95.

A propósito:

- Cobrança de correção monetária devida em caderneta de poupança administrada por Banco privado - Verba sonogada em decorrência de plano econômico de combate à inflação - Competência da Justiça Comum do Estado, afastada a pretensão de remeter os autos para a Justiça Federal (Rel. Juiz PAULO EDUARDO RAZUK, 1ª Câmara, 15.2.1993, unânime, Ap. 532.666-5, de São Caetano do Sul) BOL. 45.

Indefiro a denunciação da lide.

Primeiro, porque dela o Réu não tem necessidade para exercitar eventual direito de regresso, à míngua de fundamentação específica no art. 70 do Cód. de Proc. Civil; segundo, porque a ação foi ajuizada com base no descumprimento de contratos de depósitos com ele mantidos.

No mais, o pedido é de ser acolhido.

Os depositantes deveriam manter os depósitos durante todo o mês; teriam, porém, na data aprazada (a dita "de aniversário"), direito ao crédito dos rendimentos com base na legislação existente à abertura da conta ou, mesmo, no "aniversário" anterior.

Essas disposições contratuais em absoluto poderiam ser atingidas pela Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89.

Na seqüência, e complementando, é lícito afirmar que o Réu teve consigo o dinheiro dos depositantes e dele se utilizou durante o período, com ele obtendo frutos compatíveis com a inflação havida, no percentual que serviu de base para o pedido.

Não há admitir obrigação de cumprir norma legal que em absoluto poderia interferir nos contratos particulares em curso, nessa parte evidentemente inconstitucional, o que expressamente declaramos para o caso concreto consubstanciado na lide aqui formada, ante o

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



5

27ª. VARA CÍVEL

Proc. nº 1.069/95.

disposto no artigo quinto, inciso XXXVI da Carta Magna, muito bem lembrado na petição inicial.

O Réu não estava obrigado a obedecer ou fazer obedecer disposição inconstitucional; fazendo-o, assumiu o risco de responder pelo ato que praticou em prejuízo dos depositantes: é obrigação elementar do banqueiro honrar o contrato de depósito.

Não há, respeitado o entendimento jurisprudencial coletado na contestação, de se admitir "fato do príncipe": ao que se sabe ainda estamos sob regime democrático e ao abrigo da Constituição.

Não sem razão, aliás, a edição da Súmula n. 30 do E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil, versando matéria análoga, embora haja, reconheça-se, precedentes resolvidos de maneira divergente, como por exemplo aqueles trazidos pelo Réu ao longo de sua contestação, onde houve fundamentação de que são constitucionais as leis que disponham sobre finanças públicas, editadas com a intenção de "estabilizar o país" porque, "de direito econômico, são de ordem pública".

Assim poderá ser.

Valem essas normas, porém, apenas naquilo em que não interfiram em atos jurídicos perfeitos e acabados, celebrados entre particulares.

Já se disse, com inteira propriedade, que o contrato "fica à margem de eventuais alterações ditadas por leis supervenientes, ainda que de ordem pública" porque "se deve cumprimento ao art. 153, par. ^{Federal} terceiro, da então Carta Magna, dispositivo repetido no artigo quinto, XXXVI, da atual Constituição" (JTACSP-RT-112/297), observando-se que o

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

27ª. VARA CÍVEL

Proc. nº 1.069/95.

direito dos depositantes nasceu quando efetuado o primeiro depósito, renovando-se a cada "aniversário" segundo as regras nesse dia existentes.

É essa, em verdade, a posição que, mesmo mais recentemente, vem prevalecendo no seio do E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil (Ap. n. 531.337/5, ac. un. da C. Quarta Câmara, Rel. o Em. Juiz OCTAVIANO SANTOS LOBO).

Mais:

- Caderneta de poupança - Diferença do mês de janeiro de 1989
- IPC de 70,28% - Lei nº 7730/89 que impõe índice inferior não tem efeito retroativo, não alcançado o contrato das partes - Cobrança procedente - Decisão mantida - Análise da jurisprudência da Câmara sobre a política econômica de mascarar a perda do valor da moeda, com a edição de índices que não correspondem à realidade (rel. Juiz CARLOS LUIZ BIANCO, 5ª Câmara, 11.8.1993, unânime, Apelação nº 548.267-9, de São Paulo).
- Cobrança de rendimento de caderneta de poupança - Diferença deflacionada a partir de março de 1990 - Obrigação do Banco pagar rendimentos considerando o índice real de inflação, e não o índice oficial expurgado com incidência do deflator, em descumprimento dos objetivos do contrato e com ofensa do direito adquirido aos rendimentos compatíveis com a inflação, e não inferiores a ela - Embargos infringentes rejeitados (rel. Juiz MAURICIO FERREIRA LEITE, 4º Grupo de Câmaras Especiais de Julho/93, 13/04/1994, maioria de votos, Embargos Infringentes nº 528.630-6-2, de São Paulo).

Magnífica colocação, por outro lado, foi feita no v. acórdão que decidiu a Ap. n. 211.953-3 (C. Oitava Câmara do E. Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, "in" JTACSP-RT-109/361), Rel. o Em. Juiz NARCISO ORLANDI:

"A norma constitucional merece respeito absoluto. A ninguém pode ser dado violá-la ou permitir que se a viole, mesmo que esteja em jogo o interesse público, a segurança nacional ou o que mais seja. A nação pode perder a confiança em tudo, menos na Constituição" (destaque não do original).

90

250



[Handwritten signature]

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



27ª. VARA CÍVEL

Proc. nº 1.069/95.

É o que havia a fundamentar, creio sinceramente, para resolver preliminares e mérito: se o Réu assumiu o risco de sua atividade econômica, deve arcar com as conseqüências, inclusive quanto ao crédito do percentual de 70,28% do mês de janeiro de 1.989 porque o contrato entre as partes supunha garantir os depositantes com crédito pelo menos representativo da corrosão inflacionária, como é, aliás, da índole das cadernetas de poupança.

ISTO POSTO e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** e condeno o Réu a pagar a cada um dos titulares de cadernetas de poupança o percentual reclamado, atualizando-se tudo monetariamente e liquidando-se exatamente conforme está no pedido (fls. 30).

Condeno-o, mais, a pagar juros da mora desde a citação (à taxa legal), a taxa judiciária (corrigida desde quando desembolsada) e os honorários advocatícios dos patronos do Autor, fixados em dez por cento (10%) do valor da condenação.

Publique-se, registre-se, intinem-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 1.996.

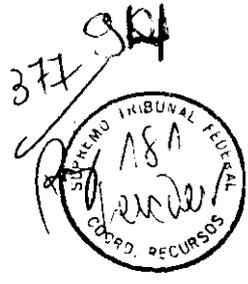
Jose Tarciso Beraldo
JOSE TARCISO BERALDO

Juiz de Direito

Federal
autos originais

8

TRIBUNAL DE ALCADA CIVIL DE SP
TIRA DE JULGAMENTO
1ª. 2ª. CAMARA DE FERIAS JANEIRO ***



SÃO PAULO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

RELATOR : SEBASTIAO ALVES JUNQUEIRA - VOTO 1787
REVISOR : ANTONIVALDO SANTINI TEODORO - VOTO 5386
CONJUIZ : ELVARES LOBO

APTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A (fl.259)
ADV : KARLA CRISTINA BRITTO FERREIRA (fl.142)
APDO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR (fl.319)
ADV : ANDREA LANCAS DE OLIVEIRA LAGO (fl.342)

Negacion por a parte
V.U.
[Signature]

JUIZ DE 1ª. INSTANCIA : JOSE TARCISO BERALDO

- JURISPRUDENCIA - DESTINACAO
- () 1 - Banco de Dados
 - () 2 - Julgados (Publ. Oficial - Ed. Lex)
 - () 3 - Revista dos Tribunais
 - () 4 - Boletim (Jurisprudencia Escolhida)

ACORDAO ()
SENTENCA ()

de

Original
Federal
Em autos originais



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



ACORDAO

PROCESSO - Ação Civil Pública - Legitimação ativa - Ação ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) em nome de associados, para cobrar diferenças de remuneração em cadernetas de poupança - Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, de 1990, artigo 81, inciso III, e Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXI - Legitimação admitida, preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO - Juros e correção monetária - Conceitos de ordem jurídica, econômica e vulgar distintos - Inaplicabilidade, por analogia, do art. 178, parágrafo 10º, inc. III, do Código Civil - Obrigação pessoal - Prescrição vintenária.

CADERNETA DE POUPANÇA - Pretensão de diferença de rendimento decorrente da aplicação do novo indexador - IPC de 70,28% de janeiro de 1989 - Legitimação passiva do banco depositário, e não da União Federal ou do Banco Central - Alterações governamentais que não retroagem para alcançar cadernetas de poupança anteriormente abertas - Respeito ao direito adquirido - Ação procedente - Decisão mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO No. 699.647-8, da Comarca de SAO PAULO, sendo apelante BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A e apelado IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

ACORDAM, em Sétima Câmara de Férias de Janeiro/97 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação

Supremo

Federal

autos originais

unânime, negar provimento ao recurso.



Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo IDEC Instituto de Defesa do Consumidor contra o Banco do Estado da Bahia S/A, visando a diferença de correção monetária creditada em cadernetas de poupança de seus associados, relativas ao mês de janeiro de 1.989; julgada procedente pela sentença (fls. 245/251), apela o banco (fls. 260/301), pretende a reforma do julgado, reiterando as preliminares de prescrição, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, denunciação da União Federal à lide. No mérito, pugna pela improcedência da ação, com inversão do ônus da sucumbência, pretendendo a aplicação das leis emanadas do Governo, pois são de ordem pública e de incidência imediata.

O apelo foi regularmente processado e respondido, o parecer do Ministério Público, ambas as instâncias é pelo não provimento.

E o relatório.

O inconformismo do apelante não pode prosperar; a r sentença afastou com propriedade as preliminares, e no mais apreciou corretamente as questões,

APEL.No. 699.647-8 - SAO PAULO - VOTO 1.787 - Lúcia



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

3



postas.

O Instituto de Defesa do Consumidor tem legitimidade para ajuizar ação civil pública. Neste sentido: "PROCESSO - Legitimação ativa - Ação ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) em nome de associados, para cobrar diferenças de remuneração em cadernetas de poupança - Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, de 1990, artigo 81, inciso III, e Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXI - Legitimação admitida, rejeitada a preliminar." (JTACSP - Volume 143 - Página 57, Rel. SILVIO MARQUES NETO)

O autor está autorizado pelo inciso VIII, do artigo 2º de seus Estatutos (fl. 32), embora não tenha nominado qualquer de seus sócios, faz menção ao Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, de 1990, referência que o legitima a atuar em nome de seus associados (inciso III, do artigo 81 da referida lei); com apoio no inciso XXI, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Outrossim, bem afastada a prescrição, porque não é rendimento de capital, não se sujeita ao prazo prescricional previsto no art. 178, parágrafo 10º, inc. III, do Código Civil.

Trata-se de obrigação pessoal entre

APEL.No. 699.647-8 - SAO PAULO - VOTO 1.787 - Lúcia

Marcos

Federal
autos originais



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



depositante e depositário, pois a correção monetária é mera atualização do valor da moeda ao tempo, a prescrição é vintenária.

E firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o poupador faz jus à remuneração integral segundo critério vigente na época da contratação e não na data do aniversário da conta poupança; devendo-se levar em consideração a real diferença não computada referente à inflação efetivamente ocorrida no período reclamado, divulgada pelo IBGE, órgão oficial.

Sem dúvida alguma, por ocasião da execução, levar-se-á em conta o valor já pago pela instituição financeira, para encontrar a diferença devida de acordo com os índices legais.

Ora, a correção monetária deve incidir a partir do momento em que deveria ter sido paga, pois, cuidando-se tão somente de atualização do valor da moeda que ficou debilitada com a verdadeira inflação do período, deve mesmo incidir a partir do momento em que deveria ter sido creditada, sob pena de ocasionar empobrecimento do poupador, pois, a inflação não é um pagamento a mais, mas a mesma importância devidamente corrigida.

Realmente, o apelado tem direito à correção

APEL.No. 699.647-8 - SÃO PAULO - VOTO 1.787 - Lúcia

Supremo Tribunal Federal
antes original

monetária, medida pela inflação real, não podendo a lei nova alterar o contrato em curso, sob pena de afrontar o ordenamento jurídico.



Assim, a alegada carência da ação, por falta de interesse de agir e a ilegitimidade de parte, foram bem repelidas pelo Magistrado.

O Banco Central do Brasil ou a União Federal são terceiros na relação jurídica firmada entre o apelante e o apelado.

E firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de admitir a legitimidade passiva da entidade financeira particular, onde realizado o depósito em caderneta de poupança, para responder ação proposta pelo investidor que deseja discutir o rendimento obtido em determinado período.

Assim, na Apelação nº 495.767-5, Relator o então Juiz RAPHAEL SALVADOR ficou consignado:

"Se o contrato foi celebrado com o Banco, se o aplicador deseja discutir o rendimento obtido, evidentemente o fará com o Banco receptor do contrato, aquele que com o investidor contratou. Este nada aplicou com a União e nada dela pode exigir. Se o Banco se sente prejudicado, por ato dos poderes competentes da União, com isso nada tem o

APEL.No. 699.647-8 - SAO PAULO - VOTO 1.787 - Lúcia

STF
Federal
 Justiça Federal



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

6



aplicador, que é terceiro e qualquer pretensão em relação à União fica reservada a quem se sentiu prejudicado por ela, o que não é o caso dos apelados."

Na mesma apelação acima mencionada foi destacado pelo Revisor, então Juiz TOLEDO SILVA a orientação do Superior Tribunal de Justiça de forma idêntica, citando dois acórdãos daquele Tribunal, a saber:

Recurso Especial nº 13.784/PR, Rel. Min. CLAUDIO SANTOS:

"Os negócios jurídicos representados por depósitos em caderneta de poupança são contratos entre poupador e a instituição financeira, sem motivo para a colocação do Banco Central do Brasil como litisconsorte passivo necessário na lide entre os contratantes."

Recurso Especial nº 9.202/PR, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO:

"Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança."

APEL.No. 699.647-8 - SÃO PAULO - VOTO 1.787 - Lúcia

Federal
autos originais

Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes.

Parte legítima passiva 'ad causam' é aquela em face da qual se pede a tutela jurisdicional."

Sobre a legitimidade dos bancos privados, captadores da poupança popular, esta Câmara, também, se afina com o entendimento acima destacado, conforme se observam das Apelações nºs 535.052-3 e 506.272-0, ambas relatadas pelo Juiz ARIIVALDO SANTINI TEODORO e do Agravo de Instrumento nº 525.076-0, tendo como Relator o Juiz ALVARES LOBO.

Assim, ficam rejeitadas as preliminares, examinando-se o mérito.

No tocante ao mérito, o autor postulou a diferença de correção monetária creditada em sua caderneta de poupança, no mês de março/90, com base no I.P.C., aferido pelo I.B.G.E., fixado em 84,32%, superior ao índice estabelecido pela M.P. nº 168, de 15/03/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

E tranqüila a posição deste Tribunal no

APEL. No. 699.647-8 - SÃO PAULO - VOTO 1.787 - Lúcia



Supremo Tribunal Federal
autos originais



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



sentido de que os bancos devem pagar a correção medida pelo IPC para os possuidores de cadernetas de poupança abertas antes do advento da Medida Provisória 168/90, depois convolada na Lei nº 8.024/90.

Assim assinalou o então Juiz JACOBINA RABELLO, hoje Desembargador deste Estado, ao apreciar caso assemelhado, Apelação nº542.482-2:

"O que está em causa e não foi visto aqui é isto: os autores reclamam que contrataram aplicação com correção monetária real e que incluíram nos cálculos atualização aquém da devida, daí a obrigação de o réu honrar o contrato. O próprio réu, nas contra-razões, admite o prejuízo dos autores, embora imputando responsabilidade à União".

Aliás, decidindo caso semelhante, a 6ª Câmara deste Tribunal, na Apelação nº 522.064, Relator Juiz EVALDO VERISSIMO, deixou consignado que:

"E de primado cogente, até porque de índole constitucional, que, em sede de direitos obrigacionais, regem-se estes pela lei que vigia ao tempo de sua constituição, independentemente de ser o vínculo contratual ou extracontratual.

Lúcia
Federal
autos originais

Bem por isto que inovações que desfigurem aquelas definições contratuais, sejam quais forem suas motivações e ainda que exercitadas em nome do chamado poder regulamentar que constitucionalmente se atribui, em matéria econômico-financeira à União, não podem ser admitidas, de molde a que alterem situações previamente constituídas e que já não são simples expectativas, mas direitos incorporados ao patrimônio dos poupadores."



No mesmo sentido, e pela mesma ordem de razões, no chamado Plano Verão houve expurgo indevido do índice da inflação, reconhecido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência: CORREÇÃO MONETARIA - Indenização - Desapropriação - Cálculo do índice do IPC de janeiro de 1.989 - Inocorrência de superposição de índices - Uniformização de Jurisprudência neste sentido." (RJTJSP-LEX 129/406)

Ora, estas intervenções governamentais, alterando os contratos estabelecidos anteriormente, fazendo com que lei nova viesse a reger contratos lícitamente realizados em tempo anterior, sob a égide de outra lei, ofendeu, quer queiram, quer não, os princípios da irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito, agasalhados em nosso direito (Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXVI). Entre nós, a irretroatividade das leis é admitida, sem qualquer contestação no campo penal, para

APEL.No. 699.647-8 - SAO PAULO - VOTO 1.787 - Lécia



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

387 / 120



beneficiar o réu, o que evidente, não é o caso presente.

Neste caso, fica bem a lição de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, 'Curso de Direito Civil - Parte Geral', 28ª ed., Saraiva, 1989, pág 31, quando afirma que:

"Restabeleceu-se pois a fórmula adotada pela velha Introdução (art. 3º), dominada pela teoria de GABBA, de completo respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, como consagrado pela nova Constituição, art. 5º, nº XXXVI.

Efetivamente, sem o princípio da irretroatividade, inexistiria qualquer segurança nas transações, a liberdade civil seria um mito, a estabilidade patrimonial desapareceria e a solidez dos negócios estaria sacrificada, para dar lugar a ambiente de apreensões e incertezas, impregnado de intranqüilidade e altamente nocivo aos superiores interesses do indivíduo e da sociedade. Seria negação do próprio direito, cuja específica função, no dizer de RUGGIERO - MAROI, é a tutela e garantia."

Em conseqüência, a Medida Provisória nº 32/89, convalidada na Lei nº 7.730/89 não pode ter efeito retroativo, para o fim de retirar dos poupadores parte da correção monetária, que tinham o direito adquirido à atualização pelo índice determinado em lei anterior.

Supremo

do Federal

dos autos originais

Este documento foi assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA ALVES. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1079579-83.2014.8.26.0100 e o código ATF328.



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

105
388
/ 20



Pelo exposto, afastadas as preliminares, nega-se provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Juiz BARRETO DE MOURA e dele participaram os Juizes ARIIVALDO SANTINI TEODORO (revisor) e ALVARES LOBO.

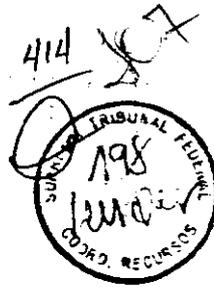
São Paulo, 04 de março de 1997.

SEBASTIAO ALVES JUNQUEIRA
Relator

PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALCADA CIVIL DE SP
TIRA DE JULGAMENTO

*** 7a. CAMARA DE FERIAS JANEIRO ***

0699647-8/01 EMBARGOS DE DECLARACAO
CAAO CIVIL PUBLICA
JULGADO 08/04/97



SAO PAULO

RELATOR : SEBASTIAO ALVES JUNQUEIRA - VOTO 1961
2o. Juiz : ARIIVALDO SANTINI TEDDORO
3o. Juiz : ALVARES LOBO

EMBGTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A
ADV : KARLA CRISTINA BRITTO FERREIRA (f1.142)
EMBGDO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR
ADV : ANDREA LANCAS DE OLIVEIRA LAGO (f1.342)

Repetição " em parte "
V. U. Alves
[Signature]

JUIZ DE 1a. INSTANCIA : JOSE TARCISO BERALDO

JURISPRUDENCIA - DESTINACAO
() 1 - Banco de Dados
() 2 - Julgados (Publ. Oficial - Ed. Lex)
() 3 - Revista dos Tribunais
() 4 - Boletim (Jurisprudencia Escolhida)

ACORDAO ()
SENTENCA ()

Tribunal Federal
Arquivado em autos originais



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão inexistente - Rejeição por falta de amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO No. 699.647-8/01**, da Comarca de **SÃO PAULO**, sendo embargante **BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A** e embargado **IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**.

ACORDAM, em Sétima Câmara de Férias de Janeiro/97 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, rejeitar os embargos.

BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A opõe embargos de declaração ao Acórdão de fls. 378/388, sustentando que houve omissão quanto à natureza jurídica do contrato de poupança, que não estabelece relação de consumo, questionando a legitimidade de parte do IDEC; e quanto ao mérito, questiona a correção monetária referente ao mês de janeiro de 1.989, no

F. Federal
 os autos originais



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

416
[Handwritten mark]



2

chamado Plano Verão, contra o que se insurge, porque não houve expurgo dos excessos, visto que o índice foi colhido em período de 51 dias.

É em síntese o relatório.

O embargante pretende ver declarada ilegitimidade de parte do IDEC, por aos contratos de poupança não se aplicar o chamado Código de Defesa do Consumidor; e para afastar a condenação da correção monetária, no que se refere ao mês de janeiro de 1.989, com base na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89 (Plano Verão).

Sobre ambas as questões decidiu o acórdão (fls. 380 e 386/387), inclusive reportando-se a precedentes jurisprudenciais que serviram como subsídios à decisão.

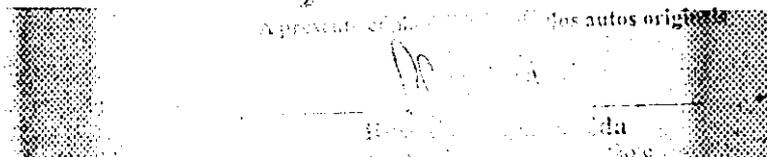
Portanto, as questões, como colocadas pelo Ilustre Advogado, posto combativo, não podem ser conhecidas como objeto de declaração, que não ocorrem; as questões são de inconformismo, "data venia", de outra forma deverão ser atacadas.

Por tais razões, não ocorrendo os pressupostos previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

[Handwritten signature]

EDEC.No. 699.647-8/01 - SÃO PAULO - VOTO 1.961 - Lúcia

Supremo Tribunal Federal
 Aproveito para certificar os autos originais



Este documento foi assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA ALVES. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1079579-83.2014.8.26.0100 e o código A7F328.



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

110

417

0

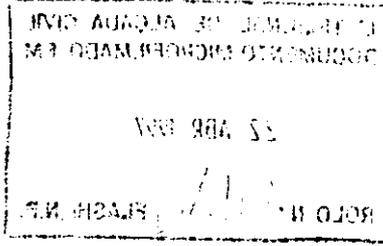
3



Presidiu o julgamento o Juiz BARRETO DE MOURA e dele participaram os Juizes ARIIVALDO SANTINI TEODORO e ALVARES LOBO.

São Paulo, 08 de abril de 1997.

SEBASTIÃO ALVES JUNQUEIRA
Relator



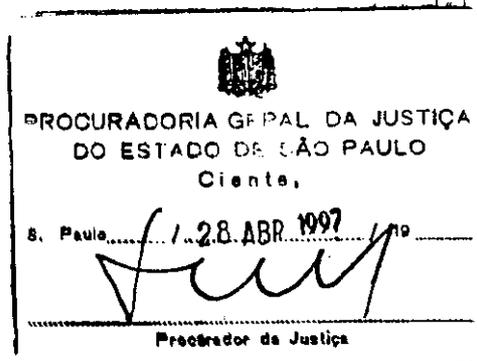
REGISTRO DE ACÓRDÃO

411

418
O



Certifico e dou fé que, em *22* de *abril*..... de 19 *97*, o venerando acórdão de fls. foi registrado em microfilme, no rolo de número *026*.....AC flash de número NP. Eu *Maria*...Chefe da Seção da DTS - 3 . Processamento, assino e Eu, *Maria* Diretora Técnica de Serviço da DTS - 3 - Microfilmagem. Subscrevo.



VALMIR TEIXEIRA BARBOSA
Procurador de Justiça
Secretário Executivo
5.ª Procuradoria de Justiça
em Exercício

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE NO DIÁRIO OFICIAL DE HOJE, FOI PUBLICADO A CONCLUSÃO DO V. ACÓRDÃO. (ART. 511 DO CPC: PORTE R\$ *30,48*... CUSTAS R\$ *55,00*....., EM GUIA DARF).

AOS *28* DE *abril*..... DE 19 *97* ..

Dolcia
ESCREVENTE

DTS - DO *7*..... CARTÓRIO

Federal
originais

18.031.001



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 699.647-8/02

Comarca : São Paulo

Recorrente : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A.

Recorrido : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Recurso especial interposto contra v. acórdão da Egrégia Sétima Câmara de Férias de Janeiro/97 (fs. 378-88 e 415-7), no qual se alega violação aos arts. 178, par. 10, III, do Código Civil, 2º, 82, 91 da Lei 8.078/90, 3º do Código de Processo Civil, 75 da Lei 7.799/89 e 17 da Lei 7.730/89. Cita Julgados e lições doutrinárias em abono de suas alegações.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, ao optarem pela prescrição vintenária, porquanto a correção monetária representa a própria atualização do valor do capital, não se confundindo com juros ou qualquer outra prestação acessória, não ofendeu a douta Turma Julgadora a legislação elencada, mas, tão-somente, entendeu não reger esta a espécie, por se tratar de matéria enquadrável no art. 177 do Código Civil.

No sentido do expendido, a Colenda Corte Superior, no Recurso Especial nº 96.084-AL, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, in DJU de 24.3.97, pág. 9.024, já decidiu que:

"Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.

Suprema

Federal

autos originais



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário."

Doutro turno, no que tange ao interesse do Banco Central e da União Federal na lide, no tocante ao "Plano Verão", já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, pela legitimidade da instituição financeira para responder pela diferença pecuniária pretendida.

Em conseqüência, não há, "in casu", interesse do Banco Central e da União Federal.

Incidente, destarte, a Súmula 83 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, suficiente para obstar, nesse aspecto, o prosseguimento do reclamo (cf. Agravo de Instrumento nº 115.751-PR, in DJU de 06.09.96, pág. 32.021).

Não se vislumbra, por outro lado, a propalada ofensa à legislação arrolada no apelo extremo, que versa acerca da alegada ilegitimidade do IDEC, vez que ele tem, efetivamente, legitimidade para a propositura da presente demanda pois, como demonstram os documentos que instruem a inicial, trata-se de associação constituída há mais de um ano e inclui, entre seus fins, a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código do Consumidor. Adite-se, ademais, que a demanda trata de interesses ou direitos coletivos de pessoas ligadas entre si por relação jurídica-base (art. 81, III, da Lei 8.078/90), autorizando o uso da ação civil pública, nos termos do art. 90 do Diploma legal citado, conforme consignado no v. aresto combatido.

"Ad argumentandum tantum", consigne-se que a relação entre o poupador e instituição financeira é de consumo, ao revés do sustentado, vez que as atividades exercidas pelo recorrente (bancária, financeira e de crédito) constam, explicitamente, do par. 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Supremo
 220
 13

Federal
 autos originais



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, adotando o índice de 42,72% como sendo aquele que reflete a real perda do poder aquisitivo da moeda, relativamente a janeiro de 1989.

De todo conveniente invocar-se o voto do Eminentíssimo Ministro Relator CESAR ASFOR ROCHA no Recurso Especial nº 123.388-SP, in DJU de 25.8.97, pág. 39.392:

“...Omissis...”

3. No que tange à aplicação do percentual do IPC de janeiro de 1989 no valor de 70,28%, tenho como parcialmente procedente o inconformismo da instituição financeira.

A egrégia Corte Especial deste Sodalício, no julgamento do Resp nº 43.055-0-SP (D.J. de 20.02.95), relatado pelo eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não de 70,28%, como fixado pelo aresto recorrido, nem de 41,10%, como pleiteado pelo recorrente. A decisão plenária sob enfoque encontra-se condensada na seguinte ementa, verbis:

“DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. “PLANO VERÃO”. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

Supremo

Federal

[Assinatura]



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



II- O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III- Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação”.

Em face do *decisum* acima transcrito, as egrégias Turmas componentes da Segunda Seção vêm pacificamente aplicando o referido índice (42,72%) como real valor do IPC de janeiro de 1989 para fins de cálculo da remuneração dos saldos de cadernetas de poupança.

Neste sentido, registrem-se os seguintes precedentes:

“CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Janeiro/89. Procedência parcial da ação do poupador, para condenar o banco comercial a pagar a diferença da correção monetária, em janeiro de 1989, calculada pelo percentual de 42,72%. Ilegalmente de parte quanto à remuneração de março/90.

Recurso conhecido e provido em parte.” (Resp nº 76.167-RJ, Relator o eminente Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, *in* D.J. de 12.02.96).

“CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I- O art. 17, da Lei nº 7730/89, é inaplicável às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989.

Supremo Tribunal Federal
 em autos originais



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



5

II- Consoante entendimento da Corte Especial deste Tribunal, em janeiro de 1989, o IPC é de 42,72%.

III- Recurso especial parcialmente conhecido" (Resp nº 76.502-MG, Relator o eminente Ministro CLÁUDIO SANTOS, in D.J. de 26.02.96).

O acórdão recorrido afasta-se da orientação jurisprudencial acima referenciada, impondo-se, destarte, a sua reforma."

Destarte, impõe-se seja aceita como inquestionável a tese estampada na transcrição ora efetivada.

Posto isso, defiro o recurso especial.

Subam os autos, oportunamente, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, observando a Secretaria as formalidades legais.

São Paulo, 6 de abril de 1998.


CARLOS ROBERTO GONÇALVES
 Presidente

Supremo

Federal

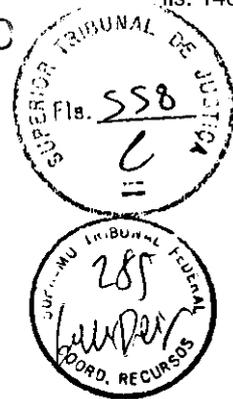
autos originais

SALETE-EMÍLIO-NG

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 175.746 - SAO PAULO (98/0039114-2)

RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR
 RECTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A – BANEB
 ADVOGADO : ISA MARQUES PORTO DO PRADO VALLADARES E OUTROS
 RECDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC
 ADVOGADO : FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E OUTROS



RELATÓRIO

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC propôs ação civil pública contra o Banco do Estado da Bahia, objetivando a condenação do réu ao pagamento, em favor dos respectivos titulares, da diferença do rendimento de cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, com base no índice de 70,28%.

A ação foi julgada procedente.

O Banco apelou, e a eg. Sétima Câmara de Férias do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo negou provimento ao recurso:

"Processo. Ação Civil Pública. Legitimação ativa. Ação ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) em nome de associados, para cobrar diferenças de remuneração em cadernetas de poupança. Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 1990, art. 81, inciso III, e Constituição Federal, art. 5º, inciso XXI. Legitimação admitida, preliminar rejeitada.

Prescrição. Juros e correção monetária. Conceitos de ordem jurídica, econômica e vulgar distintos – Inaplicabilidade, por analogia do art. 178, § 10º, inciso III, do Código Civil. Obrigação pessoal. Prescrição vintenária."

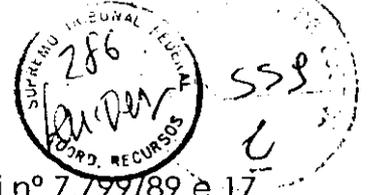
Caderneta de poupança. Pretensão de diferença de rendimento decorrente da aplicação do novo indexador. IPC de 70,28% de janeiro de 1989. Legitimação passiva do banco depositário, e não da União Federal ou do Banco Central. Alterações governamentais que não retroagem para alcançar cadernetas de poupança anteriormente abertas. Respeito ao direito adquirido. Ação procedente. Decisão mantida." (fl. 378)

Rejeitados os embargos de declaração, o réu apresentou recurso especial pela alínea a, inc. III, art. 105 da CR, alegando afronta aos arts. 178, III,

Apresentado em 12/01/98 em autos originais

175746_resp_iv_

Superior Tribunal de Justiça



REsp nº 175746-SP - relatório

§ 10, do CCB, 2º, 82 e 91 da Lei nº 8.078/90, 3º do CPC, 75 da Lei nº 7.799/89 e 17 da Lei nº 7.730/89.

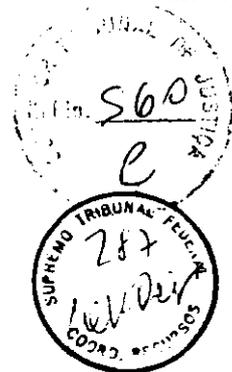
Sustenta: a) ilegitimidade ativa do IDEC em decorrência da inexistência de relação de consumo; b) ilegitimidade passiva *ad causam*; c) prescrição; d) aplicação imediata da norma econômica, de ordem pública, e inexistência de direito adquirido; e) a diferença pleiteada é muito superior à inflação do período.

Ofertadas as contra-razões, o recurso foi admitido. O douto MPF opinou pelo provimento parcial, para redução do percentual a 42,72%.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça
... autos originais

ALI-EMÍLIO-AT-NG

Superior Tribunal de Justiça**RECURSO ESPECIAL Nº 175.746 - SAO PAULO (98/0039114-2)**

RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR
RECTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A – BANEB
ADVOGADO : ISA MARQUES PORTO DO PRADO VALLADARES E OUTROS
RECDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC
ADVOGADO : FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E OUTROS

VOTO**O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (RELATOR):**

1. O IDEC é uma associação civil, sem fins lucrativos, que inclui entre suas finalidades a defesa dos interesses do consumidor em juízo. Enquadra-se, portanto, na hipótese do art. 5º, II, da Lei 7.347/85, que enumera as entidades legitimadas à propositura de ação civil pública.

A sua legitimidade depende do reconhecimento de que existe uma relação de consumo entre a instituição financeira e o cliente que se utiliza dos serviços bancários.

2. Dando à questão resposta afirmativa, o r. acórdão recorrido sufragou o entendimento desta Corte, que admite a existência de relação de consumo nas operações bancárias. O REsp nº 160.861-SP, da relatoria do em. Ministro Costa Leite, foi conhecido e provido para o fim de arrear o fundamento infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor) do acórdão recorrido, que havia concluído pela ilegitimidade do IDEC. Confira-se:

"Poupança. Correção monetária. Legitimação para a causa. Ação proposta pelo IDEC.

Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida com base em dois fundamentos, dizendo o primeiro deles exclusivamente com a interpretação do texto constitucional (art. 5º, XXI). Improriedade do especial. Reconhecida, entretanto, a existência de relação de consumo, por tratar-se de serviço de natureza bancária (art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor). Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido, para arrear o fundamento infraconstitucional do acórdão" (REsp nº 160.861-SP, Terceira Turma, rel. em. Min. Costa Leite, DJ 03-06-98).

REsp nº 175746-SP - voto

Superior Tribunal de Justiça561
C

Assim também já havia sido decidido em julgados anteriores:

"Código de Defesa do Consumidor. Bancos. Cláusula penal. Limitação em 10 %.

1. Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco.

2. A limitação da cláusula penal em 10% já era do nosso sistema (DEC. nº 22.926/33), e tem sido usada pela jurisprudência quando da aplicação da regra do art. 924 do CC, o que mostra o acerto da regra do art. 52, § 1º, do CODECON, que se aplica aos casos de mora, nos contratos bancários.

Recurso não conhecido" (REsp nº 57.974/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, DJ 29/05/95).

"Prova. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Contrato bancário. Pode o juiz determinar que o réu apresente a cópia do contrato que o autor pretende revisar em juízo. Aplicação do disposto no artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Art. 396 e 283 do CPC" (AGR nº 49124-2-RS, Quarta Turma, de minha relatoria, DJ 31/10/94).

"Cartão de crédito. Contrato de adesão. Segundo o disposto no § 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, 'Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor'. Caso em que o titular não teve prévia ciência de cláusulas estabelecidas pela administradora, não lhe podendo, portanto, ser exigido o seu cumprimento. Ademais, há falta de prequestionamento e é deficiente a fundamentação do recurso, quanto à questão principal (Súmula 282 e 284/STF). 2. Embargos de declaração. 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório' (Súmula 98). 3. Recurso conhecido em parte e assim provido" (REsp nº 71.578-RS, Terceira Turma, rel. em. Min. Nilson Naves, DJ 03/02/97).

Supremo Tribunal Federal
Apresentado em 2014/05/29
dos autos originais

Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 175746-SP - voto



3. Não há como deixar de reconhecer que a relação contratual estabelecida entre o cliente, mutuário ou depositante, com a instituição de crédito é uma relação de consumo.

Diz o art. 3º do CDC:

"Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

§ 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Nos termos dos arts. 2º e 29 do CDC, são consumidores:

"Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final."

"Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas."

4. Em suas operações passivas, o banco presta serviços como depositário. Na caderneta de poupança, recebe os recursos dos poupadores, que remunera e corrige com taxas hoje inferiores a 1% a.m., e os emprega em suas operações ativas.

Costuma-se acentuar o fato de que a caderneta de poupança não é um serviço remunerado pelo poupador, mas sim pelo banco depositário, pelo que faltaria um dos elementos do art. 3º, § 2º, do CDC. O argumento é falaz, pois o numerário obtido com a caderneta de poupança serve ao banco para suas operações ativas, cujos juros são os conhecidos, de 200 a mais de 1000% ao ano, a significar que o juro pago pelo banco ao depositante tem sua fonte nas aplicações feitas com o numerário do poupador. Ao efetuar o depósito na caderneta de poupança, o depositante está dando ao banco

Superior Tribunal de Justiça
Federal
autos originais

Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 175746-SP - voto

condições para realizar operações ativas, e esse benefício oferecido pela instituição de crédito, cujos números são reveladores da sua extensão, constitui em parte a vantagem patrimonial que o depositante permite ao depositário. Há, portanto, serviço indiretamente remunerado pelo poupador.

Além disso, no contrato de depósito, o banco fornece produtos; o principal deles é o rendimento, e acessórios são as outras vantagens, benefícios e preferências que o estabelecimento concede a quem o escolhe para depositário. Essa escolha se dá em típica situação de consumo, na qual o cliente leva em consideração a segurança do negócio, o atendimento que lhe é dispensado, a qualidade da informação e outras vantagens bancárias oferecidas aos titulares das contas.

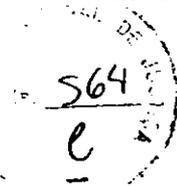
Logo, no contrato de depósito bancário em caderneta de poupança, o banco presta o serviço próprio de quem é depositário de bens de terceiros – disso se beneficia na medida em que reúne recursos para suas operações ativas – e fornece produtos ao depositante, que é o destinatário final desses serviços e produtos, porquanto os utiliza para a satisfação dos seus interesses, caracterizando-se aí, em toda a sua extensão, a relação de consumo.

Por fim, vale referir que o cliente do banco, seja depositante ou mutuário, está sujeito a práticas comerciais previstas em contratos de adesão escritos pelo estabelecimento, cujas cláusulas dispõem sobre as prestações devidas por ambas as partes; sobre sanções, multas e taxas em razão da inadimplência; sobre garantias; sobre a correção monetária dos saldos; sobre informações, etc. Essas relações contratuais verificadas no negócio bancário permitem práticas que podem contrariar os princípios do CDC, daí por que o cliente delas está protegido, a teor do art. 29, que estende o conceito de consumidor a todos quantos se encontrem nessa situação. Logo, ainda que não existisse serviço ou produto na atividade bancária (hipótese em que passaria a atuar num campo indecifrável e inatingível), ainda assim o seu cliente estaria sujeito a práticas comerciais reguladas nos contratos bancários de adesão, e só por isso protegido pelas normas do CDC.

Ferreira
do Tribunal Federal
 dos autos originais

Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 175746-SP - voto



O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. Mas não só nesses casos, assim como enumerados nos seus primeiros artigos, mas também quando o contratante participa de relação obrigacional em que comparece com sensível desvantagem e é submetido a práticas abusivas, na forma do art. 29 do CDC.

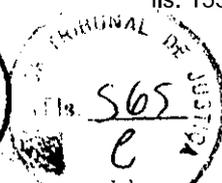
5. Afirmar que as relações bancárias se incluem nas relações de consumo é tese aceita e repetida em nossos Tribunais:

É bom exemplo o acórdão da eg. 11ª Câmara do Primeiro TACivil de São Paulo:

a) "De fato, define o artigo 3º, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária; financeira; de crédito e securitária; salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Neste contexto, a conta de caderneta de poupança constitui-se um serviço posto à disposição do consumidor pelos bancos. De fato, é serviço remunerado, pois da utilização dos ativos tomados do poupador, os bancos retiram a remuneração. Não há de se acreditar que o sistema financeiro privado oferecesse a aplicação de forma gratuita, levando-se em conta os evidentes gastos com publicidade, de fins nitidamente lucrativos. A relação entre o poupador e o banco é de consumo. O artigo 1º, inciso II, da Lei nº 7347/85 permite ação civil pública de danos causados ao consumidor. O artigo 5º, inciso LXX, b, Constituição Federal, dá legitimidade ativa às associações constituídas há pelo menos 1 ano, nos moldes da lei civil, em que inclua entre as suas finalidades institucionais a proteção ao consumidor, nas ações civis públicas" (Ac. da eg. 11ª Câmara Civil do Primeiro TACivil de São

Assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente



Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 175746-SP - voto

Paulo, Rel. em. Des. Melo Colómbi na Ap. Civ. nº 639524-2, REsp nº 198807/SP).

b) "Banco. Contrato de mútuo e de abertura de crédito rotativo – Negócio inserido entre as relações de consumo – Equiparação aos Consumidores, todas as pessoas expostas às práticas previstas no CDC (art. 29) – Juros que constituem o 'preço' pago pelo Consumidor – Cláusula prevendo a alteração unilateral do percentual prévia e expressamente ajustado pelos figurantes do negócio – Nulidade pleno iure – Possibilidade de conhecimento e decretação de ofício – Nulidade, também, da cláusula que impõe representante para emitir ou avalizar notas promissórias pelo consumidor – Inteligência e aplicação dos arts. 51, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 146, parágrafo único, do CC. O conceito de consumidor, por vezes, se amplia, no CDC, para proteger quem 'equiparado'. É o caso do art. 29. Para o efeito das práticas comerciais e da proteção contratual, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas nele prevista'. O CDC rege as operações bancárias, inclusive as de mútuo ou de abertura de crédito, pois relações de consumo. O produto da empresa de banco é o dinheiro ou o crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora; e consumidor o mutuário ou creditado. Sendo os juros o 'preço' pago pelo consumidor, nula a cláusula que preveja a alteração unilateral do percentual prévia e expressamente ajustado pelos figurantes do negócio. Sendo a nulidade prevista no art. 51 do CDC da espécie pleno iure, viável o conhecimento e a decretação de ofício, a realizar-se tanto que evidenciado o vício (art. 146, parágrafo do CC). É nula a cláusula que impõe representante 'para emitir ou avalizar notas promissórias' (art. 51, VIII, do CDC). Objetivando a desconstituição de cláusulas, em homenagem ao princípio da congruência, deve a sentença ater-se ao pedido. Sentença parcialmente reformada" (AP. Cível 193051216, 7ª Câm. Civ., Rel. Juiz Antonio Janyr Dall'Agnol Júnior do TARS, j. 19-05-1993).

c) "Na opinião do Professor Luiz Rodrigues Wambier, existe 'uma gama de contratos bancários perfeitamente submissíveis ao CDC', acrescentando que: 'O tomador do empréstimo é, na hipótese de ausência de cadeia de fornecedores, o destinatário final do recurso tomado do banco, vindo a constituir, por meio de uso do dinheiro, tantas novas relações de consumo quantas sejam as operações de comércio ou de serviços que realize. Essas novas relações estão completamente desvinculadas daquela primeira que se caracterizou pela captação do recurso monetário no sistema financeiro' (RT 742/61). Na ausência de prova em contrário (art. 6º, VIII, do CDC), forçoso admitir que a dívida confessada é oriunda de empréstimo tomado do agravante, enquadrando-se em prestação de serviço bancário

dos autos originais

Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 175746-SP - voto



566

(art. 3º, § 2º, do CDC)." (AI nº 247.631-9, 3ª Câm. Cível, rel. Juiz Edilson Fernandes, do TAMG).

d) "No entanto, como afirmei linhas acima, convencido estou de que a razão está com os que sustentam que o crédito, como está hoje compreendido, tanto no âmbito da ciência econômica, como, principalmente, no concerto do nosso ordenamento positivo, é sim objeto de típica relação de consumo, regulada pelo CDC. Não há como confundir, em princípio, os conceitos de crédito e moeda. A circunstância de pretender o banco a devolução do dinheiro não significa que o crédito não tenha sido consumido pelo correntista. Aliás, ele somente terá de devolver o dinheiro se consumir o crédito. Atingindo o limite do crédito, este foi consumido, não tendo o cliente como satisfazer suas necessidades. A propósito, leciona Washington de Barros Monteiro que juridicamente falando, bens são valores materiais ou imateriais, que podem ser objeto de uma relação jurídica. O vocábulo, que é amplo no seu significado, abrange coisas corpóreas e incorpóreas, coisas materiais e imponderáveis, fatos e abstenções humanas (Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição revisada e aumentada, Saraiva, 1968, p. 113). Clóvis Beviláqua por seu turno, sustentou, a respeito do art. 48, II, do Código Civil: 'Os direitos e obrigações e as ações respectivas. O Código preferiu denominar direitos e obrigações os que a tecnologia costuma designar pelo apitheto - pessoas, de que se servia o Projecto primitivo. Realmente, a palavra pessoas é pouco precisa. Ora se aplica aos direito de crédito, jura ad rem, ora aos direitos intransferíveis, ora aos que são emanções imediatas da personalidade (vida, liberdade, honra). Direitos de obrigações são os direitos de crédito (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Edição Histórica, 7ª Tiragem, Editora Rio, RJ, Vol. I, p. 279).' Portanto, a conclusão óbvia indica que o crédito, juridicamente, é um bem móvel, por expressa disposição legal. Sobre as coisas consumíveis, o mesmo Beviláqua definiu: 'As coisas consumíveis ou o são de facto, naturalmente, como os gêneros alimentares, ou, juridicamente, como o dinheiro e as coisas destinadas à alienação. O livro, como pelo uso normal se não destrói, imediatamente, é coisa naturalmente inconsumível, mas nas lojas dos livreiros é consumível, porque o seu uso normal, ahi, importa em fazê-lo desaparecer do acervo mercantil, a que pertence.' (Ob. Cit. p. 284, coment. ao art. 51). Portanto, o crédito, juridicamente, é um bem móvel, por disposição legal, e consumível. Conclui-se, então, que, se consumidor 'é toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final' (art. 2º, CDC); se 'produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial' (art. 3º, § 1º, CDC); se o crédito é, juridicamente, um bem móvel, por disposição legal, e consumível, as operações bancárias examinadas nestes autos integram, sim, uma relação de consumo cuja mercadoria é o próprio crédito, que será consumido pelo

Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 175746-SP - voto



mutuário dentro de seu limite liberatório, mercê de uma remuneração (juros) paga ao mutuante, não havendo hipótese de excluí-la pela previsão clara do art. 3º, § 2º, do CDC. Para completar o raciocínio, indaga-se se a hipótese não estaria albergada especificamente pelo art. 29 do CDC, houvesse alguma dúvida sobre ser o crédito bem móvel e consumível? A resposta é positiva, diante da oferta cada dia mais intensa do crédito como bem ao acesso de todos quantos dele precisam, especialmente para a satisfação de suas necessidades sociais básicas, aplicando-se aqui ainda a regra do art. 3º, § 2º, do mesmo Diploma, que diz ser serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária" (AP. Cív. nº 197237795, 6º Câm. Cív., Rel. Juiz Nelson Antônio Monteiro Pacheco, TARS).

e) "O Código de Defesa do Consumidor quando define serviço, dispõe ser ele qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito. A caderneta de poupança é, sem dúvida, um serviço colocado à disposição do consumidor pelos bancos, que lucra com isso. A 'remuneração' à qual alude a lei não é somente uma contraprestação pecuniária paga pelo interessado, mas qualquer tipo de lucro que se possa extrair da atividade oferecida" (AP. Cív. nº 581830/6, j. 25-04-96, Rel. Juiz Silveira Paulilo, 1º TACiv.-SP).

Afasto, portanto, a tese da ilegitimidade ativa do autor, pois se trata de uma associação civil que tem entre suas finalidades a de defender o consumidor em juízo.

6. Decisão em sentido contrário significará deixar milhões de cidadãos, pequenos poupadores que acreditam no sistema de cadernetas de poupança - criado pelo Estado no interesse público de incentivar a poupança nacional - ao desamparo das regras do Código de Defesa do Consumidor, que nada mais estabelece do que um mínimo de equilíbrio na relação contratual, preservando a necessidade de adequada informação, de cláusulas eqüitativas, de harmonia na relação, políticas impostas na Constituição da República e que podem ser facilmente cumpridas.

Significará dar dois passos atrás: restabelece o princípio de que o estipulante dos contratos de adesão pode impor as suas condições, sem atentar para as regras mínimas de controle estabelecidas no CDC, diploma que apenas procura assegurar respeito à cidadania, garantir o princípio da

Federal
autos originais

Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 175746-SP - voto



igualdade e manter as condições para a concorrência leal. Isso do ponto de vista do direito material. Ao mesmo tempo, dificulta a propositura de ação coletiva, meio eficaz para a solução das causas massificadas, como a dos autos, a fim de permitir apenas a iniciativa individual de cada interessado, atulhando varas e tribunais com milhares de ações idênticas.

Sobre o valor e a utilidade social da ação coletiva, permito-me transcrever parte do voto proferido no REsp 38176/MG:

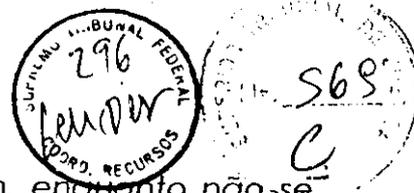
"Trata-se, no caso, de ação coletiva proposta para a defesa do interesse da comunidade de pais e alunos do Colégio Arnaldo, com o propósito de impedir o aumento das mensalidades escolares. O interesse defendido é coletivo, assim como definido no artigo 81, parágrafo único, inciso II, do CDC; "interesses transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base". Discorrendo sobre eles, e acentuando a diferença com os interesses difusos, escreveu Kazuo Watanabe: "Nas duas modalidades de interesses ou direitos coletivos, o traço que os diferencia dos interesses ou direitos difusos é a determinabilidade das pessoas titulares, seja através da relação jurídica base que as une (membros de uma associação de classe ou acionistas de uma mesma sociedade), seja por meio do vínculo jurídico que as liga à parte contrária (contribuintes de um mesmo tributo, prestamistas de um mesmo sistema habitacional ou contratantes de um segurador com um mesmo tipo de seguro, estudantes de uma mesma escola etc.)." ("Código Brasileiro de Defesa do Consumidor", p. 506).

São interesses metaindividuais, que não são nem públicos nem privados, mas interesses sociais, como ensina a douta Profª Ada Pellegrini Grinover: "São interesses de massa, de configuração coletiva, caracterizados por uma conflituosidade, também de massa, que não se coloca no clássico contratante indivíduo versus indivíduo, nem indivíduo versus autoridade, mas que é típica das escolhas políticas"... "Novos grupos, novas categorias, novas classes de indivíduos, conscientes de sua comunhão de interesses, de suas necessidades e de sua fraqueza individual, unem-se contra as tiranias da nossa época, que não é mais exclusivamente a tirania dos governantes: a opressão das majorias, os interesses dos grandes grupos econômicos, a indiferença dos poluidores, a inércia, a incompetência ou a corrupção dos burocratas. E multiplicam-se as associações dos consumidores, defesa da ecologia, de amigos de bairros, de pequenos investidores" ("A ação civil pública e a defesa dos interesses individuais homogêneos", *Dir. do Consumidor*, nº 5/206).

Em autos originais

Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 175746-SP - voto



Enquanto essas associações não se organizam, enquanto não se fortalece a consciência da cidadania, como recomenda a ilustrada mestra, oficia subsidiariamente o Ministério Público como titular das ações coletivas. Cortar a possibilidade de sua atuação, na fase em que vive a nossa sociedade, será cercear o normal desenvolvimento dessa tendência de defesa de interesses metaindividuais e impedir, através da negativa de acesso à Justiça, o reiterado objetivo das modernas leis elaboradas no país.

A aversão a estes novos instrumentos processuais, que surgiram exatamente para atender a novas expectativas e necessidades sociais, mantém-nos sempre presos ao modelo clássico da ação individual, como se só houvesse o interesse individual. Lembro, a propósito, as palavras do eminente Professor José Carlos Barbosa Moreira, no encerramento de sua aula inaugural na Universidade do Rio de Janeiro:

"A filosofia do egoísmo, que impregnou a atmosfera cultural dos últimos tempos, não concebe que alguém se possa deixar mover por outra força que o interesse pessoal. Nem faltou quem ousasse enxergar aí a regra de ouro: a melhor maneira de colaborar na promoção do bem comum consistiria, para cada indivíduo, em cuidar exclusivamente de seus próprios interesses. O compreensível entusiasmo com que se acolheu há dois séculos e se cultua até hoje, em determinados círculos, essa lição de Adam Smith explica o malogro da sociedade moderna em preservar de modo satisfatório bens e valores que, por não pertencerem individualmente a quem quer que seja, nem sempre se vêem bem representados e ponderados ao longo do processo decisório político-administrativo, em geral mais sensível à influência de outros fatores." ("A Tutela dos interesses difusos", p. 105).

Tratando de caso assemelhado aos dos autos, escreveu o Prof. Nelson Nery Jr.: "O direito perseguido pelo Ministério Público nesse caso do AI nº 127.154-1, aqui analisado poderia ser considerado coletivo, em face da relação jurídica base que existe entre uma das partes (grupo mantenedor da escola) e alunos e seus pais. Mas não é só. O direito seria coletivo porque os alunos e seus pais, embora indeterminados, não são indetermináveis, porquanto serão sempre determináveis, na medida em que se tiver o controle do quadro completo do alunado ou em que se puder dimensionar o universo desses consumidores, quantificando-os e qualificando-os" (Cód. Bras. de Defesa do Consumidor", p. 622)".

7. Examinado as demais questões propostas no recurso.

Não tem razão o recorrente quando sustenta que o poupador deve pleitear do Estado a diferença de remuneração em caderneta de poupança no mês de janeiro/89. A jurisprudência reiterada desta Corte é no

em autos originais

Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 175746-SP - voto

sentido de que o banco comercial é parte passiva legítima nas ações referentes ao Plano Verão (REsp's nºs 52689-SP, Quarta Turma, rel. em. Ministro Fontes de Alencar, DJ 10-04-95; 43.055-SP, Corte Especial, rel. em. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ 20-02-95; 63.776-DF, Quarta Turma, rel. em. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ 11-09-95; e 24.095-CE, Quarta Turma, rel. em. Ministro Barros Monteiro, DJ 30-08-93)

8. O r. acórdão bem concluiu pela inoccorrência de prescrição. O art. 178, § 10, III, do CCivil refere-se a juros e prestações acessórias pagáveis anualmente, enquanto o nosso caso versa sobre diferença no cálculo da atualização do débito, isto é, diz com o próprio valor da dívida e sua exata composição.

9. Por outro lado, as disposições da Lei nº 7.730/89, quanto aos critérios de remuneração das cadernetas de poupança, não atingiram as contas já existentes ao tempo de sua vigência, cuja atualização e remuneração devem seguir as normas em vigor na data da celebração do contrato de depósito bancário. Essa orientação tem sido invariavelmente seguida quando se cuida de examinar a incidência das leis instituidoras de planos econômicos, com alteração do regime das cadernetas de poupança, cujas inovações somente se aplicam aos contratos que vierem a ser celebrados sob o império da nova regulamentação. Isto porque o depositante já tem o direito expectativo, espécie de direito adquirido, de receber o tratamento previsto ao tempo em que abriu ou manteve a conta-poupança, dependente apenas da manutenção do depósito pelo tempo mínimo contratado.

É extensa a lista dos precedentes desta Corte que examinaram situação análoga, quando da implantação deste e de outros planos econômicos:

- "Recurso especial. Desrespeito ao ato jurídico perfeito (LICC, art. 6º). Se o art. 6º, da LICC, repete o art. 153, parágrafo 3, da CF/67 (art. 5º, XXXVI), CR, e este último dado por fundamento de RE simultaneamente interposto, não há ofensa oblíqua a depender do exame prioritário da lei ordinária, pois ambos cuidam da vedação das leis retrófitas ou de sua eficácia no tempo.

autos originais

Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 175746-SP - voto



571
C

Apenas os parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 6º, não fazem parte do direito constitucional e foram adotados pelo legislador ordinário com a finalidade de explicitarem-se os institutos indicados no texto-maior. Recurso de que não se conhece. Remessa dos autos ao STF." (REsp. nº 1074-MG, 3ª Turma, rel. em. Min. Gueiros Leite, DJ de 19/02/90)

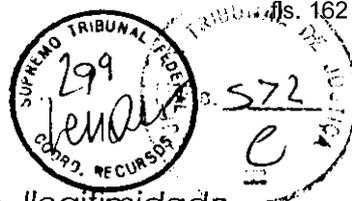
- "Direito econômico. Caderneta de poupança. Alteração do critério de atualização. Janeiro/1989. Direito adquirido. Norma de ordem pública. Interesse coletivo. Recurso desacolhido. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador." (REsp. nº 16505-SP, 4ª Turma, rel. em. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 30/11/92)

- "Caderneta de poupança. Correção monetária. "Plano verão". As cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 não se aplica o disposto no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730, de 31.01.89. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp. nº 18035-RS, 4ª Turma, rel. em. Min. Athos Carneiro, DJ de 07/12/92).

- "Caderneta de poupança. A alteração de critério de atualização desaldo estabelecida pela Lei nº 7.730/80 (medida provisória nº 32/80) não alcança a conta de trintídio iniciado até 15 de janeiro de 1989. Recurso especial não conhecido. Unânime." (REsp. nº 26390-RS, 4ª Turma, rel. em. Min. Fontes de Alencar, DJ de 17/12/92).

- "Caderneta de poupança. Correção monetária. "Plano verão". Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Agravo improvido." (AGA nº 59800-RS, 4ª Turma, rel. em. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/05/95).

Superior Tribunal de Justiça
antes originais



Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 175746-SP - voto

- "Caderneta de poupança. Plano Verão. Ilegitimidade do banco comercial. Direito adquirido. 1. O banco comercial é parte legítima para responder pela ação proposta pelo poupador, para haver diferença de remuneração decorrente da aplicação da Lei 7.730/89. 2. As contas com data-base até 15 de janeiro de 1989 não ficaram afetadas pelas disposições da Lei 7.730/89. Precedentes do STJ. Recurso não conhecido." (REsp. nº 11746-RS, 4ª Turma, de minha relatoria, DJ de 12/06/95).

O depositante tinha um direito, o direito expectativo (Pontes de Miranda, Tratado, 5/282 e seguintes) de ser remunerado de acordo com o contrato e a legislação incidente ao tempo do depósito, não uma simples expectativa, pois a sua aquisição só dependia do implemento do prazo mínimo. A definição da remuneração seria feita de acordo com os critérios previstos, embora o quantitativo pudesse variar conforme as circunstâncias.

10. Procede a reclamação do recorrente quanto ao percentual a ser adotado para a correção do saldo da poupança em janeiro de 1989, que é de 42,72%, conforme o precedente da eg. Corte Especial, REsp 43.055/SP, da relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (DJU 20.02.95).

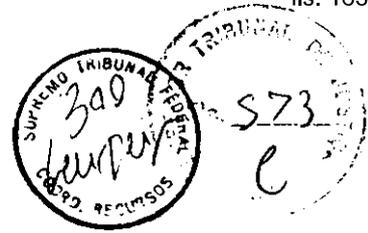
11. Posto isso, conheço em parte do recurso, nos pontos sobre a ilegitimidade ativa e correção monetária em janeiro de 1989 e, nessa última parte, dou-lhe provimento para aplicar o quantitativo de 42,72%.

É o voto.

Supremo Tribunal Federal
Apostilado e assinado nos autos originais
[Signature]

Este documento foi assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA ALVES. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1079579-83.2014.8.26.0100 e o código A7F328.

Superior Tribunal de Justiça
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA



Número Registro: 1998/0039114-2

RESP 175746 / SP

Números Origem: 6996478 699647897

PAUTA: 15/12/1998

JULGADO: 07/12/2000

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RUY ROSADO DE AGUIAR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RUY ROSADO DE AGUIAR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB
 ADVOGADO : ALEXANDRE DE M WALD E OUTROS
 RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC
 ADVOGADO : DULCE SOARES PONTES LIMA E OUTROS

ASSUNTO: AÇÃO - CIVIL PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, dando-lhe provimento e do voto do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, que conheceu do recurso e deu-lhe provimento, pediu VISTA o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Aguardam os Srs. Ministros Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 07 de dezembro de 2000

[Assinatura]
 CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
 Secretária

[Assinatura]
 Federal
 dos autos originais

Superior Tribunal de Justiça

11

Quarta Turma - 26.11.2002



RECURSO ESPECIAL Nº 175.746 - SP (1998/0039114-2)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo recorrido, IDEC, contra o recorrente (Banco do Estado da Bahia S/A — BANEBA), pleiteando diferença no crédito de rendimentos nas cadernetas de poupança de seus associados, no mês de janeiro/89.

A sentença julgou procedente o pedido, determinando a aplicação do índice de 70,28% às contas dos associados do autor.

A apelação do banco restou desprovida pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, motivando a interposição de recurso especial pelo apelante.

O recurso especial do banco aponta ofensa aos arts. 178-III-§ 10, do Código Civil, 3º do Código de Processo Civil, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor, 17 da Lei nº 7.730/89 e 75 da Lei nº 7.799/89.

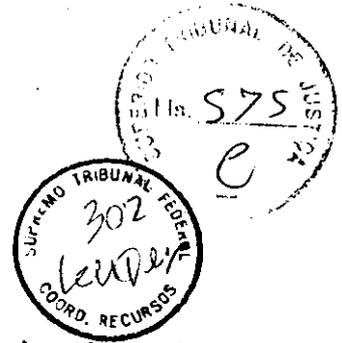
Sustenta o recorrente, em síntese, a ilegitimidade ativa *ad causam* do Instituto autor, ao entendimento de que não há na espécie relação de

Alçada

Federal

Superior Tribunal de Justiça

11



consumo; a sua ilegitimidade passiva *ad causam*; prescrição; inexistência de direito adquirido do poupador ao índice; além de afirmar que o índice de 70,28%, correspondente ao IPC de janeiro/89, é muito superior à inflação efetivamente ocorrida no período.

O *Parquet* federal concluiu pelo parcial provimento do recurso, para reduzir o índice do IPC ao percentual de 42,72%.

Trazido o feito a julgamento, o Relator conheceu "em parte do recurso, nos pontos sobre a ilegitimidade ativa e correção monetária em janeiro de 1989", dando-lhe provimento "nessa última parte", "para aplicar o quantitativo de 42,72%".

O Ministro **Aldir Passarinho Jr.**, por seu lado, votou no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Para melhor exame da espécie, no que concerne à legitimidade ativa do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, pedi vista dos autos.

2. A Lei nº 7.347/85, em seu art. 5º, diz ser legitimada para a ação civil pública a associação que esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil, e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, em seu art. 81, §

Supremo Tribunal Federal
A presente certidão foi lavrada nos autos originais

Superior Tribunal de Justiça

II



576
e

1º, III, veio possibilitar o exercício coletivo da defesa em juízo dos interesses e direitos individuais dos consumidores sempre que homogêneos, "assim entendidos os decorrentes de origem comum".

Em escólios doutrinários ao referido art. 81, **Kazuo Watanabe** ("Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", ed. Forense Universitária, 1998, Ada Pellegrini Grinover *et al.*, nº 6, P. 629) acentua que "essa modalidade de ação coletiva constitui, praticamente, uma novidade no sistema jurídico brasileiro, e representa a incorporação ao nosso ordenamento de ação bastante assemelhada à *class action* do sistema norte-americano", tendo antes salientado a existência, no sistema de defesa coletiva do consumidor em juízo, de direitos "de natureza coletiva apenas na forma em que são tutelados, que são os *individuais homogêneos*" (ob. cit., nº 3, pág. 623).

Em relação ao mesmo ponto, **Arruda Alvim** ("Código do Consumidor Comentado", Arruda Alvim *et al.*, Ed. Revista dos Tribunais, 1995, pág. 374), anota que "estas ações coletivas representam, do ponto de vista processual, a grande vantagem do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, quer pelo vigor que a ação coletiva carrega consigo, quer pelas facilidades (inexistem quaisquer despesas, art. 87), quer ainda, pelo esforço

Supremo Tribunal Federal
Apreensão de autos originais

Superior Tribunal de Justiça

11



conjunto, somado e conjugado a ser exercitado perante um fornecedor que é, praticamente sempre, incomparavelmente mais forte e aparelhado, a todos os títulos, do que o mero consumidor, se individualmente considerado".

É de assinalar-se, ainda, que a regra contida no art. 82-IV, CDC, reitera a legitimação, para a defesa coletiva do consumidor em juízo, das "associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código", sendo de destacar-se o disposto no art. 83, que permite que essa defesa seja feita por intermédio de "todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela".

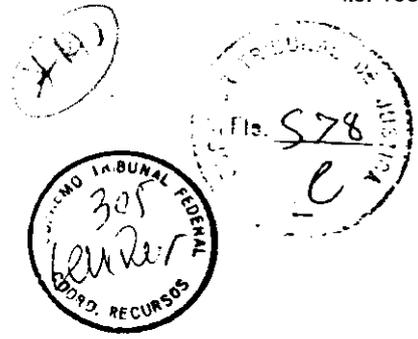
Destarte, a legitimidade ativa do recorrido depende da caracterização da caderneta de poupança como relação de consumo, além de não prescindir da homogeneidade dos direitos individuais versados.

3. Na dicção do CDC, "consumidor é toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º); caracterizando-se como "fornecedor" "toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou

Federal
antes originais

Superior Tribunal de Justiça

11



comercialização de produtos ou prestação de serviços" (art. 3º, *caput*). Esse Código, de outra parte, conceitua produto como sendo "qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial" (§ 1º, art. 3º), definindo serviço como sendo "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito ou securitária" (§ 2º, art. 3º).

No que concerne aos pressupostos para caracterização da relação de consumo é oportuno conferir o magistério de **José Geraldo Brito Filomeno** (op. cit., ed. Forense Universitária, arts. 1º, 2º e 3º, nº 5, P. 38), no sentido de que "as relações de consumo, como já acentuado passos atrás, nada mais são do que *relações jurídicas* por excelência, pressupondo, por conseguinte, dois pólos de interesse: *consumidor-fornecedor* e a coisa, objeto desses interesses", anotando que o objeto consiste em produtos e serviços.

Destaca a doutrina especializada a clara opção legislativa do Código pela conceituação dos institutos alcançados pelo seu regime, evidenciando-se, ademais, a larga abrangência pretendida pelo legislador quanto a esses institutos. Assim, tecendo considerações sobre a expressa menção às atividades bancárias como abrangidas pelo regime do Código do Consumidor, **Arruda Alvim** (ob. cit., p. 40) realça que "tal opção de política

Supremo Federal
A presente em 3 de 11
Aos autos originais

Superior Tribunal de Justiça

11



legislativa revela a preocupação de não se dar azo a divergente exegese, que pudesse vir a excluir do conceito geral atividades de grande movimentação de consumo, como as relacionadas, notadamente os bancos e as seguradoras, sejam públicos ou privados".

Essa diretriz, lastreada na teleologia da lei que instituiu o sistema de proteção ao consumidor, não pode ser desconsiderada.

À luz desses elementos, tem-se que a relação jurídica que se instaura entre a instituição financeira e o poupador, nos contratos de caderneta de poupança, se enquadra nas hipóteses regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

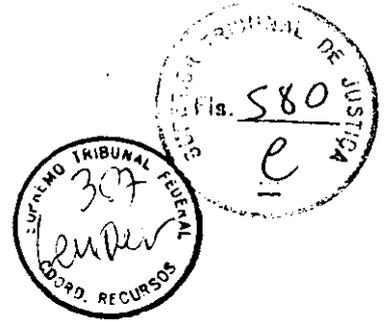
No contrato conhecido por caderneta de poupança o poupador coloca à disposição do banco, um período de tempo, certa importância em dinheiro, visando obter, ao final desse prazo, o rendimento prefixado em percentual mensal, mais a correção monetária apurada no período por indexador previamente contratado.

Nessa modalidade de contrato, o banco não presta ao poupador o serviço de manter sob sua guarda o numerário deste, sendo certo que a finalidade do contrato, sob a ótica do poupador, não é o depósito, mas o rendimento, constituindo o depósito, nesse caso, um ônus a ser recompensado

Superior Tribunal de Justiça
 Apresentado em... autos originais

Superior Tribunal de Justiça

11



pelo banco mediante o crédito do rendimento. Utilizando-se a linguagem técnica do direito das obrigações, no caso da poupança o depósito é a prestação do contratante-poupador, enquanto que o rendimento é a prestação do contratante-banco. A utilização do capital do poupador pelo banco, durante o prazo estipulado no contrato, é a remuneração do banco. E nem se diga o contrário. Como cediço, a poupança tem um rendimento mensal fixo, inferior a 1% ao mês, enquanto a taxa básica de juros da economia brasileira oscila, sabendo-se, outrossim, que as taxas praticadas pelas instituições financeiras, em suas operações ativas, em média, chegam a esse percentual por mês.

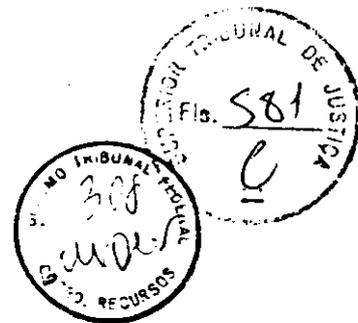
Assim, não há como afastar a existência da relação de consumo entre o poupador e o banco, no que concerne à caderneta de poupança, sendo o banco o fornecedor e o poupador o consumidor do produto: rendimento garantido ao mês acrescido de correção monetária pelo indexador legalmente determinado.

Essa circunstância não se altera diante da assertiva de que nesse tipo de contrato o banco não desfruta de liberdade contratual tanto quanto o poupador, em razão de tratar-se de operação cujos termos são estabelecidos por lei. Na verdade, o dirigismo estatal, no que tange à poupança, não afeta a substância da relação jurídica que se instaura entre as partes, em torno do

Supremo Tribunal Federal
 autos originais

Superior Tribunal de Justiça

II



fornecimento por uma, e consumo pela outra, do produto constituído pelo rendimento mensal com preservação contra desvalorização monetária, mediante a disponibilidade, pelo consumidor, em favor do fornecedor, de importância em dinheiro pertencente ao primeiro, para que o segundo dela se utilize conforme lhe convenha.

É importante frisar que as próprias instituições financeiras, em seu jargão interno, fazem referência à poupança como sendo seu *produto*, assim como fazem em relação às demais operações ativas que integram a sua carteira mercantil.

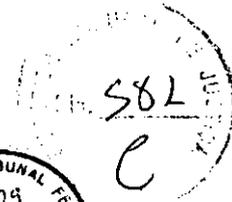
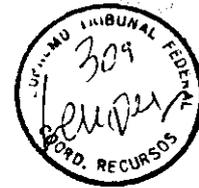
4. Quanto à questão de cuidar-se na espécie de direitos individuais homogêneos dos poupadores, não remanesce dúvida, uma vez que sendo comum a origem do direito, o consumo pelos associados da entidade do mesmo produto junto ao mesmo fornecedor, mediante idênticas condições, implementa os requisitos abstratos de aplicação da norma que caracteriza esses direitos.

A Segunda Seção, ademais, uniformizou sua jurisprudência no tema, ao julgar o REsp 106.888-PR, da relatoria do Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, oportunidade em que, também proferindo voto vista, às ponderações acima alinhadas, acrescentei:

"A esses argumentos, aduziu, com sua habitual acuidade o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** que, "ainda

Superior Tribunal de Justiça

11



que não existisse serviço ou produto na atividade bancária (hipótese em que passaria a atuar num campo indecifrável e inatingível), ainda assim o seu cliente (do banco) estaria sujeito a práticas comerciais reguladas nos contratos bancários de adesão, e só por isso protegido pelas normas do CDC", acrescentando ainda que "o numerário obtido com a caderneta de poupança serve ao banco para suas operações ativas, cujos juros são conhecidos, de 200 a mais de 1000% ao ano, a significar que o juro pago pelo banco ao depositante tem sua fonte nas aplicações feitas como o numerário do poupador", e que "esse benefício auferido pela instituição de crédito, cujos números são reveladores da sua extensão, constitui em parte a vantagem patrimonial que o depositante permite ao depositário".

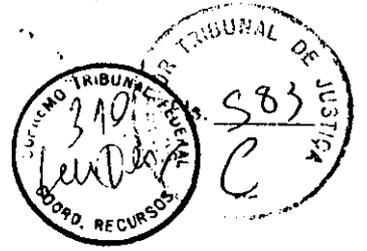
Por fim, pedindo vênia aos que se posicionaram em contrário, tenho por oportuna a lembrança feita pelo Ministro **Pádua Ribeiro** quanto à evolução histórica dos institutos sociais e da sua repercussão nos institutos jurídico-processuais, a fim de colocar na devida perspectiva a escolha feita pela Constituição ao acolher a defesa coletiva dos interesses do consumidor, à luz da qual devem ser interpretados os dispositivos legais que constituem a sua regulamentação, buscando "o posicionamento que se compatibilize com a real necessidade da sociedade brasileira".

5. Com base nessas ponderações, acompanho na conclusão o Ministro Relator, para conhecer em parte do recurso, quanto à alegada ilegitimidade ativa e no concernente à correção monetária do saldo da caderneta de poupança, em janeiro de 1989, dando-lhe provimento apenas no que tange à última questão, para definir como devido o percentual de 42,72%.

Superior Tribunal de Justiça
 Apresentação dos autos originais

Superior Tribunal de Justiça

145



RECURSO ESPECIAL Nº 175.746 - SP (1998/0039114-2)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, reconsidero meu ponto de vista inicial, com a ressalva da minha posição, tendo em vista o precedente posterior da 2ª Seção, reconhecendo, nessa situação, a legitimidade ativa **ad causam** do IDEC para propor a ação, objetivando reajuste de caderneta de poupança em relação a índice expurgado.

Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, dando-lhe provimento.

Superior Tribunal de Justiça

Selma

Quarta Turma - 26/11/2002

RECURSO ESPECIAL Nº 175.746 - SP (1998/0039114-2)



VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, dando-lhe provimento.

Ruy Rosado de Aguiar

Superior Tribunal de Justiça

n/mc
4ª Turma: 26.11.02



RECURSO ESPECIAL Nº 175.746 - SP (1998/0039114-2)



VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (PRESIDENTE): Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator.

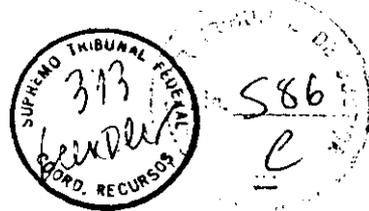
Conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento.

R

Supremo Tribunal Federal

A presença de... nos autos originais

Superior Tribunal de Justiça
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA



Número Registro: 1998/0039114-2

RESP 175746 / SP

Números Origem: 6996478 699647897

PAUTA: 15/12/1998

JULGADO: 26/11/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RUY ROSADO DE AGUIAR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB
 ADVOGADO : ALEXANDRE DE M WALD E OUTROS
 RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC
 ADVOGADO : DULCE SOARES PONTES LIMA E OUTROS

ASSUNTO: AÇÃO - CIVIL PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e os votos dos Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Barros Monteiro; e a retificação de voto do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, proferido anteriormente, para acompanhar o Sr. Ministro Relator, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 26 de novembro de 2002

[Handwritten Signature]
 CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
 Secretária

Suprema *do Federal*
 em autos originais

Superior Tribunal de Justiça

VP-SM



RECURSO ESPECIAL Nº 175.746 - SP (1998/0039114-2)

RELATOR : **MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR**
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB
ADVOGADO : ALEXANDRE DE M WALD E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC
ADVOGADO : DULCE SOARES PONTES LIMA E OUTROS

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. Legitimidade passiva. Caderneta de poupança. O IDEC tem legitimidade para promover ação civil pública versando sobre contrato bancário de depósito em caderneta de poupança. Provimento do recurso para reduzir o quantitativo de janeiro de 1989 a 42,72%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e os votos dos Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Barros Monteiro, e a retificação de voto do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, proferido anteriormente, para acompanhar o Sr. Ministro-Relator, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2002(Data do Julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

Ruy Rosado de Aguiar
 Superior Tribunal de Justiça

em autos originais


Superior Tribunal de Justiça

AN/NS/CF

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 175.746 - SP (1998/0039114-2)

RELATOR : **MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR**
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEBA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE M WALD E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC
ADVOGADO : DULCE SOARES PONTES LIMA E OUTROS



RELATÓRIO

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

Banco do Estado da Bahia S.A. - Baneb opôs embargos de declaração ao acórdão de fl. 587, assim ementado:

"Ação civil pública. IDEC. Legitimidade passiva. Caderneta de poupança.

O IDEC tem legitimidade para promover ação civil pública versando sobre contrato bancário de depósito em caderneta de poupança.

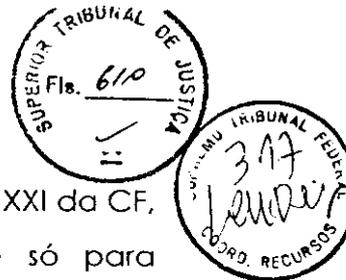
Provimento do recurso para reduzir o quantitativo de janeiro de 1989 a 42,72%" (fl. 587).

Sustenta que, conhecido o recurso para estabelecer que o índice aplicável ao período é o de 42,72%, o dispositivo do acórdão não poderia ser para dar provimento ao recurso, mas sim parcial provimento.

Sustenta que o depósito em caderneta de poupança não é serviço, mas uma operação passiva do banco, não recebendo qualquer remuneração por isso. Assim, a poupança não pode ser considerada consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, contidos no art. 5º, II, XXXV, LIV, LV e § 2º, da CF.

Superior Tribunal de Justiça

AN/NS/CF



Argumenta que, em conformidade com o art. 5º, XXI da CF, a legitimidade de associações como o embargado é só para representar os seus filiados em juízo, não para substituí-los processualmente. Dessa forma, diante da inexistência de autorização expressa dos filiados do IDEC para a propositura da ação em tela, requer seja analisada a questão sob o prisma do dispositivo citado.

Registra que, pelo art. 129 da CF, em se tratando de direitos individuais, divisíveis e patrimoniais de caráter disponível, como no caso dos autos, não há previsão da possibilidade de propositura de ação civil pública por associações.

Quanto à prevalência do CDC sobre a Lei nº 4.595/64, defende que "a lei ordinária, o Código de Defesa do Consumidor, pode aplicar-se a quaisquer classes de consumidores em geral, mas em hipótese alguma pode incidir nas relações entre as instituições financeiras e o 'consumidor bancário', pois isto implicaria fazer prevalecer uma lei ordinária em tema que a Constituição reservou para a lei complementar". Cita os arts. 192 e 5º, II e XXXII, da CF e 170 da ADCT, bem como a decisão na ADIn nº 04-DF.

Sustenta a irretroatividade das normas do CDC, já que referido diploma legal é de setembro de 1990, enquanto os critérios de remuneração das cadernetas de poupança questionados foram estabelecidos no Plano Verão, em janeiro de 1989. Assim, há contrariedade ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Citando o REsp 218.505, da lavra do Ministro Barros Monteiro, lembra que o CDC é inaplicável às pessoas jurídicas clientes do embargante, que empregam os recursos na consecução de sua atividade fim e não se enquadram no conceito de destinatário final estabelecido pelo *caput* do art. 2º do CDC. Alega, ainda, que devem

Superior Tribunal de Justiça

ANNS CF

ser excluídas as contas abertas ou renovadas após a edição da Medida Provisória 32/89, incidindo a correção monetária determinada pela nova lei, pois é vedada a ultra-atividade da norma anterior.

Sustenta que o v. acórdão foi omissivo sobre a devida apreciação e delimitação da competência do IDEC e quanto ao alcance da decisão sobre seus associados no momento em que a ação foi proposta, os associados posteriores e os não-associados do Instituto no território da jurisdição do Dr. Juiz de Direito da 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, citando a Lei nº 9.494/97, a Medida provisória nº.2.180-35 e os arts. 92, parágrafo único, 102, I, a, e 125, § 1º, da CF e 93 do CPC.

Registra, por fim, que o v. acórdão foi omissivo no tocante à condenação em honorários, deixando de observar o art. 125, I, que assegura igualdade de tratamento às partes. Observa que, se as associações movem ações civis públicas nos limites e nas mesmas hipóteses que o Ministério Público (arts. 127 e 129, III e § 1º da CF), e se este não pode receber verba honorária (art. 128, § 5º, II, a), não se justifica que o embargado a receba excessivamente. Requer, caso assim não seja entendido, a aplicação do art. 21 do CPC, arcando cada parte com os honorários advocatícios.

É o relatório.



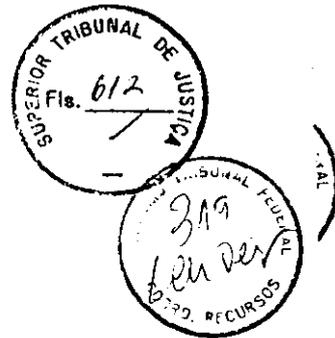
Superior Tribunal de Justiça
 autos originais

Superior Tribunal de Justiça

AN/NS/CF

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 175.746 - SP (1998/0039114-2)

RELATOR : MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB
ADVOGADO : ALEXANDRE DE M WALD E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC
ADVOGADO : DULCE SOARES PONTES LIMA E OUTROS



VOTO

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR(Relator):

O julgamento do recurso especial aconteceu no âmbito da legislação infraconstitucional, única cabível de apreciação nesta via, e levou em conta as questões propostas no recurso. Por isso, não encontro omissão que deva ser agora sanada.

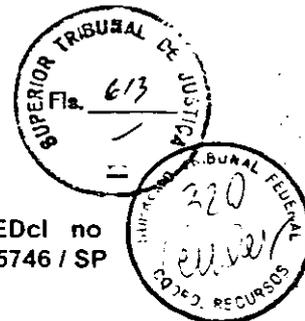
Os honorários foram fixados nas instâncias ordinárias sobre o valor da condenação, no percentual de 10%, o que já atende à sucumbência parcial. Portanto, nada a modificar.

POSTO ISSO, rejeito os embargos.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça
Federal
 autos originais

Superior Tribunal de Justiça
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA



Número Registro: 1998/0039114-2

EDcl no
 RESP 175746 / SP

Números Origem: 6996478 699647897

EM MESA

JULGADO: 27/05/2003

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RUY ROSADO DE AGUIAR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB
 ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTROS
 RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC
 ADVOGADO : DULCE SOARES PONTES LIMA E OUTROS

ASSUNTO: AÇÃO - CIVIL PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB
 ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTROS
 EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC
 ADVGADO : DULCE SOARES PONTES LIMA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 27 de maio de 2003

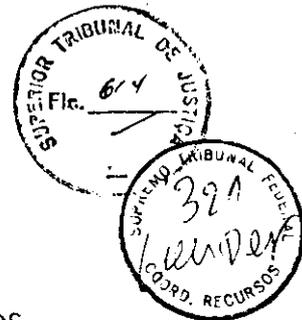

 CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
 Secretária

1998/0039114-2 - RESP 175746 Petição : 2003/00024803 (EDcl)

Superior Tribunal de Justiça

JF-CF

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 175.746 - SP (1998/0039114-2)



RELATOR : MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC
ADVOGADO : DULCE SOARES PONTES LIMA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de seus pressupostos.
 Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília (DF), 27 de maio de 2003 (Data do Julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

Superior Tribunal de Justiça
Federal
 autos originais

156

Suprema Tribunal de Justiça

LGP/JFCF/4ª TURMA



RE no RECURSO ESPECIAL Nº 175.746 - SP (1998/0039114-2)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANE
 ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTROS
 RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC
 ADVOGADO : DULCE SOARES PONTES LIMA E OUTROS

DECISÃO

Apreciando o Recurso Especial interposto pelo Banco do Estado da Bahia – S/A – BANE, a Quarta Turma, sob a relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, deu-lhe provimento, em Acórdão assim ementado:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. Legitimidade passiva. Caderneta de poupança.

O IDEC tem legitimidade para promover ação civil pública versando sobre contrato bancário de depósito em caderneta de poupança.

Provimento do recurso para reduzir o quantitativo de janeiro de 1989 a 42,72%.”

Foram opostos Embargos Declaratórios, ao argumento de que, conhecido o Especial para estabelecer que o índice aplicável ao período é de 42,72%, o dispositivo correto para o Acórdão haveria que ser de parcial, e não total, provimento, bem como equivocada, também, a natureza do depósito em caderneta de poupança, consoante declarada pelo STJ, do que decorreriam ofensas ao texto constitucional, que pediu fossem prequestionadas.

Rejeitados os Embargos, à ausência de seus pressupostos, o Banco apresenta Recurso Extraordinário, reclamando ofendida a CF/88, arts. 5º, II, XXI, XXXII, XXXV, XXXVI, LIV, LV, § 2º, 93, IX, 125, § 1º, 127, 129, III, § 1º, 170, V e 192. Insurge-se contra a aplicação retroativa do Código de Defesa do Consumidor às cadernetas de poupança, aduzindo não serem o Ministério Público e as Associações partes legítimas à promoção de Ação Civil Pública relativa a direitos patrimoniais, individuais e disponíveis, “quando o texto constitucional prevê apenas o instituto da representação dos associados” (fl. 625). Reclama, também, denegada a prestação jurisdicional requerida, “em razão de o v. acórdão dos Embargos de Declaração permanecer com as omissões e contradições” nele suscitadas (fl. 625).

Contra-razões às fls. 695/740.

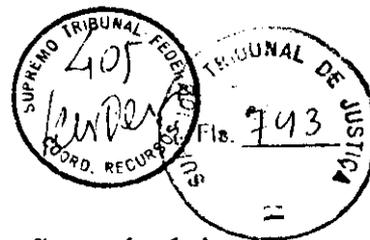
O Recurso merece trânsito parcial.

Não há como ter prequestionadas, aqui, as supostas ofensas à CF/88, arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, no que diz respeito à rejeição dos Embargos e suposta negativa de prestação jurisdicional daí decorrente. Os Embargos Declaratórios deixaram de ser recebidos porque desatendidos os pressupostos respectivos, não se prestando, tal via, ao rejuízo de causa já decidida.

Suprema Tribunal de Justiça
Federal
 autos originais

Supremo Tribunal de Justiça

LGP/JFCF/4ª TURMA



De se observar, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a pronunciar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, mas tão-somente sobre aquelas que considere pertinente para o deslinde da controvérsia posta em juízo. Sob tal aspecto, considerou-se o Acórdão embargado sem contradição, obscuridade ou omissão que justificassem o acolhimento daquela inconformação.

Nada há, portanto, a permitir seja reconhecida a alegada negativa de jurisdição: as questões suscitadas pela parte foram devidamente apreciadas, e o decisório expôs minuciosamente as razões de seu convencimento, emitindo, pois, a respectiva motivação, em atendimento ao postulado constitucional da fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX).

Consoante assentou o Supremo Tribunal, "não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, nem violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o fato de se ter decidido, fundamentadamente - com base na legislação processual aplicável e na jurisprudência específica -, em sentido diverso do pretendido pela parte postulante" (Ag 323.554, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Note-se, também, que o desfecho dos Embargos de Declaração, quer sejam acolhidos, quer sejam rejeitados, dá-se sempre em patamar infraconstitucional, à luz do disposto no CPC, art. 535, não podendo, pois, ser revisto na via extraordinária que não comporta exame de ofensa indireta ou reflexa à Constituição.

Nessa esteira, a orientação do STF, "no sentido de não admitir, em R.E., alegação de violação indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais" (Ag 221.639, Rel. Min. Sydney Sanches).

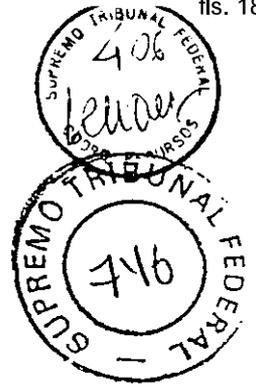
Quanto às demais questões aqui argüidas, porém, tenho como presentes e atendidos os pressupostos genéricos e específicos da insurgência - havendo, ademais, precedentes no sentido da admissão de hipóteses análogas (RESp's 121067, 170078 e 240383, DJ em 10/05/02, e 198807, publicado em 17/05/02).

Assim, admito, quanto a elas, o Recurso Extraordinário.
Processado, sigam os autos ao eg. Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2003.

Edson Vidigal
MINISTRO EDSON VIDIGAL
Vice-Presidente

Supremo Tribunal Federal



Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO, REVISÃO, AUTUAÇÃO E REGISTRO DE PROCESSO

ESTES AUTOS FORAM RECEBIDOS, REVISTOS, AUTUADOS E REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO NAS DATAS E COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 416421 - 3			
PROCED. : SÃO PAULO			
QTD. FOLHAS : 745	QTD. VOLUMES: 4	QTD. APENSOS: 0	JUNTADAS: 0
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO		DATA DA ENTRADA: 03-02-2004	
DISTRIBUIÇÃO EM 10/02/2004			

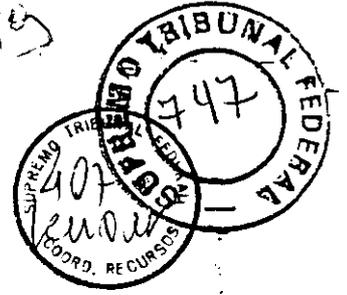
COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO DE PROCESSOS,

Mariana
ANALISTA JUDICIÁRIO

Supremo Tribunal Federal
autos originais.

Supremo Tribunal Federal

559



TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a) Exmo(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Supremo Tribunal Federal, 10 de *junho* de 2004.

[Handwritten Signature]

Coordenador(a) de Classificação e Distribuição de Processos.

RE 416421
Gabinete do Ministro
MARCO AURÉLIO
Recebido em:

[Faint Stamp] 11 FEB 2004
Os autos originais
[Handwritten Signature]

*Supremo Tribunal Federal***535****COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA****D.J. 30.09.2005****23/08/2005****EMENTÁRIO Nº 2 2 0 7 - 3****PRIMEIRA TURMA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 425.282-1 PERNAMBUCO**

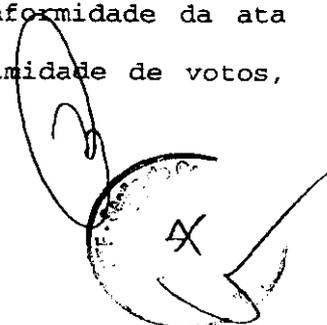
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGRAVANTE(S) : GILSON JORGE VELOSO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : CAIKA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido argüida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

A C Ó R D ã O

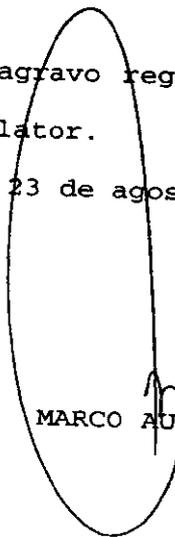
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a presidência do ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos,



*Supremo Tribunal Federal***536****RE 425.282-Agr / PE**

em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário,
nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de agosto de 2005.



MARCO AURÉLIO

RELATOR

23/08/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 425.282-1 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGRAVANTE(S) : GILSON JORGE VELOSO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
 AGRAVADO(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Por meio da decisão de folhas 478 e 479, neguei seguimento ao extraordinário, consignando:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE
 SERVIÇO - ATUALIZAÇÃO DE CONTAS -
 PRECEDENTE - RECURSO
 EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE
 SEGUIMENTO.

1. Está em causa o índice de atualização de valores depositados em conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e eventual direito adquirido dos empregados a diferenças, tendo em vista os mesmos percentuais reconhecidos pela Justiça aos poupadores, desconsiderados os expurgos inflacionários.

2. Em 31 de agosto de 2000, o Pleno concluiu o julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 226.855-7 e 248.188-2. Na oportunidade, acabou por não conhecer dos recursos da Caixa Econômica Federal quanto à correção dos valores constantes das contas, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, assentando que "não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional". Conheceu e proveu os extraordinários no tocante aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 e, consignando que a atualização feita pela Caixa estava de acordo com a legislação vigente, determinou a exclusão do percentual excedente ao previsto em lei.

Ressalto, inicialmente, a improcedência do extraordinário sob o ângulo da nulidade evocada. O Órgão julgador, ao apreciar a apelação, revelou os fundamentos que embasaram a conclusão em torno da responsabilidade da Caixa e do direito à correção dos saldos do FGTS.

No mérito, além do reajustamento dos montantes havidos nas contas, nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), o Tribunal de origem determinou a

*Suprema Tribunal Federal***538****RE 425.282-Agr / PE**

correção quanto aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) março e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

No tocante a janeiro de 1989 e abril de 1990, a tese adotada está em harmonia com os precedentes desta Corte. Quanto a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, registro c prejuízo do recurso. É que, interposto simultaneamente c especial, o Superior Tribunal de Justiça o conheceu e o proveu, quanto a tais índices (folhas 452 e 453).

Em relação a março de 1990, depreende-se que, embora aludindo ao direito do titular da conta à correção, a Corte de origem assentou a premissa a partir da interpretação de preceitos estritamente legais. Conclusão diversa implica a necessidade de reexame desses dispositivos, de modo a definir-lhes o alcance, o que é defeso nesta sede recursal.

3. Diante de tal quadro, nego seguimento a este extraordinário.

4. Publique-se.

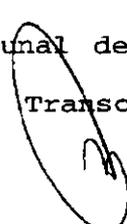
Os agravantes, com a peça de folhas 492 e 493, insistem no processamento do extraordinário. Aduzem que interpuseram embargos de declaração contra o acórdão proferido na apelação, tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negado conhecimento à medida. Saliendam que a finalidade dos embargos era obter o prequestionamento da matéria, nos termos da orientação inserta no Verbete nº 356 da Súmula desta Corte, não havendo margem à afirmação de que o tema não foi prequestionado.

A agravada apresentou a impugnação de folhas 508 e 509, aludindo à falta de prequestionamento e à discussão de tema de índole meramente infraconstitucional.

É o relatório.

*Supremo Tribunal Federal***539****RE 425.282-Agr / PE**V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram aludidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por profissionais da advocacia credenciados por meio dos documentos de folhas 22, 25, 28, 33, 38, 42, 46, 49, 54, 58 e 409, restou protocolada no quinquídio. A decisão atacada foi veiculada no Diário de 18 de fevereiro de 2005, sexta-feira (folha 480), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 25 imediato, sexta-feira (folha 482). Conheço.

Intransponível se mostrou o óbice ao trânsito do extraordinário: o prequestionamento. Atente-se não para o apego à literalidade do Verbete nº 356, também da Súmula desta Corte, mas para a razão de ser do prequestionamento e, mais ainda, para o teor do Verbete nº 282 da referida Súmula. A questão não tratada no acórdão proferido e impugnado mediante o extraordinário não pode ser apreciada, pela vez primeira, pelo Supremo Tribunal Federal. Dois vícios podem macular uma decisão - o de procedimento e o de julgamento. Constatado aquele pelo desrespeito a normas instrumentais, incumbe buscar a declaração de nulidade, retornando-se ao estágio em que verificado o vício. Daí o caráter pedagógico dos Enunciados nºs 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 297 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.  Transcrevo, para efeito de documentação.

*Supremo Tribunal Federal***540****RE 425.282-Agr / PE**

Verbetes n^{os} 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Verbete n^o 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo".

Verbete n^o 297 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho:

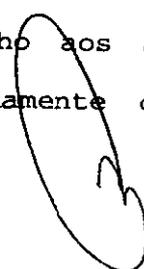
Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Desprovejo este agravo e imponho aos agravantes a multa de 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício da agravada.



541

Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 425.282-1

PROCED.: PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S): GILSON JORGE VELOSO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S): MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 23.08.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira.

Ricardo Dias Duarte
 Coordenador



Brasília, 25 de fevereiro de 2013 - 12:06

Acompanhamento Processual

RE 425282 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Processo físico)

Origem: **PE - PERNAMBUCO**
 Relator: **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADV.(A/S) **MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(A/S)**
 RECDO.(A/S) **GILSON JORGE VELOSO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)**
 ADV.(A/S) **PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)**

Andamentos		DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento			
13/10/2005	BAIXA DEFINITIVA DOS AUTOS, GUIA NRO.:		2630 - TRF 5ª R/PE				
11/10/2005	TRANSITADO EM JULGADO		EM 07/10/2005, ACÓRDÃO PUBLICADO EM 30/9/2005				
11/10/2005	TRANSITADO EM JULGADO		EM 22/06/2004, DECISÃO DE 31/05/2004 NO RE DA CAIXA.				
30/09/2005	PUBLICADO ACORDAO, DJ:		DATA DE PUBLICAÇÃO DJ 30/09/2005 - ATA Nº 30/2005 -				
23/09/2005	PUBLICACAO, DJ:		-				
19/09/2005	DESPACHO LIBERANDO PEÇAS PARA FORMALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO		DESPACHO, DE 12/09/2005.				
02/09/2005	DECISAO PUBLICADA, DJ:		ATA Nº 24, de 23/08/2005 -				
24/08/2005	JUNTADA		CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DE 23.08.2005.				
23/08/2005	JULGAMENTO DA PRIMEIRA TURMA - NEGADO PROVIMENTO	SEGUNDA TURMA	Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 23.08.2005.				
06/07/2005	APRESENTADO EM MESA PARA JULGAMENTO - MINUTA EXTRAÍDA		1ª Turma Em 06/07/2005 16:25:18				
17/05/2005	CONCLUSOS AO RELATOR						
17/05/2005	JUNTADA		DA PET. Nº 53.059/05				
11/05/2005	AUTOS DEVOLVIDOS						
06/05/2005	PETIÇÃO		53059/2005, de 06/05/2005 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APRESENTA CONTRA-MINUTA AO AGRAVO REGIMENTAL.				
30/04/2005	AUTOS		SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS				

Este documento foi assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA ALVES. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.jus.br/esaj>, informe o processo 1079579-83.2014.8.26.0100 e o código ATF328.

29/04/2005	AUTOS EMPRESTADOS	SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS - Guia = 2332 / 2005 -
29/04/2005	PUBLICACAO, DJ:	-
12/04/2005	DESPACHO ORDINATORIO	EM 1º/4/05: ANTE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO, ABRO VISTA À AGRAVADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE.
10/03/2005	CONCLUSOS AO RELATOR	
10/03/2005	JUNTADA	DA PET 18484/05.
10/03/2005	INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL	Juntada Petição: 17652/2005
28/02/2005	PETIÇÃO	18484/2005, de 28/02/2005 - GILSON JORGE VELOSO DE CARVALHO E OUTROS - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
25/02/2005	PETIÇÃO	17652/2005, de 25/02/2005 - (VIA FAX) GILSON JORGE VELOSO DE CARVALHO E OUTROS - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
18/02/2005	PUBLICACAO, DJ:	-
17/12/2004	DECISÃO DO(A) RELATOR(A) - NEGADO SEGUIMENTO	AO EXTRAORDINÁRIO DE FOLHA 398 A 403. EM 16/12/2004.
28/10/2004	CONCLUSOS AO RELATOR	
28/10/2004	RECEBIMENTO DOS AUTOS	DO TRF DA 5ª R COM 2 VOLUMES
25/10/2004	LANÇAMENTO INDEVIDO	BAIXA DEFINITIVA AO TRF 5ª REGIÃO DE 21/09/04.
25/10/2004	BAIXA DOS AUTOS	AO TRF 5ª REGIÃO, GUIA Nº 2564 (BAIXADO EM 21/09/04)
21/09/2004	BAIXA DEFINITIVA DOS AUTOS, GUIA NRO.:	2564 - TRF 5ª R/PE-
17/09/2004	TRANSITADO EM JULGADO	EM 30/08/2004 DA DECISÃO EM 30/06/2004
06/09/2004	LANÇAMENTO INDEVIDO	
03/09/2004	TRANSITADO EM JULGADO	
02/09/2004	AUTOS DEVOLVIDOS	
25/08/2004	AUTOS EMPRESTADOS	SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - Guia = 3845 / 2004 -
24/08/2004	PUBLICACAO, DJ:	-
16/08/2004	JUNTADA	DA PET. 71066/2004
16/08/2004	JUNTADA	DA PET. 69150/2004
09/07/2004	DESPACHO ORDINATORIO	REF. PETIÇÕES 69150/04 E 71066/04: BAIXEM OS AUTOS À CORTE DE ORIGEM, PARA O EXAME QUANTO À SEQUÊNCIA OU

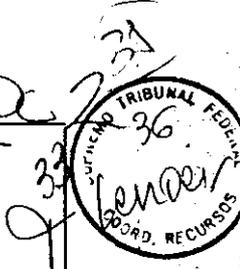
		TRIMESTRE QUINZESIMOS, DO NÃO, DO EXTRAORDINÁRIO, EM 30/6/2004.
25/06/2004	PETIÇÃO	Nº 71066/04 (ORIGINAL DA PET. 69150/04) (PROT. DE 24/06/04)
23/06/2004	PETIÇÃO	Nº 69150/04 (FAX) - GILSON JORGE VELOSO DE CARVALHO E OUTROS REQUEREM APRECIACÃO DE SEU RECURSO (PROT. DE 22/06/04)
18/06/2004	PUBLICACAO, DJ:	- Publicado (a) no DJ de 17/06/2004, que circulou em 18/06/2004.
18/06/2004	REMESSA DOS AUTOS	SACD24/P15
07/06/2004	REMESSA DOS AUTOS	À SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES.
31/05/2004	DECISÃO DO RELATOR	EM 31/05/2004 - NEGADO SEGUIMENTO
28/05/2004	CONCLUSOS AO RELATOR	
27/05/2004	DISTRIBUIDO	MIN. MARCO AURÉLIO

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000



002

SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SÃO PAULO
No verso da última das folhas que compõem este documento encontra-se cartório de seu



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Capital do Estado de São Paulo

5.º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Bel. Bruno Angelino

OFICIAL

RUA CONSELHEIRO FURTADO, 128 — FONE: 34-3268 — SÃO PAULO

O Dr. Bruno Angelino, Oficial do Quinto Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, a pedido de parte Interessada.

CERTIFICA

que, revendo em Cartório o livro "A" (em microfilme) do Registro - Civil das Pessoas Jurídicas, verificou constar em 31 de Agosto - de 1987, sob nº 6770, a inscrição dos estatutos sociais do INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC, com sede à Rua - Turiassu nº 702, nesta Capital, fica criada uma associação civil sem fins lucrativos, destinada a promover: 1) a defesa do consumidor nas suas múltiplas espécies; 2) bem como a defesa do contribuinte, em relação a todas as espécies de tributos; 3) a defesa do cidadão em face de qualquer cobrança ou exigência ilegal e abusiva feitas pelo Poder Público; tendo por objetivos: I- Realizar, patrocinar ou promover estudos e pesquisas concernentes ao universo de questões que afetam as relações que afetam as relações de consumo e suas múltiplas derivações; II- realizar, patrocinar, promover cursos, conferências, seminários, mesas-redondas congressos e conclaves de tipos e naturezas diversas, destinados à divulgação dos temas objetos de seus objetos, intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos, com outras entidades e profissionais, no país e no exterior; III- promover o treinamento - capacitação profissional e especialização técnica e científica - de recursos humanos voltados aos objetivos do Instituto; IV- promover campanhas de mobilização e...

Federal
dos autos originários

5.º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
SÃO PAULO

5.º OFÍCIO DE REG. CIVIL
DE PESECAS JURÍDICAS
FLS. 02
No. 37
último das folhas
que compõem este documento
registo.

34
37
TRIBUNAL FEDERAL
RECURSOS

blica acerca dos objetivos do Instituto; V- Incentivo à criação de entidades civis de defesa do consumidor, bem como difundir seus objetivos sociais em segmentos organizados da sociedade civil, em todas as áreas de atuação, em que sua intervenção se necessária; VI- prestar serviços de assistência técnica, mediante/ convênios, acordos operacionais ou outras formas de contrato, a instituições públicas e privadas, através da realização de estudos e pesquisas, elaboração, avaliação e implementação de projetos, desde que não conflitem, por sua natureza com os objetivos/ precípuos do Instituto; VII- atuar junto aos poderes organizados - Legislativo, Executivo, Judiciário - no âmbito Federal, Esta- dual e Municipal - visando o advento e aperfeiçoamento da legis- lação e dos procedimentos atinentes à defesa do consumidor; VIII representar, perante os órgãos competentes, inclusive podendo - propor as ações judiciais que se façam necessárias, sempre que - os direitos dos consumidores forem de alguma forma lesados. O - prazo de duração é indeterminado, o seu patrimônio será destina- do a entidades com finalidades congêneres e sem fins lucrativos, poderá o Instituto receber contribuições, doações e subvenções - destinados à formação e ao incremento de seu patrimônio, ou des- tinadas à realização de programas de trabalhos específicos compa- tíveis com seus objetivos. Em data de 22 de Agosto de 1991, foi eleito os membros do Conselho Diretor do IDEC, onde está assim - constituída: Presidente - Marilena Igreja Lazzarini; Josué de - Oliveira Rios, Fernando S de Camargo, Ada Pelegrini Grinover, - Walter Barelli, Maria de Fátima Pacheco Jordão, Antonio herman - V. Benjamin, Maria Candida Perez, Luiz Alfredo Falcão Bauer, - Celso Nucci Filho; Para Conselho Fiscal - Hildebrando Ramberti , Antonio Adriano F. de Campos, Sergio Salvadori Deddeca e Jerson/ Pagan. Compete ao presidente do IDEC atestar e certificar quem é sócio, conforme ata de assembléia realizada em 03 março de 1990.

atarações, atas e termos de aber-

Supremo Tribunal Federal
Aprova... das autos originais

Este documento foi assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA ALVES. Se impresso; para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1079579-83.2014.8.26.0100 e o código ATF328.

5.º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
SÃO PAULO

5.º OFÍCIO DE REG. CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
FLS. 03
No verso da última das folhas que compõem este documento encontra-se a certidão de seu registro.



tura sob n.ºs. 7707 em data de 05/07/88; 9327 em data de 27/10/89; 9504 em data de 18/01/90; 9610 em data de 02/03/90; 10587 em data de 21/11/90; 11924, 11925 e 11926 em data de 11/11/91. Certifico/mais, que revendo os mesmos livros deste Cartório em 14 de Janeiro de 1976, até 23 de Janeiro de 1991, constatou a inexistência de quaisquer outros registros em nome de INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR-IDEC, além do mencionado. Preferido é verdade e dá fé. São Paulo, 23 de Janeiro de 1991. Eu, [Signature] auxiliar, a datilografei e conferi. Eu, [Signature] Oficial Maior, a subscreví.

5.º OFÍCIO DE REG. CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
OFICIAL-ERIBINO ANGELINO
Of. Maior - PAULO CELSO ANGELINO
Escrivente Autorizado
WADIH ASSADY COURY FILHO

5.º REG. CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
- SÃO PAULO
Total pago: R\$ 2.000,00
(Incluídos 27% devidos ao Estado e 20% devidos a Carteira de Previdência-IPESP)

Na 1.ª Via estão discriminados os impostos e taxas, devidos ao Estado e à Carteira das Servantias, recolhidos por verba.

Presidência do Tribunal Federal
Apresentado em autos originais



DOC.03

34
36
39
Tribunal Federal
Recursos

PROCURAÇÃO

IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. com sede nesta Capital, à Rua Turiaessú, 702, Perdizes, neste ato representado por sua presidenta MARILENA IGREJA LAZZARINI, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados JOSUE DE OLIVEIRA RIOS, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob no. 66.901, DULCE SOARES PONTES LIMA, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob no. 113.345, ANTONIO ANDRE DONATO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob n. 117.565 e ANDREA LANÇAS DE OLIVEIRA LAGO, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob no. 129.217, e os estagiários LAETITIA MARIA ALICE PABLO D'HANENS, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob no. 62560E e CAIO DE CAMARGO MAIA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o no. 64885-E, JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP 62290-E, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad judicium", em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo-se umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo ainda em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, podendo ainda representá-lo em todo o território nacional, no âmbito da administração pública municipal, estadual e federal para propositura de reclamação, recursos ou para praticar qualquer ato jurídico em defesa de direitos dos seus associados em matéria administrativa.

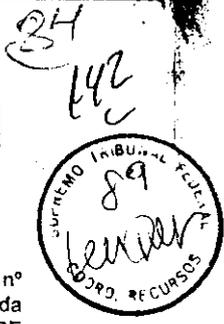
São Paulo, 26 de janeiro de 1995.

192 Cartório do Registro Civil - Perdizes
Av. Francisco Matarazzo nº 30 - São Paulo - SP - 05013-000
Reconheço BPS e assinaturas e firma de MARILENA IGREJA LAZZARINI a qual confere com o passaporte emitido em São Paulo, 27 de janeiro de 1995.
Em testemunho do que se declara.
Mônica de Moraes Lopes - Excrevente
n.º 411 Total 0.92

Marilena Igreja Lazzarini
MARILENA IGREJA LAZZARINI
PRESIDENTA DO IDEC

Original
Federal
Autos originais

Este documento foi assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA ALVES. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1079579-83.2014.8.26.0100 e o código A7F328.



PROCURAÇÃO

BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A, instituição financeira com sede na Avenida dos Estados Unidos nº 26, CGC/MF nº 15.142.490/0001-38; **BANE B CORRETORA DE SEGUROS S/A**, com sede na Avenida dos Estados Unidos nº 528, 6º andar, CGC/MF nº 14.560.304/0001-18; **BANE B DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DA BAHIA LTDA - DIBAHIA**, com sede na rua Miguel Calmon nº 555, 10º andar, CGC/MF 32.494.510/0001-59 e **BANE B ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS S/A - FRIUSA**, com sede no Cais do Saneamento s/nº, CGC/MF nº 15.144.454/0001-03, sediadas nesta Capital, neste ato representadas por seu Presidente, Paulo Roberto Vianna, CPF 125.648.777-53, C.I. 379.484-SSP/DF, brasileiro, casado, economista, residente nesta Cidade, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, aos quais conferem poderes gerais, amplos e ilimitados, inclusive os da cláusula *ad judicium* para, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora deles, agindo em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação e observadas as normas e instruções expedidas pelas outorgantes, representar e defender os interesses das mesmas nas áreas judicial e administrativa, podendo receber, para amortização ou liquidação de créditos seus, quaisquer quantias, dando quitação e, ainda, deslister de ações ou de créditos, acordar, transigir, discordar, firmar compromissos, arguir suspeição e licitar bens em arrematação, pedir adjudicação de bens, requerer falência, concurso de credores, prisão civil, oferecer *notitia criminis*, finalmente, praticar todos os atos necessários ao perfeito desempenho deste mandato, inclusive substabelece-lo, os advogados ADRIANA MEYER BARBUDA, OAB 12.815 e CPF/MF 616.079.085-49, ANTONIO CARLOS FRANÇA, OAB 7169 e CPF/MF 039.509.485-20, ANTONIO CARLOS GARCIA RIBEIRO, OAB 377-B e CPF/MF 030.113.641-68, CARMEM PEDREIRA MONTEIRO, OAB 3961 e CPF/MF 094.004.945-72, DÊNIA CAETANO DA SILVA BAHIA, OAB 8176 e CPF/MF 297.318.365-00, DURVALINE BARROS REIS, OAB 6248 e CPF/MF 002365945-91, EMILIA AZEVEDO DA SILVA, OAB 7586 e CPF/MF 292.466.365-20, GÍLIA COSTA SCHMALB, OAB 12.244 e CPF/MF 512.104.795-91, HÉLIO SANTOS MENEZES JUNIOR, OAB 7339 e CPF/MF 177795105-49, ITAMAR RIBEIRO TEIXEIRA ROSADO, OAB 5461 e CPF/MF 075.406.205-87, IVANÁ MARIA FERREIRA AMORIM, OAB 7284 e CPF/MF 240.358.405-30, JACKSON RODRIGUES DA SILVA, OAB 3709 e CPF/MF 017.661.715-91, JOEL MOURA PINHEIRO, OAB 6730 e CPF/MF 017.951.635-34, JORGE LUIZ ALMEIDA DE ARAGÃO, OAB 5500 e CPF/MF 073.632.735-53, JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE, OAB 8270 e CPF/MF 213.034.795-91, KARLA CRISTINA BRITTO FERREIRA, OAB 11.886 e CPF/MF 497.676.825-20, LARISSA MEGA ROCHA, OAB 11.666 e CPF/MF 388.703.475-91, LESLEY PEREIRA MELLO, OAB 9846 e CPF/MF 364.650.545-15, LÍVIA ALVES LUZ, OAB 12797 e CPF/MF 374.540.725-34, MARCELO JOSÉ MONTEIRO DA COSTA, OAB 8307 e CPF/MF 198.323.205-00, MARIA CHRISTINA SILVA CARNEIRO NOBRE, OAB 9.577 e CPF/MF 397.386.395-49, MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA CARDOZO, OAB 8152 e CPF/MF 248.586.845-04, MARIA JOSÉ SANTOS MACHADO, OAB 6816 e CPF/MF 061.017.045-72, MARIANA MATOS DE OLIVEIRA, OAB 12874 e CPF/MF 567.057.945-34, MIRIAM LIMA PEDREIRA, OAB 8283 e CPF/MF 328.054.035-68, OSVALDINO BRITO LEITE, OAB 4288 e CPF/MF 003.870.375-00, OTAVIO MARIANI WANDERLEY FILHO, OAB 9144 e CPF/MF 168.926.405-59, SANDRA BEATRIZ DANTAS DE OLIVEIRA, OAB 4613 e CPF/MF 055.333.925-72, SOLANGE CARIBÉ COSTA, OAB 6780 e CPF/MF 104.552.055-15, PAULO CEZAR MOREIRA MACHADO, OAB 9683 e CPF/MF 123.026.865-00, PAULO SÉRGIO MACIEL O'DWYER, OAB 10.772 e CPF/MF 349.904.105-72, SARA SUELY COSTA ARAÚJO, OAB 9442 e CPF/MF 337.811.845-87, SÉRGIO BARRETO COUTINHO, OAB 9407 e CPF/MF 212.908.655-15, SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS, OAB 7141 e CPF/MF 130.832.605-04, SOLINEIDE VIEIRA LEAL, OAB 8011 e CPF/MF 229.820.005-04 e TELMA CRISTINA LIMA OLIVEIRA, OAB 7990 e CPF/MF 262.447.645-87, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta Cidade.

Salvador, 08 de março de 1995



PAULO ROBERTO VIANNA
Presidente

CARTÃO DE AUTENTICAÇÃO E RECONHECIMENTO

Reconheço a assinatura de Paulo Roberto Vianna por meio de procuração

Salvador, 13 de março de 1995

Em Test. do Verdadeiro

Confira com o original. Não apresentado. Dog

23 MAR

TABELETA DE NOTAS

Federal

BANE B / JURIO

v. 10

13 MAR 95

110

RELE MARIA FERREIRA FERREIRA ALVES

SUB-TABELA DE NOTAS

CANTORIO DO 13º OFÍCIO

92
254

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes que me foram outorgados por IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR nos autos do processo nº 1069/95 que tramita perante a 27ª Vara CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL, movido em face de BANCO DO ESTADO DA BAHIA, às advogadas DULCE SOARES PONTES LIMA, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 113.345, ANDREA LANÇAS DE OLIVEIRA LAGO, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 129.217, e aos estagiários ANDREA LAZZARINI, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 63.847E, JOÃO ROBERTO SALAZAR JUNIOR, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 62290E, RENATA MELOCCHI, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 68005E e DENISE PELOSO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 66.613E, todos com escritório nesta Capital, na Rua Cardoso de Almeida, 1717, Pacaembú, cep: 01251-001, telefone 872-8790, onde recebem intimações e correspondências.

São Paulo, 20 de março de 1996.

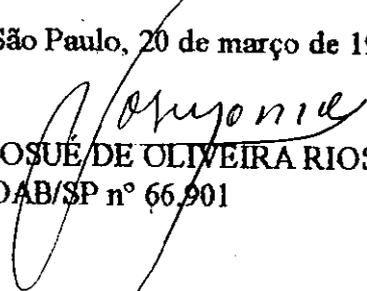
Josue de Oliveira Rios
 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS
 OAB/SP nº 66.901



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes que me foram outorgados por IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR nos autos do processo nº 1069/95 que tramita perante a 27ª Vara CÍVEL, movido em face de BANCO DO ESTADO DA BAHIA, às advogadas DULCE SOARES PONTES LIMA, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 113.345, ANDREA LANÇAS DE OLIVEIRA LAGO, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 129.217, e aos estagiários ANDREA LAZZARINI, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 63.847E, JOÃO ROBERTO SALAZAR JUNIOR, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 62290E, RENATA MELOCCHI, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 68005E e DENISE PELOSO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 66.613E, todos com escritório nesta Capital, na Rua Cardoso de Almeida, 1717, Pacaembú, cep: 01251-001, telefone 872-8790, onde recebem intimações e correspondências.

São Paulo, 20 de março de 1996.


 JOSUÉ DE OLIVEIRA RIOS
 OAB/SP nº 66.901

209
R-1000



PROCURAÇÃO

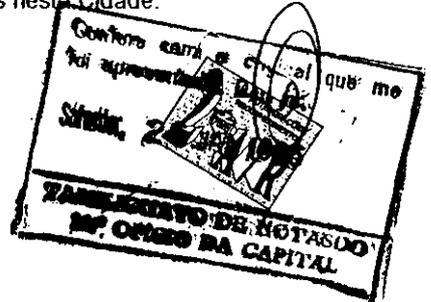


BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A, instituição financeira com sede na Avenida dos Estados Unidos nº 26, CGC/MF nº 15.142.490/0001-38; BANEB CORRETORA DE SEGUROS S/A, com sede na rua Miguel Calmon nº 528, 6º andar, CGC/MF nº 14.560.304/0001-18; DIBAHIA - BANEB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DA BAHIA LTDA, com sede na rua Miguel Calmon nº 555, 1º andar, CGC/MF 32.494.510/0001-59 e BANEB ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS S/A - FRIUSA, com sede no Cais do Saneamento s/n, CGC/MF nº 15.144.454/0001-03. neste ato representadas por seu Presidente Paulo Roberto Vianna, CPF 125.648.777-53, C.I. 379.484-SSP/DF, brasileiro, casado, economista, residente nesta Cidade, todas as sedes nesta Capital nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, aos quais conferem poderes gerais, amplos e ilimitados, inclusive os da cláusula *ad judicia* para perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora deles, agindo em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação e observadas as normas e instruções expedidas pelas outorgantes, representar e defender os interesses das mesmas nas áreas judicial e administrativa, podendo receber, para amortização ou liquidação de créditos seus, quaisquer quantias, dando quitação e ainda desistir de ações ou de créditos, acordar, transigir, discordar, firmar compromissos, arguir suspeição e licitar bens em arrematação, pedir adjudicação de bens, requerer falência, concurso de credores, prisão civil, oferecer *notitia crimine*, finalmente, praticar todos os atos necessários ao perfeito desempenho deste mandato, inclusive substabelecê-lo, os advogados **ADRIANA MEYER BARBUDA**, OAB 12.815 e CPF/MF 616.079.085-49, **ANTONIO CARLOS FRANÇA**, OAB 7169 e CPF/MF 039.509.485-20, **ANTONIO CARLOS GARCIA RIBEIRO**, OAB 377-B e CPF/MF 030.113.641-68, **BENTO LUIZ FREIRE VILA NOVA**, OAB 9882, CPF/MF 465.682.985-49, **DÊNIA CAETANO DA SILVA BAHIA**, OAB 8176 e CPF/MF 297.318.365-00, **EMÍLIA AZEVÊDO DA SILVA**, OAB 7586 e CPF/MF 292.466.365-20, **GILIA COSTA SCHMALB**, OAB 12.244 e CPF/MF 512.104.795-91, **HÉLIO SANTOS MENEZES JUNIOR**, OAB 7339 e CPF/MF 177795105-49, **ITAMAR RIBEIRO TEIXEIRA ROSADO**, OAB 5461 e CPF/MF 075.406.205-87, **IVANA MARIA FERREIRA AMORIM**, OAB 7284 e CPF/MF 240.358.405-30, **JACKSON RODRIGUES DA SILVA**, OAB 3709 e CPF/MF 017.661.715-91, **JOEL MOURA PINHEIRO**, OAB 6730 e CPF/MF 017.951.635-34, **JORGE LUIZ ALMEIDA DE ARAGÃO**, OAB 5500 e CPF/MF 073.632.735-53, **JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE**, OAB 8270 e CPF/MF 213.034.795-91, **KARLA CRISTINA BRITTO FERREIRA**, OAB 11.886 e CPF/MF 497.676.825-20, **LÍVIA ALVES LUZ**, OAB 12797 e CPF/MF 374.540.725-34, **MARCELO JOSÉ MONTEIRO DA COSTA**, OAB 8307 e CPF/MF 198.323.205-00, **MARIA CRISTINA SILVA CARNEIRO NOBRE**, OAB 9577 e CPF/MF 397.386.395-49, **MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA CARDOZO**, OAB 8152 e CPF/MF 248.586.845-04, **MARIA JOSÉ SANTOS MACHADO**, OAB 6816 e CPF/MF 061.017.045-72, **MARIANA MATOS DE OLIVEIRA**, OAB 12.874 e CPF/MF 567.057.945-34, **OSVALDINO BRITO LEITE**, OAB 4288 e CPF/MF 003.870.375-00, **OTAVIO MARIANI WANDERLEY FILHO**, OAB 9144 e CPF/MF 168.926.405-59, **SANDRA BEATRIZ DANTAS DE OLIVEIRA**, OAB 4613 e CPF/MF 055.333.925-72, **SOLANGE CARIBÉ COSTA**, OAB 6780 e CPF/MF 104.552.055-15, **PAULO CEZAR MOREIRA MACHADO**, OAB 9683 e CPF/MF 123.026.865-00, **PAULO SÉRGIO MACIEL O'DWYER**, OAB 10.772 e CPF/MF 349.904.105-72, **SARA SUELY COSTA ARAÚJO**, OAB 9442 e CPF/MF 337.811.845-87, **SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS**, OAB 7141 e CPF/MF 130.832.605-04, **SOLINEIDE VIEIRA LEAL**, OAB 8011 e CPF/MF 229.820.005-04 e **TELMA CRISTINA LIMA OLIVEIRA**, OAB 7990 e CPF/MF 262.447.645-87, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta Cidade.

Salvador, 05 de janeiro de 1996

13ª OFICINA

PAULO ROBERTO VIANNA
Presidente



Supremo Federal
nos autos originais

Este documento foi assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA ALVES. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1079579-83.2014.8.26.0100 e o código ATF328.

CARTÓRIO 12º OFÍCIO DE REGIS
Solange 1622 - 13º de Cabanos
A Rua 110 - Cabanos

Roberto Tramezani
 M. de S.

João Carlos
 5/6

Claudio Maria Pinheiro de Araujo
 11/11/11

Conferido com o original que me
 foi apresentado.

25 JAN 2006

TABELIONATO DE NOTAS DO
12º OFÍCIO DE REGIS

Federal
 11/11/11



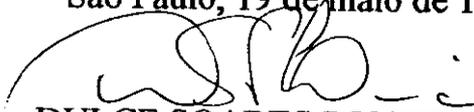
112
467
c

242
Luzarini
RECURSOS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes que me foram outorgados por **IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, nos autos do processo nº 0699647-8 que tramita perante a _____ Vara 1ª TRIBUNAL DE ALCAIDA CIVIL DE S.P., movido em face de BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A., aos advogados **ANDREA LANÇAS DE OLIVEIRA LAGO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob n. 129.217, **ANDREA LAZZARINI**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob n. 142.206, **JOÃO ROBERTO SALAZAR JUNIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob n. 142.231, **DENISE PELOSO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob n. 146.701, **RENATA MELOCCHI**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob n. 146.804, e à estagiária **SOFIA MACHADO REZENDE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 74725-E, todos com escritório nesta Capital, na Rua Cardoso de Almeida, 1.717, Pacaembú, Cep: 01251-001, telefone 872-87.90, onde recebem intimações e correspondências.

São Paulo, 19 de maio de 1.997


DULCE SOARES PONTES LIMA

OAB/SP N.113.345



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes que me foram outorgados por INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, nos autos do processo nº 1069195 que tramita perante a 2ª Vara CIVIL DO FÓRUM CENTRAL DE SÃO PAULO, movido em face de BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB, aos advogados **DEOCLÉCIO DIAS BORGES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob n. 10.824, **ANA CLÁUDIA BARBOZA DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob n. 12.300, **ANDREA LAZZARINI**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob n. 142.206, **FLÁVIA LEFÈVRE GUIMARÃES**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob n. 124.443, **MÁRCIO MARCUCCI**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob n. 157.013 e aos estagiários **SOFIA MACHADO REZENDE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 74725-E, **JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n. 75.608-E, **JEAN CATANZARO GUIMARÃES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o n. 081604-E, todos com escritório nesta Capital, na Rua Dr. Costa Júnior 194, Água Branca, Cep: 05002-000, telefone 3872-8790, onde recebem intimações e correspondências.

São Paulo, 20 de agosto de 1.998

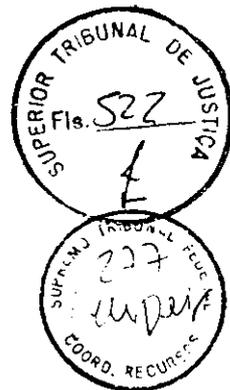
João de Oliveira Rios
JOSUÉ DE OLIVEIRA RIOS
 OAB/SP nº 66.901

Supremo *Federal*
 autos originais

413



SUBSTABELECIMENTO



Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes que me foram outorgados por IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, nos autos do RECURSO ESPECIAL n° 175746 / SP que tramita perante O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, movido em face DO BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A, aos advogados **DEOCLÉCIO DIAS BORGES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob n. 10.824, **ANDREA LAZZARINI**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob n. 142.206, **FLÁVIA LEFÈVRE GUIMARÃES**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob n. 124.443, **SOFIA HARUE ISSIBACHI**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n.155.527 e aos estagiários **SOFIA MACHADO REZENDE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n° 74725-E, **JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n. 75.608-E, **SAMI STORCH**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o n. 82858-E todos com escritório nesta Capital, na Rua Dr. Costa Júnior 194, Água Branca, Cep: 05002-000, telefone 3872-8790, onde recebem intimações e correspondências.

São Paulo, 20 de novembro de 1.998.


DULCE SOARES PONTES LIMA
 OAB/SP N. 113.345

FX 162



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes que me foram outorgados por IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, nos autos do processo nº 416.921, em trâmite perante a SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em face de IMC DO ESTADO DA BAHIA S/A, aos advogados, **ANDREA LAZZARINI SALAZAR**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 142.206, **PAULO FERREIRA PACINI**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 198.282, **CLARISSA MENEZES HOMSI**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 131.179, **NATÁLIA DA COSTA NORA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 223.825, e às estagiárias **CAMILA MARTINS TORRES MASIERO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 125.485-E e **EKATERINE SOUZA KARAGEORGIADIS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 119.166-E, todos com escritório nesta Capital, na Rua Dr. Costa Júnior, 356, Água Branca, CEP 05002-000, telefone 3874-2150, onde recebem intimações e correspondências.

São Paulo, 21 de maio de 2004



DULCE SOARES PONTES LIMA
OAB/SP 113.345

Supremo Tribunal Federal

851

26/05/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 416.421-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB
 ADVOGADO(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
 AGRAVADO(A/S) : IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
 ADVOGADO(A/S) : DULCE SOARES PONTES LIMA
 ADVOGADO(A/S) : ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Por meio da decisão de folha 767, neguei seguimento ao extraordinário, consignando:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O recurso extraordinário direciona ao atendimento cumulativo dos pressupostos gerais de recorribilidade - adequação, oportunidade, interesse de agir, representação processual e preparo - e a um dos específicos previstos no inciso III do artigo 102 da Carta da República. O acesso ao Supremo Tribunal Federal faz-se, por isso mesmo, em via de excepcionalidade maior, tudo objetivando a atuação precípua da Corte, qual seja, a guarda da supremacia da Constituição Federal. Quanto ao pressuposto específico, quase sempre retratado na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta - violência a dispositivo nela inserto -, mostra-se necessário, ante a ordem natural das coisas, proceder-se a cotejo. Somente é possível definir se houve transgressão a texto constitucional mediante o confronto do que decidido com as razões do extraordinário, mais precisamente com o que evocado no tocante à adoção de entendimento contrário ao ditame constitucional. Daí o instituto do prequestionamento, que significa o debate e a decisão prévios do tema jurídico constante das razões apresentadas. Se o acórdão impugnado nada contém sobre o que versado nas razões do extraordinário, descabe assentar o enquadramento deste no permissivo constitucional.

2. No caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes n.ºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

3. Nego seguimento a este recurso.

4. Publiquem.

Supremo Tribunal Federal

852

RE 416.421-Agr / SP

O agravante, na minuta de folha 771 a 795, insiste no processamento do recurso e sustenta a insubsistência do ato impugnado, em que aponte a ausência do prequestionamento do tema debatido no extraordinário. Afirma que a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário foi suscitada pelas partes ao longo do processo, tratada no acórdão recorrido e suscitada em embargos de declaração. Salieta que, com a interposição de embargos declaratórios, não se há de falar em ausência de prequestionamento, nos termos do Verbete n° 356 da Súmula do Supremo.

O agravado apresentou a contraminuta de folha 803 a 826, apontando o acerto do ato atacado.

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

853

RE 416.421-Agr / SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folhas 526 e 527), restou protocolada no prazo legal.

O Tribunal de origem não examinou os preceitos constitucionais mencionados no extraordinário - artigos 2º, 5º, cabeça, incisos II, XXI, XXXII, XXXV, XXXVI, LIV, LV e parágrafo 2º, 92, parágrafo único, 93, inciso IX, 102, inciso I, alínea 'a', 105, inciso III, alínea 'a', 125, parágrafo 1º, 127, 128, parágrafo 5º, inciso II, alínea 'a', 129, inciso III, parágrafo 1º, 170, inciso V e 192, todos do corpo permanente da Constituição Federal, e artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Atentem não para o apego à literalidade do Verbete nº 356, também da Súmula desta Corte, mas para a razão de ser do prequestionamento e, mais ainda, para o teor do Verbete nº 282 da referida Súmula. A questão não tratada no acórdão proferido e impugnado mediante o extraordinário não pode ser apreciada, pela vez primeira, pelo Supremo. Dois vícios podem macular uma decisão - o de procedimento e o de julgamento. Constatado aquele pelo desrespeito a normas instrumentais, incumbe buscar a declaração de nulidade, retornando-se ao estágio em que verificado o vício. Daí o caráter pedagógico dos Enunciados nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de

Supremo Tribunal Federal

859

RE 416.421-Agr / SP

Justiça e 297 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.
 Transcrevo, para efeito de documentação.

Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo,
 respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Verbete nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de
 Justiça:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo".

Verbete nº 297 da Súmula do Tribunal Superior do
 Trabalho:

Pquestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Em última análise, insiste-se em que o Supremo julgue os embargos declaratórios e isso não lhe cabe porque dele não partiu

Este documento foi assinado digitalmente por MARIANA FERREIRA ALVES. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1079579-83.2014.8.26.0100 e o código ATF328.

Supremo Tribunal Federal

855

RE 416.421-Agr / SP

possível ato omissivo. Valho-me do que salientei em pequeno artigo sobre a litigância de má-fé:

Observa-se, portanto, a existência de instrumental hábil a inibir-se manobras processuais procrastinatórias. Atento à sinalização de derrocada do Judiciário, sufocado por número de processos estranho à ordem natural das coisas, o Legislador normatizou. Agora, em verdadeira resistência democrática ao que vem acontecendo, compete ao Estado-juiz atuar com desassombro, sob pena de tornar-se o responsável pela falência do Judiciário. Cumpre-lhe, sem extravasamento, sem menosprezo ao dever de preservar o direito de defesa das partes, examinar, caso a caso, os recursos enquadráveis como meramente protelatórios, restabelecendo a boa ordem processual. Assim procedendo, honrará a responsabilidade decorrente do ofício, afinal, a própria toga.

Ante o quadro, conheço do agravo regimental e o desprovejo. Imponho ao agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, a multa de 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício do agravado.

Supremo Tribunal Federal



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 416.421-3

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE. (S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB

ADV. (A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADV. (A/S) : DULCE SOARES PONTES LIMA

ADV. (A/S) : ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 26.05.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Almeida de Oliveira.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador

Supremo Tribunal Federal

857

25/05/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 416.421-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB
 ADVOGADO(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
 AGRAVADO(A/S) : IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
 ADVOGADO(A/S) : DULCE/ SOARES PONTES LIMA
 ADVOGADO(A/S) : ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido argüida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, com imposição de multa, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Carlos Ayres Britto, na

Supremo Tribunal Federal

858

RE 416.421-Agr / SP

conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas
taquigráficas.

Brasília, 26 de maio de 2009.

MARCO AURÉLIO

RELATOR

Supremo Tribunal Federal



Processo N.º RE 416421

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a conclusão do v. acórdão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de hoje.
Brasília, 7 de agosto de 2009.

Sérgio Dias Mariano

SÉRGIO DIAS MARIANO
Matrícula 818

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

Certifico que a decisão/acórdão de fl (s) 857/858
transitou em julgado em 24 de agosto de 2009
Brasília, 18 de setembro de 2009.

Mariza Santos Alves
Mariza Santos Alves - matrícula 1466

TERMO DE BAIXA DEFINITIVA

Faço a baixa deste processo e a remessa dos autos ao
Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 24 de setembro de 2009.
Denise Pereira da Silveira Menezes Matrícula n.º 2504



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

27ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar - salas 1023/1025, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6198, São Paulo-SP - E-mail: sp27cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1079579-83.2014.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Protesto - Medida Cautelar**
 Requerente: **IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor**
 Requerido: **BANCO BRADESCO S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Vitor Frederico Kümpel**

Vistos.

Nada justifica a distribuição por dependência a este Juízo, tendo em vista que ação distribuída anteriormente foi julgada extinta com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, distribuam-se livremente, providenciado a serventia o necessário com urgência.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0442/2014, foi disponibilizado na página 474 do Diário da Justiça Eletrônico em 25/08/2014. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Mariana Ferreira Alves (OAB 237128/SP)

Teor do ato: "Vistos. Nada justifica a distribuição por dependência a este Juízo, tendo em vista que ação distribuída anteriormente foi julgada extinta com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, distribuam-se livremente, providenciado a serventia o necessário com urgência. Intime-se."

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2014.

Maria De Fatima Gomes
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

21ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 923/925, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6165, São Paulo-SP - E-mail: sp21cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1079579-83.2014.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Protesto - Medida Cautelar**
 Requerente: **IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor**
 Requerido: **BANCO BRADESCO S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Márcio Teixeira Laranjo**

Vistos.

Trata-se de protesto interruptivo da prescrição. Intime-se o réu dos termos da petição inicial que segue anexa, por edital (art. 870, I, C.P.C.).

Desnecessária a advertência do artigo 872 do Código de Processo Civil, inaplicável aos processos eletrônicos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0309/2014, foi disponibilizado na página 410/423 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/08/2014. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Mariana Ferreira Alves (OAB 237128/SP)

Teor do ato: "Trata-se de protesto interruptivo da prescrição. Intime-se o réu dos termos da petição inicial que segue anexa, por edital (art. 870, I, C.P.C.). Desnecessária a advertência do artigo 872 do Código de Processo Civil, inaplicável aos processos eletrônicos. Intime-se."

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2014.

Simone Missaco Sato
Escrevente Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Autos nº 1079579-83.2014.8.26.0100
Medida Cautelar de Protesto**

IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, por sua procuradora, nos autos do processo em epígrafe que promove em face de **BANCO BRADESCO S/A**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer que as intimações dos atos praticados na presente demanda, para que válidas e vinculativas, sejam efetuadas, **exclusivamente**, em nome da advogada **ANDREA LAZZARINI SALAZAR, inscrita na OAB/SP sob o nº 142.206**, conforme requerido na Exordial.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 27 de agosto de 2014.

MARIANA FERREIRA ALVES

OAB/SP 237.128



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

21ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 923/925, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6165, São Paulo-SP - E-mail: sp21cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: **1079579-83.2014.8.26.0100 (1572)**
 Classe: Assunto: **Protesto - Medida Cautelar**
 Requerente: **IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor**
 Requerido: **BANCO BRADESCO S/A**

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 1079579-83.2014.8.26.0100 (1572)

O(A) Doutor(a) Márcio Teixeira Laranjo, MM. Juiz(a) de Direito da 21ª Vara Cível, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) BANCO BRADESCO S/A, Cidade de Deus, Vila Yara - CEP 06029-900, Osasco-SP, CNPJ 60.746.948/0001-12, e a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ajuizou uma ação de Protesto – Interruptivo de Prescrição, em que foi determinada a INTIMAÇÃO do banco-réu por EDITAL dos termos da petição inicial, bem como tornar público a interessados que está na iminência de encerramento do prazo prescricional para prover a conservação e ressalva do direito daqueles que possuíam cadernetas de poupança com saldo na primeira quinzena de janeiro de 1989 junto ao Banco Baneb e ainda não promoveram liquidação/execução de sentença coletiva para o ressarcimento da correção do Plano Verão. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei, sendo este Fórum localizado na Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 923/925, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6165, São Paulo-SP.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

21ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 923/925, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6165, São Paulo-SP - E-mail: sp21cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1079579-83.2014.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Protesto - Medida Cautelar**
 Requerente: **IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor**
 Requerido: **BANCO BRADESCO S/A**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi expedido edital com 1127 caracteres*. Nada Mais.
 São Paulo, 17 de setembro de 2014. Eu, ____, Heloisa Hisami Yokoyama,
 Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

21ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 923/925, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6165, São Paulo-SP - E-mail: sp21cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1079579-83.2014.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Protesto - Medida Cautelar**
 Requerente: **IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor**
 Requerido: **BANCO BRADESCO S/A**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé o edital de fls. 225 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 22.09 e 23.09.2014. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. Nada Mais. São Paulo, 23 de setembro de 2014. Eu, ____, Derli Lourdes Consentino, Chefe de Seção Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

21ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 923/925, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6165, São Paulo-SP - E-mail: sp21cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1079579-83.2014.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Protesto - Medida Cautelar**
Requerente: **IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor**
Requerido: **BANCO BRADESCO S/A**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 15.10.2014 decorreu o prazo do artigo 872 do CPC. Nada Mais. São Paulo, 31 de março de 2015. Eu, ____, Derli Lourdes Consentino, Chefe de Seção Judiciária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 923/925 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171-6165 - E-mail: sp21cv@tjsp.jus.br

DESPACHO
CONCLUSÃO

Em 31 de março de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito,
DR. MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO. Eu, _____ escrevente técnico
judiciário, subscrevi.

Processo nº: **1079579-83.2014.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Protesto - Medida Cautelar**
Requerente: **IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor**
Requerido: **BANCO BRADESCO S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Márcio Teixeira Laranjo**

Vistos.

Estando notificada a requerida e tendo decorrido o prazo do artigo 872 do CPC, comunique-se a extinção e arquivem-se.

Cabe ao autor, caso queira, a materialização do processo para instrução de eventual ação a ser ajuizada.

Int .

São Paulo, 31 de março de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0112/2015, foi disponibilizado na página 361/374 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/04/2015. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Andrea Lazzarini Salazar (OAB 142206/SP)

Teor do ato: "Estando notificada a requerida e tendo decorrido o prazo do artigo 872 do CPC, comunique-se a extinção e arquivem-se. Cabe ao autor, caso queira, a materialização do processo para instrução de eventual ação a ser ajuizada."

SÃO PAULO, 6 de abril de 2015.

Simone Dell'aringa
Escrevente Técnico Judiciário